



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**5ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0011507-87.2018.4.03.6181  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE: PAULO VIEIRA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO BAETA PONZO - SP375498-A  
APELADO: PAULO VIEIRA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO BAETA PONZO - SP375498-A  
OUTROS PARTICIPANTES:  
TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797-A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO - SP373978-A

---

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0011507-87.2018.4.03.6181  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE: PAULO VIEIRA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO BAETA PONZO - SP375498-A  
APELADO: PAULO VIEIRA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO BAETA PONZO - SP375498-A

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos pela defesa do acusado Paulo Vieira de Souza e pelo Ministério Público Federal em face da sentença que o condenou a:

- a) 7 (sete) anos e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 442 (quatrocentos e quarenta e dois) dias-multa, aumentados do triplo, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, pela prática do delito do art. 4º, I e II, *b*, da Lei n. 8.137/90, denegada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;
- b) 4 (quatro) anos de detenção e a 312 (trezentos e doze) dias-multa, por 5 (cinco) vezes, totalizando 20 (vinte) anos de detenção, em regime inicial fechado, e 1.560 (mil quinhentos e sessenta) dias-multa, aumentados do triplo, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, pela



prática do delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93, por 5 (cinco) vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, denegada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (Id n. 267815207, pp. 4-89, 267815216, 267815599 e 267815604, pp. 1-3).

O Ministério Público Federal recorreu com os seguintes argumentos:

- a) é possível verificar, na sentença prolatada, discrepância entre a quantidade de dias -multa e a quantidade de pena privativa fixada para cada crime;
- b) no tocante ao delito do art. 4º, I e II, *b*, da Lei n. 8.137/90, a pena de multa fixada em 442 (quatrocentos e quarenta e dois) dias-multa deve ser majorada para 505 (quinhentos e cinco) dias-multa;
- c) quanto ao delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93, a pena de multa fixada em 312 (trezentos e doze) dias-multa deve ser exasperada para 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, que, aumentada em 5 (cinco) vezes, dado o reconhecimento do concurso material de crimes, alcança o total de 2.305 (dois mil, trezentos e cinco) dias-multa (Id n. 267815616, pp. 90-94 e 267829594).

A seu turno, a defesa do acusado Paulo Vieira de Souza apelou com os seguintes argumentos:

- Preliminarmente:

- a) é devido o reconhecimento da incompetência do Juízo *a quo*, com a anulação de todos os atos decisórios proferidos, desde o recebimento da denúncia até a sentença proferida, complementada pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração defensivos, e remessa à instância ordinária para recomeço, tal como sucedeu nos Autos n. 0009321-91.2018.4.03.6181 (ação originária desta, antes do desmembramento), por meio de decisão proferida em 17.01.23, em que o Juízo *a quoreconheceu* ausência de competência, dada à inexistência de qualquer conexão com ação prévia que pudesse justificar a sua prevenção;
- b) é devido o reconhecimento da prescrição retroativa, tendo em vista o decurso do prazo prescricional de 6 (seis) anos, resultante da redução pela metade decorrente da aplicação do art. 115 do Código Penal, entre cada uma das imputações feitas em relação ao apelante e a data do recebimento da denúncia;
  - b.1) encontra-se prescrita a pretensão punitiva tanto pela pena concretamente aplicada quanto pela pena abstratamente atribuída aos crimes imputados ao acusado;
  - b.2) não se sustenta qualquer argumentação no sentido de que não se aplicaria ao presente caso a redução de prazo prescricional do art. 115 do Código Penal, na medida em que, por mais que a sentença tenha sido proferida antes de o apelante completar 70 (setenta) anos, foram opostos embargos de declaração, julgados apenas em 22.02.22, quando o apelante já contava com mais de 70 (setenta) anos, por decisão que integra a sentença e altera a data do marco interruptivo da prescrição;
- c) está caracterizada a suspeição do Juízo *a quo*, na medida em que a fundamentação da sentença quanto à configuração da materialidade e da autoria em relação ao apelante consiste de cópia, *ipsis literis*, da denúncia oferecida pela acusação, bem como porque (i) houve desmembramentos sucessivos da ação penal originária para permitir que o Juízo *a quojulgasse* especificamente o apelante; (ii) somente após julgar o processo do apelante, o Juízo *a quoreconheceu* que era incompetente para julgar os processos em questão, inexistente qualquer causa de conexão que pudesse justificar sua prevenção; (iii) a defesa do apelante foi intimidada com a ameaça de aplicação de pena de multa de 10 (dez) salários mínimos às testemunhas arroladas pela defesa; (iv) o Juízo *a quoinpediu* que a defesa conversasse com seu cliente por tempo razoável antes da realização do interrogatório; (v) o Juízo *a quodeterminou* a apresentação de alegações finais orais, a despeito da complexidade do caso; (vi) foram ignoradas as alegações defensivas e as provas produzidas em Juízo, limitando-se a sentença condenatória a transcrever a denúncia; (vii) a sentença foi proferida em tempo recorde, sem a apreciação das provas produzidas em Juízo, impondo-se o reconhecimento da nulidade da sentença, comprovada a ausência de imparcialidade que deve nortear a atuação do Juiz no processo penal;
- d) está caracterizado flagrante *bis in idem*, sendo absolutamente incompetente a MMA. Juíza *a quopara* processar e julgar a causa, considerando que toda a investigação realizada sobre esses fatos, especialmente sobre supostas práticas anticompetitivas no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo (PIC n. 1442) e das obras do Rodoanel trecho sul (PIC n. 1220), ao menos no tocante ao apelante, já vinha sendo realizada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, relativamente ao INQ n. 4.428, instaurado em 14.03.17, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes;



d.1) os fatos que ensejaram a instauração do INQ n. 4.428 perante o Supremo Tribunal Federal são exatamente os mesmos que os próprios colaboradores posteriormente levaram ao conhecimento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e que, no âmbito daquele Conselho, ensejaram a assinatura dos Acordos de Leniência n. 14/2017 e 15/2017, os quais originaram a presente denúncia;

d.2) não é apenas o depoimento do apelante naqueles autos do INQ n. 4.428 que deixa clara a identidade de objetos entre aquela e a presente demanda, sendo que as oitivas dos demais colaboradores e de outros investigados naqueles autos também reforça de forma indiscutível a identidade de objetos entre eles;

d.3) os mesmos fatos que passaram a ser investigados pela acusação a partir da instauração dos PICs que instruem o presente processo, o que se deu em 09.02.18 e 07.03.18, já eram objeto de inquérito instaurado perante o E. STF ao menos desde 14.03.17 e já vinham sendo investigados, ao menos no tocante ao apelante;

d.4) “é importante que se observe que o *bis in ideme* a usurpação de competência pelo D. MPF/SP ocorreram conscientemente, vez que o Exmo. Relator do INQ 4.428, Ministro Gilmar Mendes, já houvera decidido, **nos autos da Reclamação nº 28.413, que todas as investigações relacionadas ao Apelante e tendo por objeto fatos investigados no bojo do INQ 4.428 deveriam tramitar conexas àquele inquérito, resguardando, até então, a competência exclusiva do E. STF**” (destaques originais, Id n. 270286192, p. 29);

e) a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar crimes contra a ordem econômica porque, dentre o rol taxativo de competências da Justiça Federal estabelecido no art. 109 da Constituição da República, não consta qualquer referência ao julgamento de feitos relativos a tais crimes;

e.1) a Lei n. 8137/90, que define crimes contra a ordem econômica e dá outras providências, também não faz qualquer menção à eventual competência especial da Justiça Federal para apreciação dos crimes nela previstos, destacando-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico sobre a competência estadual quanto ao processamento e julgamento de processos cujo objeto seja a apuração de eventuais crimes contra a ordem econômica, sendo esse também o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

e.2) a justificativa da competência da Justiça Federal, especificamente mencionada pelo Juízo *a quono* recebimento da denúncia, seria no sentido de que teria havido convênio com o Governo Federal nas obras do Rodoanel Sul, porém o apelante não é ligado a quaisquer irregularidades na licitação daquela obra, mesmo porque sequer era funcionário da DERSA quando ocorrida aquela licitação;

e.3) as obras a que se referem as imputações dirigidas contra o apelante, a saber, (i) Nova Marginal Tietê (Concorrência DERSA n. 022/2008); (ii) Jacu-Pêssego (Concorrência Dersa n. 023/2008); (iii) Avenida Roberto Marinho (Concorrência Emurb n. 002/2008 e n. 019890100); (vi) Avenida Chucri Zaidan (Concorrência Emurb n. 022/2008 e n. 001200100); (v) Avenida Cruzeiro do Sul (Concorrência Emurb n. 022/2008 e n. 016/10/Siurb); (vi) Av. Sena Madureira (Concorrência n. 017/10/Siurb); e (vii) Córrego Ponte Baixa (Concorrência n. 034/11/Siurb), contavam apenas recursos estaduais e municipais e nenhum recurso federal a atrair potencialmente o interesse da União na causa que pudesse justificar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso;

e.4) reconhecida a flagrante incompetência absoluta da Justiça Federal, devem ser anulados todos os atos decisórios proferidos, bem como a própria denúncia, que não poderia ter sido oferecida pelo Ministério Público Federal;

f) está caracterizado o cerceamento de defesa, considerando 2 (dois) desmembramentos da ação penal, no início da persecução penal e na véspera do interrogatório, sendo certo o interesse do apelante de participar da instrução criminal dos demais corréus, se a ele são atribuídas responsabilidades por atos que cometeram mesmo quando ele sequer exercia mais o cargo público que teoricamente o teria habilitado a cometer as referidas fraudes, sendo claro o prejuízo ao exercício do seu direito de defesa;

f.1) verifica-se cerceamento de defesa quando, por decisão dada na audiência de 27.02.19, por estarem pendentes as oitivas de testemunhas de defesa do corréu Marcelo Cardinale Branco, cuja instrução processual foi feita integralmente em conjunto com o apelante, determinou-se extemporaneamente a cisão do processo em relação a ele, unicamente com o objetivo de sentenciar, de pronto, o apelante, que teve indeferido o pedido de oitiva de suas testemunhas pendentes;

f.2) há também cerceamento de defesa na determinação de início da instrução antes da vinda de documentação essencial aos autos, notadamente para a realização de perguntas às testemunhas de acusação ouvidas em Juízo;



f.3) a denúncia trata de acusação de formação de cartel para fraudar licitações, mas não contempla qualquer documento das referidas licitações, o que indica que a acusação sequer fez uma análise, ainda que superficial, dos certames apontados como fraudados, pelo que se requer a anulação de todos os atos decisórios posteriores e a repetição de todos os atos de instrução ocorridos antes da juntada da referida documentação aos autos, que se deu em 19.02.19;

f.4) verifica-se cerceamento de defesa na admissão da invocação do direito ao silêncio por colaborador inquirido nos autos como testemunha de acusação, o que infringe o art. 4º, § 14, da Lei n. 12.850/13, impondo-se o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais ocorridos posteriormente, determinando-se nova oitiva da testemunha de acusação em questão, ocasião em que esta deverá se abster de invocar o direito ao silêncio;

f.5) extrai-se também cerceamento de defesa na ausência de tratamento isonômico entre o apelante e os demais corréus, quando se verifica a inexistência de qualquer justificativa plausível para se requerer, exclusivamente em relação a ele, o processamento prioritário da presente ação penal, pela proximidade do seu 70º (septuagésimo) aniversário, quando outros réus enquadravam-se na sua mesma situação;

f.6) há cerceamento de defesa na coação moral às defesas para desistirem das testemunhas não encontradas pelo Oficial de Justiça, quando o procedimento usual seria, diante da comprovação da impossibilidade de comparecimento por parte da testemunha, agendar nova data para seu comparecimento, considerando que as intimações deram-se em regime de plantão e sempre às vésperas da data designada, bem como as diversas justificativas plausíveis apresentadas, chegando a ser determinado que à testemunha fosse aplicada multa de 10 (dez) salários-mínimos e que fosse sujeita a condução coercitiva em juízo, a não ser que as defesas desistissem de suas oitivas, a exemplo das audiências de 18.02.19 e 20.02.19, bem como ameaçadas as defesas da aplicação de multa por litigância de má-fé, caso não demonstrassem a origem dos endereços indicados como sendo de suas testemunhas inicialmente não localizadas, a exemplo de despacho proferido em 15.02.19, impondo-se seja anulada a sentença para que “se refaçam todos os atos de instrução do processo, de modo que não sejam expedidas determinações que acabem por constranger o direito das defesas de ouvirem as suas testemunhas arroladas, nem o direito destas de, justificadamente, deixarem de comparecer ao ato para o qual foram intimadas, desde que apresentando nova data passível de intimação e oitiva” (Id n. 270286192, p. 55);

f.7) configura-se cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas de defesa previamente acolhida, sendo que “das três testemunhas cuja oitiva restou pendente e foi indeferida pelo I. Juízo a quo na audiência de instrução do dia 27 de fevereiro, duas delas foram efetivamente encontradas pelo Oficial de Justiça responsável pelas intimações, sendo que uma delas estava viajando e, portanto, ficou impossibilitada de receber a intimação, enquanto outra delas (Sr. Jorge Bittar) foi efetivamente intimada” (Id n. 270286192, p. 56), impondo-se a anulação de todos os atos instrutórios e a determinação de seu refazimento, observando os ditames legais e permitindo a oitiva das testemunhas arroladas;

f.8) está caracterizado o cerceamento de defesa na não concessão de tempo hábil à defesa para conversar com o apelante previamente ao interrogatório, na medida em que além do indeferimento extemporâneo e injustificado da oitiva das testemunhas pendentes, o Juízo *a quo* ainda permitiu à defesa que tivesse apenas 20 (vinte) minutos de diálogo com seu cliente antes de seu interrogatório, mesmo tendo a defesa adiantado a impossibilidade de efetivamente prepará-lo para o ato processual, tendo em vista a sua arbitrária prisão preventiva decretada em outros autos, devendo ser anulado o ato do interrogatório, determinando-se o seu refazimento;

f.9) há cerceamento de defesa, ainda, na imposição de oferecimento de alegações finais orais às defesas, na mesma assentada em que colhido o interrogatório, a despeito do volume e complexidade do feito, não podendo ser atribuída à defesa demora no cumprimento dos atos processuais;

f.10) há cerceamento de defesa na negativa dos pedidos de diligências probatórias adicionais fundados no art. 402 do Código de Processo Penal, antes mesmo de serem realizados, sendo que não poderia o Juízo *a quo* indeferir, mormente quando se verificou que cumpriam todos os requisitos para seu deferimento, tendo surgido a sua necessidade ao longo da instrução processual, e diante do fato de que se mostravam absolutamente relevantes para o deslinde da causa e a correta construção do conjunto probatório;

g) a denúncia é inepta, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, mormente no que se refere à necessidade de expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, sem qualquer descrição pormenorizada da efetiva conduta delitiva imputada ao apelante;



g.1) “a inépcia da denúncia torna-se, portanto, clara, inclusive pela falta de nexos entre a hipótese criminosa atribuída ao Apelante e os já conhecidos fatos que são objeto de investigação no âmbito dessa Operação e que dão conta de uma prática anticompetitiva ampla, nacional e corriqueira por parte das empreiteiras, **sem qualquer relação com o Apelante**” (destaques originais, Id n. 270286192, p. 68), sendo que “é totalmente inverossímil a acusação de que o Apelante controlaria a divisão de mercado se ele sequer participava das reuniões mantidas entre as empreiteiras precisamente com esse fim” (Id n. 270286192, p. 69);

g.2) há ainda que se considerar que também não se configura a justa causa para a ação penal na presente hipótese, sendo evidente a nulidade da sentença apelada porque não há suporte probatório mínimo a justificar a instauração da persecução penal, menos ainda a prolação de uma sentença condenatória, uma vez que baseada única e exclusivamente em depoimentos prestados por colaboradores premiados e por candidatos a colaboradores, bem como em documentos produzidos unilateralmente por eles;

- No mérito:

h) não há provas suficientes da materialidade e da autoria delitiva em relação ao apelante, sendo certo que houve o integral acolhimento da hipótese acusatória em relação ao apelante, no sentido de que ele teria coordenado um grupo de empreiteiras na formação de um cartel tendente a fraudar licitações em obras do sistema viário metropolitano, impondo-se sua absolvição;

i) “se as empresas que se consorciaram ilicitamente nas obras do Rodoanel Sul desde logo já prometeram vantagens às suas concorrentes em obras futuras a fim de consolidar o consórcio ilícito inicialmente perpetrado, e se parte dessas vantagens foi efetivamente concedida em obras do sistema viário, **evidente que não procede a r. sentença no sentido de que o Apelante teria organizado um cartel nas obras do sistema viário**” (destaques originais, Id n. 270286192, p. 80);

j) o apelante não coordenou qualquer espécie de acordo de mercado nas obras do sistema viário, o qual foi iniciado com a licitação do Rodoanel Sul, de que não participou, o apelante deixou o serviço público em abril de 2010, não tendo mais exercido qualquer cargo, não tendo qualquer influência nas licitações finalizadas após essa data, sendo certo que era a praxe das empreiteiras consorciarem-se para participar das licitações, fosse para “manter uma margem de lucro de 10%” (conforme testemunho de Benedicto Junior), fosse para “garantir que fariam a obra” (conforme testemunho de Ricardo Pernambuco);

k) as divisões de lotes das obras eram sempre feitas por sorteio entre as empreiteiras, sem a participação do agente público, o que desde já demonstra que tal conduta não contava com a participação do apelante, sendo esse o sentido do depoimento de Marcelo Furquim Paiva;

l) nas licitações do sistema viário em que o apelante de fato era Diretor de Dersa e a Dersa, de fato, coordenou os certames – que foram apenas Marginal Tietê e Jacu-Pêssego –, houve inabilitação de empresas que sequer recorreram de suas inabilitações, demonstrando que entendiam ser correta a sua desclassificação;

m) todas as condutas que a sentença aponta como sendo as que constituem as infrações atribuídas ao apelante, na realidade, não podem ser atribuídas a ninguém que não às próprias empresas, que inclusive confirmam que realizavam, exclusivamente, cada uma delas;

n) nenhuma das elementares do tipo atribuíveis às condutas de formação de cartel e fraude à licitação que são objeto do presente processo podem ser atribuídas ao apelante, que efetivamente não performou qualquer dessas condutas, sendo absolutamente inviável a manutenção da sua condenação;

o) os depoimentos das testemunhas de acusação também guardam diversas contradições que são suficientes, por si só, para comprovar a ausência de credibilidade em seu relato, demonstrando como não poderiam sequer ter servido de base para a instauração da presente persecução penal, quiçá para a sentença condenatória, que apenas reproduziu a exordial acusatória;

p) no tocante à reunião que teria ocorrido no Hotel Meliá, no primeiro semestre de 2008, convocada pelo apelante, os colaboradores foram unânimes em indicar que teria sido meramente formal, de apresentação do pacote de obras, na qual não teria sido tratada qualquer questão quanto a ajuste de mercado, de modo que não se confirmaram as ilações constantes da denúncia e chanceladas pela sentença;

q) o suposto movimento de troca de obras que teriam sido supostamente alocadas entre as empresas, ao contrário do que afirma o *Parquet* em tese encampada pela sentença, não veio de nenhum direcionamento do apelante, sendo oriundo das próprias empresas, de forma que, também neste aspecto, não faz qualquer sentido a alegação de que o apelante coordenasse este mercado;



r) diversas outras contradições foram comprovadas ao longo das oitivas das testemunhas em juízo, contradições entre seus próprios depoimentos prestados em outras oportunidades, entre os relatos dos outros colaboradores e também com a narrativa da denúncia;

s) houve *abolitio criminis* em relação à imputação do delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93, uma vez que revogado pela Lei n. 14.133/21, o que enseja a anulação da condenação;

t) a sentença condenou o apelante nos tipos penais tipificados no art. 90 da Lei n. 8.666/93 (fraude à licitação) e no art. 4º, I e II, *b*, da Lei n. 8.137/90 (formação de cartel), sendo que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que há, entre os 2 (dois) tipos penais, conflito aparente de normas, que deve ser solucionado mediante o reconhecimento de que, inexistindo demonstração de que os acordos firmados efetivamente tinham por objetivo o domínio de mercado e de que tiveram por fim tão somente a fraude ao processo licitatório, apenas esta última imputação deve prevalecer e, considerando a *abolitio criminis* indicada, é evidente que, após o reconhecimento do conflito aparente de normas, deverá ser reconhecida a ausência de tipificação possível às condutas, com o consequente provimento dessa apelação para absolvição do apelante;

u) a sentença não apreciou o fato de que os tipos penais dos arts. 4º, I e II, *b*, da Lei n. 8.137/90 têm natureza de crime próprio e, nessa condição, apenas poderiam ter como sujeito ativo empresário, ou seja, aquele que detém o poder econômico, o que revela a insubsistência da imputação dirigida contra o apelante, enquanto agente público;

v) tratando-se o tipo do inciso I do art. 4º da Lei n. 8.137/90 de crime material, no caso das 2 (duas) licitações ocorridas enquanto o apelante era Diretor de Engenharia da Dersa (Marginal Tietê e Jacu-Pêssego), não há nos autos qualquer demonstração de prejuízo, de afetação efetiva da economia que pudesse configurar o resultado material também inerente à caracterização do tipo;

w) a despeito do tipo do inciso II do art. 4º da Lei n. 8.137/90 tratar de crime formal, não houve nos autos e na sentença a demonstração de comportamentos que se enquadrassem efetivamente nos núcleos centrais do tipo, da mesma forma que não se demonstrou a finalidade de controle regionalizado do mercado;

x) na remota hipótese de se manter a condenação pela prática do delito do art. 4º, II, da Lei n. 8.137/90, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, há que se considerar que o crime seria instantâneo, consumando-se mesmo na fase pré-licitação e, tendo em vista que o apelante apenas exercia cargo público durante duas delas – Marginal Tietê e Jacu-Pêssego –, deveria ser considerado como momento de consumação da conduta data anterior às de suas pré-qualificações, que se deram, respectivamente, em 29.12.08 e 02.09.08;

y) se ainda se quiser considerar como momento da consumação o da abertura das propostas de licitação e/ou declaração do vencedor, teríamos, em relação à Marginal Tietê e à Jacu-Pêssego, respectivamente, as datas de 29.04.09 e 01.05.09, e 08.05.09 e 13.05.09, devendo, também neste ponto, ser reformada a sentença;

z) superada a alegação de incidência da *abolitio criminis* quanto ao crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93, não deve subsistir a condenação, considerando que a sentença não atribui ao apelante, em nenhum momento, nenhuma conduta que coadune com os núcleos do tipo, uma vez que ele não frustrou ou fraudou o caráter competitivo de qualquer procedimento licitatório, verificando-se que houve efetiva competitividade nos certames, com a participação de diversas empresas que não são consideradas pela acusação e/ou pela sentença;

a') assim como ocorre com o crime de cartel, o de fraude à licitação também é crime próprio, só podendo ser cometido por aquele que efetivamente participe da licitação, o que nunca foi o caso do apelante;

b') ao contrário do que decidiu a sentença, no sentido de que só se consideraria consumada a infração quando efetivamente entregues as obras objeto da fraude, o crime de fraude à licitação é crime instantâneo, consumando-se com o mero ajuste, inclusive independentemente de eventual adjudicação de seu objeto à parte conluiada;

c') os conluios iniciaram-se com as obras do Rodoanel Sul, momento em que já foram prometidos aos outros agentes que seriam beneficiados nas obras futuras do sistema viário, devendo-se considerar este momento anterior à adjudicação dos objetos licitados no Rodoanel Sul como a data de consumação do crime, ou seja, 2005;

d') o art. 69 do Código Penal (concurso material) não pode ser aplicado nem para o mesmo tipo penal da Lei n. 8.666/93, no qual o apelante supostamente estaria incurso por 5 (cinco) vezes, nem entre os dois tipos penais que foram atribuídos ao apelante;



e') ainda que não se entendesse pela configuração do conflito aparente de normas para o fim de subsistir apenas a imputação do delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93, seria necessário reconhecer que um crime seria meio do outro, o que também impediria a dupla imputação;

f') das 8 (oito) licitações que são tratadas na peça acusatória, 7 (sete) delas teriam tido participação do apelante, sendo que apenas em relação a 2 (duas) delas – Marginal Tietê e Jacu-Pêssego – seria possível, mesmo que em tese, atribuir responsabilidade a ele, tendo em vista que tais licitações foram as únicas realizadas no âmbito da Dersa, além de terem sido as únicas concluídas no período em que o apelante era Diretor de Engenharia daquela empresa, sendo injustificado atribuir-lhe responsabilidades por licitações que ocorreram no âmbito da Prefeitura, onde nunca foi funcionário e em períodos em que sequer exercia qualquer cargo público;

g') ainda que a conduta tivesse sido perpetrada 2 (duas), 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) vezes, tal teria se dado em continuidade delitiva, conforme art. 71 do Código Penal, mormente diante da narrativa empreendida pela própria sentença no sentido de que todas as fraudes foram engendradas em um mesmo momento e eram decorrentes de uma mesma prática iniciada desde a obra do Rodoanel Sul, em 2006, sendo inaplicável o art. 69 do Código Penal;

h') é devido o afastamento da causa de aumento de pena do art. 12, I e II, da Lei n. 8.137/90, não comprovadas nos autos as circunstâncias justificadoras de sua incidência, que não foi requerida pelo Parquet;

i') é indevida a valoração negativa da conduta social e da personalidade do apelante para fins de fixação das penas-base, não havendo de se considerar suposto benefício financeiro ilícito do apelante, assim como é indevida a valoração desfavorável das circunstâncias do delito para o fim de arbitrar a pena-base do delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93 acima do mínimo legal, não se demonstrando como a renegociação dos contratos do trecho Sul do Rodoanel teria qualquer relação com as supostas fraudes à licitação imputadas ao apelante, além de qual teria sido o *modus operandi* supostamente sofisticado utilizado pelo apelante;

j') a sentença carece de fundamentação idônea no tocante à aplicação da causa especial de aumento do valor do dia-multa aplicável, seja quanto à penalidade fixada ao tipo do art. 4º da Lei n. 8.137/90, seja quanto àquela do art. 90 da Lei n. 8.666/93, não sendo apontado nenhum elemento que comprovasse o *statuse* o poder econômico do sentenciado, de modo a fazer crer que a única forma de tornar efetiva a multa seria a sua majoração ao triplo;

k') inexistente qualquer elemento que justifique a manutenção das penas fixadas acima do mínimo legal;

l') é devido abrandamento do regime inicial para o semiaberto;

m') é devida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;

n') requer-se o provimento do recurso, reconhecendo-se (i) a nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios proferidos nos autos do processo, em decorrência do superveniente reconhecimento de incompetência pelo próprio Juízo *a quo* para processar e julgar a causa da qual essa se desmembrou; (ii) a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a todos os fatos e imputações em face do apelante; (iii) a absoluta nulidade da sentença e a suspeição do Juízo *a quo* configurada pela transcrição acrílica da denúncia do D. MPF como suposta fundamentação da sentença condenatória, somada às demais inúmeras violações ao direito de defesa do apelante durante o curso do processo; e (iv) sucessivamente, sejam reconhecidas as preliminares acima apontadas, todas suficientes para anular a sentença e, na remota hipótese de sua rejeição, no mérito, seja reformada a sentença integralmente, dada a ausência de autoria, materialidade e mesmo viabilidade técnica das imputações realizadas, com a consequente absolvição integral do apelante (Id n. 267829595 e 270286192).

Foram opostos embargos de declaração pela defesa do acusado Paulo Vieira de Souza (Id n. 267815616, p. 101 e Id n. 267815618, pp. 1-35), os quais foram parcialmente providos, sem alteração da fundamentação e do dispositivo da sentença condenatória (Id n. 267829591).

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos de apelação pela defesa do acusado Paulo Vieira de Souza (Id n. 267829600).

Sem contrarrazões recursais do Ministério Público Federal.

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Marcos José Gomes Corrêa, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Paulo Vieira de Souza, para que, mantida a condenação pelos crimes dos arts. 4º, I e II, b, da Lei n. 8.137/90, e 90 da Lei n.



8.666/93, as penas-base sejam diminuídas, ante à desconsideração da personalidade supostamente voltada ao crime, bem como pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (Id n. 276829879).

E o relatório.

Encaminhem-se os autos à revisão, nos termos regimentais.

---

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**5ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0011507-87.2018.4.03.6181

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE: PAULO VIEIRA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO BAETA PONZO - SP375498-A

APELADO: PAULO VIEIRA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO BAETA PONZO - SP375498-A

OUTROS PARTICIPANTES:

TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO - SP373978-A

**V O T O**

***Excelentíssimo Desembargador Federal Paulo Fontes:*** Inicialmente, destaco a estima e admiração que nutro pelo E. Relator do presente feito, Desembargador Federal André Nekatschalow.

O E. Relator suscitou questão de ordem para que fosse apreciada a prescrição em primeiro lugar, por extinguir a pretensão punitiva, antes de ser apreciada a questão da incompetência alegada pela defesa.

Com a devida vênia, divergi de Sua Excelência, porquanto a primeira questão que deve ser revista é a própria competência do primeiro grau, sendo a competência deste Tribunal firmada somente se verificada se aquele juízo que atuou é competente para o provimento que ele está dando. Somente se a alegação de competência territorial não fosse provida, seria analisada a alegação da prescrição.

A questão da competência tem uma maior relevância nesse primeiro momento, uma vez que é necessária a análise da prescrição por um juízo competente.





Desta forma, devem ser analisadas, por primeiro, as questões preliminares, pois podem levar a nulidade dos atos decisórios, mudando, inclusive, marcos interruptivos para a análise da prescrição, de modo que rejeito a questão de ordem.

Superada a referida discussão, compete a análise da primeira preliminar de pedido de reconhecimento de incompetência do Juízo *a quo*.

O E. Relator rejeitou a referida preliminar, entendendo que o caso é de competência relativa, de modo que a parte tem o ônus de arguir a incompetência oportunamente e a superveniência de alteração do entendimento do juiz a respeito do assunto não induz, retroativamente, a nulidade do processo, considerando que houve a prorrogação de sua competência.

Não obstante, *data venia*, penso que deva se reconhecer a incompetência do Juízo.

A MM. Juíza *a quo* reconheceu a sua competência por prevenção para o processo e julgamento do caso. Num primeiro aspecto que inspira alguma cautela, a conexão e prevenção foram reconhecidas antes mesmo da distribuição do feito. O Ministério Público Federal, no Procedimento Investigatório Criminal, fez uma cota de que iria ajuizar uma denúncia, de modo que a juíza, antes desse procedimento ser ajuizado, determinou a distribuição por dependência.

A MM. Juíza entendeu num primeiro momento que havia conexão do presente feito com a Operação Sud, que também envolvia a Dersa e a as mesmas pessoas.

Inicialmente foi oferecida denúncia contra 32 (trinta e duas) pessoas, dentre elas o apelante. Posteriormente, foram desmembrados os feitos, ficando o presente feito exclusivo para o apelante, e o outro para os demais 31 denunciados.

O presente feito foi sentenciado.

Posteriormente, naquele feito desmembrado que tratava dos demais denunciados, a MM. Juízo veio a reconhecer que não detinha competência para julgá-lo, considerando que os fatos eram distintos daqueles relativos à operação Sud. Com efeito, a própria magistrada reconheceu a inexistência da conexão apontada pelo MPF sob os seguintes fundamentos: *"perceba-se que os fatos delituosos são de veras distintos, com características e circunstâncias próprias, praticados em tempos diversos e não guardando qualquer relação de causalidade, continuidade ou dependência direta entre si"*.

Ora, estava ela se referindo à operação Sud, justamente o feito que determinara a distribuição por prevenção da denúncia oferecida contra o apelante e outras 31 pessoas.

Dessa forma, sem sombra de dúvidas, a própria Juíza processante reconheceu um erro na sua avaliação inicial quanto à prevenção!



O fato de em tese tratar-se de incompetência relativa não deve nos levar a considerar que o vício foi sanado. Com efeito, apesar de aparentemente não ter havido exceção de incompetência oposta pela defesa, a ilegalidade foi apontada à época.

Em casos da "operação Lavajato" em que se discutia a competência por prevenção da 13ª Vara de Curitiba, o E. STF firmou posicionamento mais rigoroso, evitando a ampliação excessiva da competência, capaz de ferir o princípio constitucional do juiz natural (STF. Plenário. HC 193726 AgR-AgR/PR e HC 193726 AgR/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 14/4/2021. Info 1014). Apesar de se tratar também na espécie de competência relativa, a Suprema Corte deixou de convalidar os atos e determinou a redistribuição dos feitos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juízo e determino a redistribuição do feito na primeira instância, anulando-se todos os atos decisórios.

É o voto.

p{text-align: justify;}



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0011507-87.2018.4.03.6181  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE: PAULO VIEIRA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO BAETA PONZO - SP375498-A  
APELADO: PAULO VIEIRA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO BAETA PONZO - SP375498-A

## **V O T O**

**Imputação.** Paulo Vieira de Souza e outros foram denunciados pela prática dos delitos do art. 4º, I e II, b, da Lei n. 8.137/90 e art. 90 da Lei n. 8.666/93, por 5 (cinco) vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, pelos seguintes fatos:

### **I. DO CARTEL**



*Em períodos adiante individualmente especificados, a partir de junho de 2004, DARIO RAIS LOPES (DERSA), MARIO RODRIGUES JÚNIOR (DERSA), ANTONIO CARLOS DA COSTA ALMEIDA (CAMARGO CORRÊA), JOSÉ ALDEMARIO PINHEIRO FILHO (OAS), AUGUSTO CESAR UZEDA (OAS), CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO (OAS), LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN (CONSTRAN), VANDERLEI DI NATALE (CONSTRUBASE), DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG), JOÃO CARLOS MAGALHÃES GOMES (AG/GALVÃO ENG.), JORGE ARNALDO CURI YAZBEK (CC), RAGGI BADRA NETO (CC), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (OAS), CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (QG), OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (QG), JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA (GALVÃO ENG.), MARCUS PINTO RÔLA (EIT), JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO (EIT/SA PAULISTA), PAULO VIEIRA DE SOUZA (DERSA), MARCELO CARDINALE BRANCO (SIURB/EMURB), AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL (CC/GALVÃO ENG), FRANCISCO GERMANO BATISTA DA SILVA (OAS), LUIS SÉRGIO NOGUEIRA (CONSTRAN), NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO (CR ALMEIDA), PAULO TWIASCHOR (SERVENG), LUIZ CLAUDIO MAHANA (EIT), HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO (DELTA), ALBERTO BAGDADE (ENCALSO), PEDRO LULZ PAULIKEVIS DOS SANTOS (PAULITEC), ANDRIGO LOBO CHIAROTTI (AG), SERGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR (OAS), EDUARDO JACINTO MESQUITA (QG) e GENESIO SCHIAVINATO DA SILVA JÚNIOR (CONSTRUBASE), com unidade de desígnios, de modo consciente o voluntário, abusaram do poder econômico, eliminando totalmente a concorrência, mediante ajuste e acordo das empresas onde atuaram, e formaram acordo, ajuste e aliança entre ofertantes, visando ao controle regionalizado do mercado.*

*A pluralidade e a extensão de obras afetadas pelo cartel indicam que das condutas narradas decorreu efetivo domínio de mercado, para além da afetação às licitações em si. Por certo, os participantes do cartel, valendo-se de sua força econômica no mercado de construção civil - notadamente de obras viárias de grande porte, como as descritas na presente peça -, eliminaram por sua conduta a concorrência no mercado relevante correspondente, dominando assim abusivamente referido mercado de maneira a dividir entre si os ganhos de, pelo menos, todas as obras aqui referidas, o que lhes permitiu comportar-se de forma independente em relação a concorrentes alheios ao ajuste, que ficaram totalmente excluídos da possibilidade de êxito em quaisquer dos certames. A descrição dos fatos relativos ao cartel foi dividida em fases de ingresso de novos agentes, facilitando a sua compreensão. Isto não quer dizer que as práticas de uma fase necessariamente se interromperam com o início da próxima, como se verá.*

**FASE 1: DA ORIGEM DO CARTEL – DERSA e as “CINCO LÍDERES” (G5): ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, OAS, ODEBRECHT e QUEIROZ GALVÃO**

*A partir de 2004, funcionários da DERSA se ajustaram com representantes das empresas ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO e OAS, passando para estes informações privilegiadas sobre a futura obra do Trecho Sul do Rodoanel Mário Covas (Concorrência nº 003/2005). Esta obra seria dividida em 5 (cinco) lotes, com valor aproximado de 3 (três) bilhões de reais, contando com recursos da União (Convênio nº 04/99, entre Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a DERSA), do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e do Estado de São Paulo. Por esta troca previa de informações, enquanto os agentes públicos se beneficiariam de estudos realizados a custo e com expertise das empresas para elaborar o edital de licitação da obra, os agentes privados foram beneficiados com o conhecimento prévio de*



seus detalhes, além de influenciar na elaboração do referido edital, tendo suas empresas melhores condições em relação a outras na futura concorrência em relação ao restante do mercado, além de se comporem para partilhar a obra entre as cinco empresas.

Em meados de 2004, foi realizada reunião entre pelo menos DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG), JOÃO CARLOS DE MAGALHAES GOMES (AG), RAGGI BADRA NETO (CC), ROBERTO CUMPLIDO (CNO), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (OAS) e CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (QG). Ali, os representantes da ANDRADE GUTIERREZ informaram que foram procurados pelos agentes da DERSA, com a solicitação de se formar um grupo de empresas para estudar quais técnicas de construção necessárias para viabilizar o Trecho Sul do Rodoanel, obra que passaria em longos trechos sobre represas e áreas ambientalmente sensíveis. Nesta reunião, apresentaram documentos e informações sigilosas da DERSA (entre elas, elementos de projetos, desenhos técnicos iniciais, locais mais precisos onde a obra passaria e as dificuldades de engenharia antevistais).

De junho de 2004 a maio de 2005, seguiram-se diversas reuniões dos

representantes das "cinco líderes" ou "G5" (como se auto -denominariam posteriormente), seja na sede da ANDRADE GUTIERREZ, no canteiro de obras da CAMARGO CORRÉA, ou na sede da QUEIROZ GALVÃO, das quais participaram DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG), JOÃO CARLOS DE MAGALHAES GOMES (AG), ANTONIO CARLOS DA COSTA ALMEIDA (CC), JORGE ARNALDO CURY YAZBEK (CC), RAGGI BADRA NETO (CC), ROBERTO CUMPLIDO (CNO), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (CAS) e CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (QG)s.

Também ocorreram, neste período, reuniões individuais entre representantes do "G5" e os funcionários da DERSA, para discutir sobre os métodos de engenharia e precificação da futura obra. Houve pelo menos uma reunião entre os representantes da CNO e o diretor de engenharia da DERSA, que também seria o coordenador da comissão especial de licitação do Trecho Sul do Rodoanel, MARIO RODRIGUES JÚNIOR.

Terminados os estudos iniciais, numa reunião coletiva em uma sala de eventos de hotel próximo à DERSA, no primeiro semestre de 2005, foi apresentado o trabalho inicial a MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR, visando subsidiá-lo na elaboração do edital de pré-qualificação da obra. Após seu questionamento sobre os métodos construtivos propostos pelas construtoras, o grupo de empresas continuou a se reunir. Foi publicado então o edital de pré-qualificação da obra (dias 11 e 14 de junho de 2005).

A atuação dos representantes das ditas "cinco líderes" ou G5 permaneceu bastante forte durante todo o cartel, como se exporá.

## **FASE 2: DA AMPLIAÇÃO DO CARTEL : DA ENTRADA DA CR ALMEIDA, CONSTRA, GALVÃO ENG., MENDES JR. E SERVENG**

Dias após a publicação do Edital de Pré-qualificação para a Concorrência nº 003/2005 (11 de junho de 2005), DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG), JOÃO CARLOS DE MAGALHAES GOMES (AG), ANTONIO CARLOS DA COSTA ALMEIDA (CC), RAGGI BADRA NETO (CC), ROBERTO CUMPLIDO (CNO), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (OAS) e CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (CIG) reuniram-se especificamente para identificar outras empresas que teriam condições técnicas de se habilitar naquela licitação. Constataram o risco



das empresas CR ALMEIDA, GALVÃO ENGENHARIA, SERVENG, CONSTAN e MENDES JR poderem se habilitar, impedindo a divisão concertada das cinco originárias. Como já era previsto que a obra seria dividida em cinco lotes, bem como nenhuma empresa seria vencedora em mais de um lote, resolveram propor a representantes daquelas últimas a formação de consórcio de cada uma daquelas "cinco líderes" com cada uma destas novas identificadas. E, de fato, foram assim compostos consórcios, mantendo-se as empresas do G5 como líderes deles.

Em 21 de setembro de 2005 foram entregues os envelopes com a documentação para a pré-habilitação dos consórcios.

Entre o período de junho de 2005 a novembro de 2005, foram frequentes as reuniões entre os representantes agora das 10 empresas conluídas, das quais participavam com frequência DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG), JOÃO CARLOS DE MAGALHAES GOMES (AG), ANTONIO CARLOS DA COSTA ALMEIDA (CC), RAGGI BADRA NETO (CC), BENEDITO ANIOR (CNO), ROBERTO CUMPLIDO (CNO), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (OAS), AUGUSTO CESAR UZEDA (OAS), CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (QG), OTHON ZANOIDE (QG), ADHEMAR RODRIGUES ALVES (CR ALMEIDA), LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN (CONSTAN), SIDNEY SILVEIRA LOBO DA SILVA LIMA (MENDES JR.) e JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA (GALVÃO ENG.). Ocorreram ainda reuniões entre parte destes representantes das dez empresas nos dias 15 de dezembro de 2005, 18 de janeiro de 2006, 14 de fevereiro de 2006, 21 de fevereiro de 2006, 9 de março de 2006, e pelo menos três reuniões em abril de 2006. Além das reuniões presenciais, eram intensos os contatos telefônicos entre ROBERTO CUMPLIDO (CNO) e JOÃO CARLOS MAGALHAES (AG), CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (CG) e ANTONIO CARLOS DA COSTA ALMEIDA (CC).", onde um "grupo de técnicos" das dez empresas, subordinados aos agentes das empresas ora denunciados, reuniram-se diversas vezes para estudar a futura obra, solicitando orçamentos, produzindo documentos e estudos em conjunto. Os custos deste escritório eram repartidos entre as dez empresas beneficiadas, como comprova o documento abaixo copiado.

(...)

### **FASE 3: DO CONLUIO COM AS DEMAIS CONCORRENTES**

Com o resultado do edital de pré-qualificação do Trecho Sul do Rodoanel, em 26 de novembro de 2005, os agentes conluídos constataram que, além de suas dez empresas, foram também habilitados: no Lote 2, os consórcios CETENCO/SOBRENCO, S.A. PAULISTA/Usiminas Mecânica S.A. e EIT/Construtora A. Gaspar S/A; no Lote 3, o da CONSTRUBASE/CARIOCA. E ainda, após recursos administrativos e medidas judiciais, foram habilitados ainda os consórcios ARG. Construtora Ltda./M. MARTINS e EMSA/VIA.

Os integrantes das dez empresas ajustadas temiam que o acerto de ratear os cinco lotes entre si não tivesse sucesso, caso as novas habilitadas não integrassem o conluio. Assim, decidiram oferecer benefícios diversos a elas, para que se ajustassem com o grupo das dez, oferecendo apenas propostas de cobertura ou desistindo da licitação, de modo a garantir a vitória para as 10 empresas. E assim se repartiram:

AG/GALVÃO ENG.

Beneficiariam EMSA e VIA nesta ou em outras obras



CNO/CONSTRAN	Subcontrataram CONSTRUBASE e SOBRENCO no Lote 2 do Rodoanel sul. CNO habilitou-se no Lote 2 da Marginal Tietê (com OAS), vencido por SOBRENCO (e DELTA), e não apresentou proposta comercial.
CC/SERVENG	Beneficiariam CETENCO, ARG e M MARTINS nesta ou em outras obras. SERVENG fez proposta de cobertura no Lote 1 da Roberto Marinho, vencido por CETENCO (com OAS).
OAS/MENDES JR.	Subcontrataram CARIOCA no lote 5. OAS e MENDES JR. Fazem proposta de cobertura na Av. Cruzeiro do Sul, vencida por CARIOCA. Beneficiariam AS PAULISTA e UMSA nesta ou em outras obras.

*Deste modo, o ajuste de mercado passou a gerar impactos em outras obras, para além do próprio Trecho Sul do Rodoanel. Destas novas empresas, CARIOCA, CETENCO, CONSTRUBASE, EIT, SA PAULISTA E SOBRENCO participaram, por exemplo, da divisão de mercado no Sistema Viário (adiante narrada). Ainda não foram identificadas todas as obras em que foram beneficiadas as demais habilitadas. Os benefícios de subcontratação no próprio Trecho Sul do Rodoanel ocorreram posteriormente à licitação, perpetuando-se por toda a obra, até seu término, em 2010. Os benefícios concedidos nas obras do Sistema Viário também se perpetuaram até o final da construção delas.*

*A ODEBRECHT e a OAS, especificamente, trataram em conjunto com a*

*CONSTRUBASE e a CARIOCA. Após várias reuniões, no dia 11 de abril de 2006, com a presença de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (CNO), JOSÉ ALDEMARIO PINHEIRO FILHO (OAS), VANDERLEI DI NATALE (CONSTRUBASE) e RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR (CARIOCA), ficou acordado que a ODEBRECHT subcontrataria a CONSTRUBASE e a OAS subcontrataria a CARIOCA, e em troca elas apresentariam proposta de cobertura.*

*Alguns dias antes da entrega das propostas comerciais, foi feito, na sede da QUEIROZ GALVÃO, sorteio entre os representantes das cinco líderes dos consórcios, para escolha dos lotes. Após o sorteio, em outra reunião e em contatos individuais, definiram os valores necessários para as propostas de cobertura.*

*Até o último momento da oferta das propostas comerciais, não se tinha certeza de que o ajuste imaginado pelas empresas conluiadas funcionaria, havendo receio de que alguma das concorrentes desrespeitasse o acordo prévio. Nesta fase de negociações com as demais empresas habilitadas, durante o primeiro semestre de 2006, DARIO RAIS LOPES, perguntava por vezes a OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO, em reuniões em seu gabinete da Presidência da DERSA, "se estava tudo bem", "se tudo estava transcorrendo normalmente" dentro do esperado pela QUEIROZ GALVÃO, tendo OTHON relatado nestas reuniões quais as*



empresas pré-habilitadas que ainda estavam dificultando o acerto prévio do mercado entre as dez empresas ajustadas. Assim, tinha pleno conhecimento dos ajustes.

OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (QG) tratou em diversas reuniões com MARCUS PINTO RÔLA e JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO como beneficiar a EIT para que ela não concorresse na licitação. Chegaram a um acordo de subcontratar a empresa para aproximadamente 25% do valor da obra.

O maior risco de fracasso neste ajuste se deu por conta da posição de

RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR, o qual não concordava com mera subcontratação da CARIOCA na obra, pois tinha interesse na obtenção da expertise pela empresa, para poder se habilitar em futuras licitações de obras viárias complexas. Como já estava encerrada a pré-habilitação não podendo ser a empresa integrada em algum dos consórcios, os conluiados elaboraram uma saída que atendesse a CARIOCA e permitisse o ajuste do grupo. Assim, na véspera do prazo para apresentação das propostas comerciais (dia 11 de abril de 2006), o coordenador da comissão de licitação da DERSA, MARIO RODRIGUES JUNIOR, responde a consulta feita pelo consórcio OAS/MENDES JR, permitindo a constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE), abrigando nova empresa não constante do consórcio pré-habilitado, desde que o consórcio originário permanecesse sob controle da SPE". Deste modo, a CARIOCA teria o certificado técnico desejado para licitações futuras.

Resolvido o impasse, naquele mesmo dia houve reunião entre pelo menos RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR (CARIOCA), BENEDICTO JÚNIOR (CNO), AUGUSTO CESAR UZEDA (DAS) e CESAR MATA PIRES FILHO (OAS), confirmando o ajuste das empresas conluiadas e, no dia seguinte (12 de abril de 2006), foram entregues as propostas comerciais.

A insegurança das empresas no ajuste até o momento da entrega das propostas comerciais é materializada na tabela de custos que a CNO produz, com propostas de preços para o caso de o ajuste prévio das empresas funcionar (amor), ou para o caso de efetiva livre concorrência entre as habilitadas (briga).

(...)

A diferença de preços caso a licitação fosse legítima e não fruto do ajuste dos conluiados, variava, nas propostas comerciais da Odebrecht, entre aproximadamente 50 a 100 milhões de reais por lote. Isso demonstra a gravidade da conduta e a magnitude dos danos não apenas aos demais concorrentes do mercado, mas ao erário, ou, em último sentido, a toda a sociedade.

Em 27 de abril de 2006 foi homologado o resultado da concorrência e foram adjudicados os lotes aos cinco consórcios, tal como pactuado pelas empresas. Assim foram feitas as propostas vencedoras e de cobertura, e homologados os resultados:

<b>LOTE</b>	<b>CONSÓRCIOS PARTICIPANTES</b>	<b>PROPOSTAS VENCEDORAS E DE COBERTURA</b>
		<b>R \$</b> <b>492.855.725,18</b>



LOTE 1	<b>Consórcio AG/Galvão</b>	<b>(Vencedor)</b>
	Consórcio CNO/Constran	R \$ 496.666.095,15
	Consórcio OAS/Mendes	R \$ 496.946.780,64
	Consórcio QG/CR Almeida	R \$ 497.959.543,51
	Consórcio Camargo Corrêa/Serveng	R \$ 500.381.427,15
	Consórcio Carioca/Construbase	R \$ 503.033.406,05
LOTE 2	<b>Consórcio CNO/Constran</b>	<b>R \$ 515.369.337,65 (Vencedor)</b>
	Consórcio EMSA/VIA	R \$ 517.872.024,47
	Consórcio OAS/Mendes	R \$ 518.912.837,42
	Consórcio ARG/M MARTINS	R \$ 519.007.580,40
	Consórcio Camargo Corrêa/Serveng	R \$ 519.152.581,35
	Consórcio Paulista/UMSA	R \$ 519.382.601,81
	Consórcio EIT/Gaspar	R \$ 520.577.214,44





	<i>Consórcio Cetenco/Sobrenco</i>	<i>R \$ 522.217.231,86</i>
	<i>Consórcio AG/Galvão</i>	<i>R \$ 523.160.155,31</i>
<b>LOTE 3</b>	<b><i>Consórcio QG/ CR Almeida</i></b>	<b><i>R \$ 561.894.270,55 (Vencedor)</i></b>
	<i>Consórcio Camargo Corrêa/Serveng</i>	<i>R \$ 565.957.062,38</i>
	<i>Consórcio OAS/Mendes</i>	<i>R \$ 566.504.082,63</i>
	<i>Consórcio Cetenco/Sobrenco</i>	<i>R \$ 567.926.978,13</i>
	<i>Consórcio AG/Galvão</i>	<i>R \$ 570.548.688,46</i>
	<i>Consórcio Carioca/Construbase</i>	<i>R \$ 573.476.100,12</i>
	<b>LOTE 4</b>	<b><i>Consórcio Camargo Corrêa/Serveng</i></b>
<i>Consórcio QG/CR Almeida</i>		<i>R \$ 508.746.137,33</i>
<i>Consórcio OAS/Mendes</i>		<i>R \$ 510.283.580,68</i>
<i>Consórcio EIT/Gaspar</i>		<i>R \$ 510.741.231,02</i>
<i>Consórcio Cetenco/Sobrenco</i>		<i>R \$ 512.280.650,43</i>



	<i>Consórcio CNO/Constran</i>	<i>R\$513.265.107,06</i>
<i>LOTE 5</i>	<i>Consórcio OAS/Mendes</i>	<i>R \$ 511.734.055,00  (Vencedor)</i>
	<i>Consórcio CNO/Constran</i>	<i>R \$ 515.542.312,99</i>
	<i>Consórcio Camargo Corrêa/Serveng</i>	<i>R \$ 516.252.746,93</i>
	<i>Consórcio Cetenca/Sobrenco</i>	<i>R \$ 518.667.648,32</i>
	<i>Consórcio QG/CR Almeida</i>	<i>R \$ 518.909.066,09</i>
	<i>Consórcio Carioca/Construbase</i>	<i>R \$ 521.488.272,81</i>

*Como já ressaltado, os efeitos destes ajustes perpetuaram-se no tempo, enquanto foram concedidos outros benefícios pelas dez vencedoras às empresas que ingressaram no ajuste na 3ª Fase do Cartel e durante a construção da obra.*

**FASE 4: DA RENEGOCIAÇÃO DOS CONTRATOS DO RODOANEL e REPARTIÇÃO PRIVILEGIADA DAS NOVAS OBRAS**

*Com a assunção do novo governo do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto Estadual nº 51.473, de 2 de janeiro de 2007, o qual determinava a renegociação dos contratos até 31 de março de 2007. PAULO VIEIRA DE SOUZA, antes Diretor de Relações Institucionais da DERSA, realizou reuniões com os cinco consórcios do Rodoanel, para tais fins. Estas reuniões ocorreram em hotéis próximos à DERSA, e não em sua sede. Em uma delas, PAULO VIEIRA DE SOUZA informou que a DERSA seria responsável pela licitação das várias obras municipais, do que seria chamado Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo (Sistema Viário) e deixou claro que se as empresas "não tivessem boa vontade na renegociação dos contratos, ele (PAULO) não teria boa vontade com as empresas no novo pacote de obras". Assim, conseguiu fechar acordo reduzindo os valores de contratação do Trecho Sul do Rodoanel, favorecendo as empresas, posteriormente, no Sistema Viário.*



*O Sistema Viário era um projeto de diversas obras viárias municipais. A DERSA foi beneficiária de convênios celebrados com o Estado de São Paulo e Município de São Paulo, para que aquela realizasse as licitações e fiscalizasse as execuções de suas obras. Nem todos seus projetos foram afinal licitados e executados.*

*PAULO VEIRA DE SOUZA, até então diretor de relações institucionais da DERSA, foi nomeado, em março de 2007, diretor de engenharia e passou a ser o responsável internamente pela fiscalização da execução do Trecho Sul do Rodoanel. A partir daí, realizava sistematicamente reuniões com os agentes conluiados das construtoras do Trecho Sul do Rodoanel. Durante o ano de 2007 e 2008, além de tratarem daquela obra em andamento, já ajustavam a distribuição prévia das novas obras do Sistema Viário.*

*Em reunião com ROBERTO CUMPLIDO (CNO) e CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL (CNO), PAULO VIEIRA DE SOUZA indagou quais obras do Sistema Viário a CNO teria interesse, e eles responderam que na Av. Roberto Marinho (ROMA). E PAULO VIEIRA DE SOUZA disse algo como: O mercado é um problema. Eu o administro. Eu tomo conta do mercado. Nesta reunião restou claro para os dois representantes da CNO que ela venceria um lote da obra por eles indicada, o que de fato veio a ocorrer.*

*Em reunião com OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (QG) o CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (QG), PAULO VIEIRA DE SOUZA perguntou qual obra a QUEIROZ GALVÃO teria interesse, e foi informado que também em um trecho da Av. Roberto Marinho, além de alguma outra obra. A princípio, PAULO VIEIRA DE SOUZA respondeu que a QG já tinha sido beneficiada no Rodoanel, então não teria obra no Sistema Viário. Então os agentes da QG ameaçaram concorrer de fato, caso não fossem contemplados com obras novas. Este tema foi objeto de várias outras reuniões, até que PAULO VIEIRA DE SOUZA informou que a QUEIROZ GALVÃO seria contemplada com um lote da Av. Roberto Marinho e um lote da SENA MADUREIRA, o que também viria a ocorrer.*

#### **FASE 5: DO FUNCIONAMENTO DO CARTEL NA REPARTIÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO**

*No primeiro semestre de 2008, PAULO VIEIRA DE SOUZA convocou uma reunião coletiva com representantes das onze construtoras do Trecho Sul do Rodoanel e representantes de algumas outras construtoras, numa sala de conferências do Hotel Meliá Jardim Europa (localizado próximo à DERSA, na Rua João Cachoeira, no Itaim Bibi). Ali apresentou com mais detalhes o conjunto de obras do Sistema Viário e afirmou que continuaria as tratativas individualmente com os representantes das empresas presentes, garantindo que todos que quisessem participar do ajuste de mercado seriam atendidos. Nesta reunião estiveram presentes, entre outros, ROBERTO CUMPLIDO (CNO), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (OAS), CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (CIG), JOÃO CARLOS GOMES (GALVÃO ENG.), NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO (CR ALMEIDA), PAULO TWIASCHOR (SERVEING., LUIZ CLAUDIO MAHANA (EIT), ROBERTO LAUAR (CARIOCA), MAURICIO VALADARES GONTIJO (CARIOCA), e também ADIR ASSAD.*

*PAULO VIEIRA DE SOUZA, permanentemente em contato com o cartel*

*anteriormente formado, continuou negociando individualmente com as empresas conluiadas e com novas empresas chamadas, atribuindo sobretudo àquelas cinco líderes (G5) as obras de maior valor. As empresas destinatárias das obras inclusive auxiliavam na elaboração dos editais, como se verificou no caso da obra da Av.*



*Cruzeiro do Sul, onde NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO elaborou a minuta de edital, com auxílio de ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO JÚNIOR, e o encaminhou para a Prefeitura.*

*Nesta fase do cartel, são beneficiadas especificamente nas obras do Sistema Viário, além das empresas participantes das fases 1, 2, e 3 (a exceção de ARG, GASPAR, MMARTINS e UMSA), as empresas CONTERN, COWAN, DELTA, EGESA E ENCALSO.*

*Dentre os projetos originalmente previstos, foram licitadas pela DERSA as obras da Nova Marginal Tietê (Concorrência DERSA nº 022/2008) e da Av. Jacú-Pêssego (Concorrência DERSA nº 023/2008). Foram diretamente licitadas pela SIURB ou EMURB as seguintes obras: Av. Roberto Marinho (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 019890100); Av. Chucrí Zaidan (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 001200100); Av. Cruzeiro do Sul (Concorrência Emurb nº 002/2008 e 016/10/Siurb); Av. Sena Madureira (Concorrência nº 017/10/Siurb); Córrego Ponte Baixa (Concorrência nº 034/11/Siurb). Os encerramentos definitivos das referidas obras foram emitidos nas seguintes datas: a) Jacú-Pêssego - Contrato 3925/09 em 06/11/2015; Contrato 3926/09 em 12/06/2013; Contrato 3927/09 em 15/12/2011; b) Marginal Tietê - Contrato 3908/09 em 12/08/2015; Contrato 3909/09 em 12/08/2011.*

*Para que a divisão concluída funcionasse, parte das empresas nem mesmo fazia oferta nas diversas licitações, já que há um custo para a empresa na habilitação e elaboração de propostas. Como estavam combinadas com a distribuição das obras e satisfeitas pela distribuição organizada, apenas algumas concluídas apresentavam propostas de cobertura em cada licitação (seja apenas na fase de habilitação como na fase comercial), para dar aparência de disputa legítima às licitações, ausentando-se as demais da concorrência. Já as empresas que não faziam parte do cartel foram inabilitadas por atuação de agentes públicos. Segue na próxima folha tabela com as propostas de cobertura e as vencedoras, onde se evidencia a repartição dos lotes entre as ajustadas.*

*Os agentes das empresas privadas acordavam entre si a escolha dos lotes nas obras que ganhariam, bem como combinavam as propostas de cobertura.*

*No caso da Avenida Roberto Marinho (ROMA), os líderes de consórcios destinatários daquela obra reuniram-se para discutir a divisão dos lotes em setembro de 2008; em 20 de janeiro de 2009 - na sede da QG, com a presença de MAURICIO VALADARES GONTIJO (CARIOCA), AUGUSTO CEZAR SOUZA DE AMARAL (CC), SERGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR (OAS), ROBERTO CUMPLIDO (CNO), e MARCIO COMPANY DE SOUZA (então QG); em 10 de março de 2009 - na sede da QG, com a presença de AUGUSTO CEZAR SOUZA DE AMARAL (CC), SERGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR (OAS), MARCIO COMPANY DE SOUZA (então QG), ROBERTO CUMPLIDO (CNO) e MARCELO FURQUIM PAIVA (os dois últimos almoçaram logo antes da reunião, para se prepararem). Tais reuniões são comprovadas pelas anotações de agenda de ROBERTO CUMPLIDO:*

*(...)*

*Após a publicação do edital para a etapa comercial, em novembro de 2009, voltaram a se reunir os seguintes agentes das empresas beneficiadas nesta obra: JORGE ARNALDO CURI YAZBEK, MARCELO FURQUIM PAIVA, SERGIO FOGAL MANCINELLI JUNIOR E MARCIO COMPANY DE SOUZA. Os lotes foram distribuídos entre as empresas por sorteio. Posteriormente, os agentes fizeram contatos bilaterais para solicitação de propostas de cobertura. MARCELO*



*FURQUIM PAIVA solicitou, por exemplo, propostas de cobertura para o lote 2 dos seguintes agentes: JORGE ARNALDO CURI YAZBEK (CC), SERGIO FOGAL MANCINELLI JUNIOR (OAS), MARCIO COMPANYY DE SOUZA (então QG), ANDRIGO LOBO CHIAROTTI (AG) e NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO (CR ALMEIDA).*

*Das anotações de agenda extraídas do telefone de ROBERTO CUMPLIDO, evidencia-se não apenas a estreita ligação dos membros originários do cartel (são vários os lançamentos das reuniões entre o "G5"), mas também a proximidade que tinha com os funcionários da DERSA e com vários dos denunciados, sempre com alerta de seus aniversários. Várias foram as ligações telefônicas entre ele, agentes públicos envolvidos e outros membros do cartel.*

*Com a abertura das propostas para o lote 3 (em 12 de março de 2010), restou constatado que a ANDRADE GUTIERREZ, ao invés da CAMARGO CORRÊA, venceu tal lote (e os agentes daquela então passaram a fazer parte das reuniões do ROMA). Tal troca gerou a necessidade de acomodação da CC em outra obra do Sistema Viário, bem como resultou na demora da abertura das propostas para o lote 4 da Av. Roberto Marinho, que só ocorreu em setembro de 2011. Neste período foi decidido internamente no cartel a destinação da obra da Ponte Baixa para a CAMARGO CORRÊA.*

*No caso da Av. Marginal Tietê, LUIZ CLAUDIO MAHANA (EIT) e HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO (DELTA), solicitaram a MAURICIO VALADARES GONTIJO (CARIOCA) proposta de cobertura para os lotes 1 e 2, respectivamente. MAURICIO contactou JOÃO CARLOS GOMES (GALVÃO ENG.), para elaborarem conjuntamente as referidas propostas. Na Av. Chucrí Zaidan, GENESIO SCHIAVINATO DA SILVA JÚNIOR (CONSTRUBASE) ou JOSE LEITE MARANHÃO NETO (SA PAULISTA) solicitaram proposta de cobertura a MAURICIO VALADARES GONTIJO, o qual acordou com PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS (PAULITEC) sobre sua apresentação. Nos três casos, a CARIOCA apresentou propostas de cobertura.*

*Note-se que a partir de dezembro de 2008, mesmo sendo as licitações feitas diretamente pela SIURB/EMURB, com o conluio de funcionários municipais, PAULO VIEIRA DE SOUZA ainda controlava a divisão do mercado, como se vislumbra pela "troca" de obra destinada a CARIOCA.*

*PAULO VIEIRA DE SOUZA tinha inicialmente atribuído à CARIOCA um lote da Nova Marginal Tietê. Os representantes da empresa solicitaram a ele que trocasse pela obra da Av. Chucrí Zaidan (anteriormente lote 5 da concorrência da Av. Roberto Marinho), devido à maior complexidade técnica, o que foi consentido. Em 2009, MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário de Infraestrutura e Urbanismo (SIURB) solicitou diretamente à RICARDO PERNAMBUCO JR. (CARIOCA) que trocasse a obra Av. Chucrí Zaidan pela da Av. Cruzeiro do Sul. RICARDO respondeu não ter atestado para a construção de tal túnel, então MARCELO CARDINALE BRANCO indicou que a empresa fizesse consórcio com a CR ALMEIDA, para tanto. RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR determinou a ROBERTO LAUAR que obtivesse o aval de PAULO VIEIRA DE SOUZA para esta nova troca, o que foi feito, sendo tal aval importante para garantir que a divisão fosse respeitada.*

#### **FASE 6: DO PROSSEGUIMENTO DE CONTATOS ANTICOMPETITIVOS POSTERIORES ÀS LICITAÇÕES DO SISTEMA VIÁRIO**

*Com a mudança de gestão na Prefeitura de São Paulo, a partir de 2013, as obras da Av. Roberto Marinho e da Av. Chucrí Zaidan, as quais dependiam de CEPACs para seu financiamento, não eram iniciadas. Então ANDRIGO LOBO CHIAROTTI*



(AG), MARCIO COMPANY DE SOUZA (CNO), SERGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR (OAS), EDUARDO JACINTO MESQUITA (QG) e GENESIO SCHIAVINATO DA SILVA JÚNIOR (CONSTRUBASE) reuniram-se para contratação conjunta de uma empresa que viabilizasse a execução das obras por meio da emissão dos CEPACs. Contrataram a empresa Haver Consultoria e Empreendimentos Ltda. (Haver) para tais fins, repartindo internamente seus custos de acordo com o benefício que cada empresa ganharia pela execução da obra. Ademais, continuaram a se reunir para elaborar “estratégia de defesa institucional dos interesses daquelas empresas”. Realizaram quatro reuniões entre os anos de 2014 e 2015, na sede da Haver. Em 2015, as reuniões cessaram, após a suspensão da ordem de serviço para a construção do túnel da Av. Roberto Marinho.

## **II. DAS FRAUDES ÀS LICITAÇÕES DO SISTEMA VIÁRIO**

Entre o período de 06 de agosto de 2008 a 08 de fevereiro de 2012, **DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG), JOÃO CARLOS MAGALHÃES GOMES (AG/GALVÃO ENG.), JORGE ARNALDO CURI YAZBEK (CC), RAGGI BADRA NETO (CC), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (OAS), CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (QG), OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (QG); JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA (GAMO ENG.), PAULO TVVIASCHOR (SERVENG), GENESIO SCHIAVINATO DA SILVA JÚNIOR (CONSTRUBASE), LUIZ CLAUDIO MAHANA (EIT), MARCUS PINTO RÔLA (EIT), JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO (EIT/SA PAULISTA); PAULO VIEIRA DE SOUZA (DERSA), MARCELO CARDINALE BRANCO (SIURB/EMURB); ANDRIGO LOBO CHIAROTTI (AG), AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL (CC/GALVÃO ENG), SÉRGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR (OAS), FRANCISCO GERMANO BATISTA DA SILVA (OAS), EDUARDO JACINTO MESQUITA (QG), LUIS SÉRGIO NOGUEIRA (CONSTRAN), NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO (CR ALMEIDA), HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO (DELTA), ALBERTO SAGDADE (ENCALSO) e PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS (PAULITEC) fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo dos cinco seguintes procedimentos licitatórios, com intuito de obter, para as empresas vencedoras, vantagem decorrente da adjudicação do objeto das licitações Av. Roberto Marinho (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 019890100); Av. Chucri Zaidan (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 001200100); Av. Cruzeiro do Sul (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 0016/10/Siurb); Av. Seria Madureira (Concorrência nº 017/10/Siurb); Córrego Ponte Baixa (Concorrência nº 034/11/Siurb).**

As fraudes consistiram na prévia partilha dos lotes das obras, na apresentação insuficiente de documentos gerando inabilitação entre os conluídos; na falta de apresentação de proposta comercial ainda quando a empresa fora habilitada; na solicitação e oferta de propostas comerciais de cobertura e até mesmo na total ausência em determinados procedimentos licitatórios, com o fim de assegurar a divisão previamente ajustada pelos membros do cartel. Vários são os elementos que comprovam a materialidade dos crimes: a) a narrativa dos vários colaboradores sobre o acordo entre os membros do cartel destinados a receber lotes da Av. Roberto Marinho, somadas às provas materiais das reuniões, acima transcritas; b) os testemunhos sobre os pedidos de propostas de cobertura; c) a inabilitação das empresas externas ao ajuste; d) a falta de participação de diversas empresas nas demais concorrências, para as quais tinham evidente capacidade técnica e possibilidade de execução; e) a divisão das obras entre as várias empresas, sendo que cada empresa ganhou apenas um ou dois dos treze lotes licitados, conforme resta claro no quadro das licitações do Sistema Viário, anteriormente inserido.

Ressalte-se, ademais, que as empresas de fora do conluio foram inabilitadas nas licitações, de modo a garantir os resultados previamente traçados, o que evidencia



*a participação dos agentes públicos nos ilícitos. Neste sentido, a Construtora Gomes Lourenço Ltda. foi inabilitada nos dez lotes em que concorreu (na Av. Roberto Marinho, na Av. Chucri Zaidan, na Marginal Tietê, na Av. Jacú-Pêssego, na Av. Cruzeiro do Sul); o consórcio composto pelas empresas CCI Construções S/A, Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. foi inabilitado nos quatro lotes em que concorreu (na Marginal Tietê e Av. Jacu -Pêssego); o consórcio das empresas MAC Engenharia e Construções Ltda. e SBS Engenharia e Construções Ltda. foi inabilitado nos três lotes em que concorreu (da Av. Jacú-Pêssego).*

*Como os membros do cartel agiram em todo um conjunto de obras, dividindo-as previamente entre si e respeitando o acordo até a última licitação, inclusive através do não oferecimento de propostas, há que se considerar a conduta criminosa de todos os participantes destas fraudes até a consumação da última delas, com a homologação da licitação da obra do Córrego da Ponte Baixa (Concorrência 034/11/SIURB), em 31 de janeiro de 2012 (e publicação no Diário Oficial em 08 de fevereiro de 2012).*

### **III. DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DO PERÍODO DA CONDUTA DE CADA AGENTE:**

*1. DARIO RAIS LOPES (DERSA) foi Secretário Estadual dos Transportes e Presidente da DERSA de 30/04/2003 a 04/01/2007, período no qual tem grande relevância para o sucesso do cartel, desde a cessão de informações internas da DERSA relativas ao Trecho Sul do Rodoanel e admissão da repartição de seus lotes entre os membros do cartel. Participou de reuniões onde foram reportadas as notícias de ajustes entre as concorrentes do Trecho Sul do Rodoanel. Sua conduta se perpetua ao menos até o término da construção da obra.*

*2. MARIO RODRIGUES JÚNIOR (DERSA) - foi Diretor de Engenharia e Presidente da Comissão Especial de Licitação da obra do Trecho Sul do Rodoanel. Participou de reuniões com os membros do cartel nas fases 1 e 2, autorizou a formação da SPE para acomodar*

*a CARIOCA. Sua conduta no cartel se perpetua ao menos até o término da construção da obra do Trecho Sul do Rodoanel.*

*3. (1) ANTONIO CARLOS DA COSTA ALMEIDA (CAMARGO CORRÊA) – a partir de 2004 na qualidade de Gerente Executivo de Infraestrutura da Camargo Córrea, acordou preços, condições e vantagens em licitações; dividiu mercado entre os concorrentes (apresentou propostas de cobertura, suprimiu propostas, subcontratou e prometeu colaboração em negociações); trocou informações para frustrar o caráter competitivo das licitações, participou de reuniões de ajustes. Sua conta no cartel se perpetua ao menos até o término da construção da obra do Trecho Sul do Rodoanel.*

*4. (2) JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (OAS) - a partir de 2005, na qualidade de Presidente da OAS, acordou diretamente preços, condições e vantagens em licitações; dividiu mercado entre os concorrentes, participou diretamente de reuniões, entre outras medidas, no Trecho Sul do Rodoanel. Sua conduta no cartel se perpetua ao menos até o término da construção da obra do Trecho Sul do Rodoanel.*

*5. (3) AUGUSTO CESAR UZEDA (OAS) – a partir de 2006, na qualidade de Diretor da OAS, acordou preços, condições e vantagens em licitações; dividiu mercado entre os concorrentes; trocou informações para frustrar o caráter competitivo das*



*licitações e ordenou seus subordinados a realizarem tais condutas. Sua conduta no cartel se perpetua ao menos até o término da construção da obra do Trecho Sul do Rodoanel.*

*6. (4) CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO (OAS) – a partir de 2006, na qualidade de sócio controlador da OAS, acordou preços, condições e vantagens em licitações; dividiu mercado entre os concorrentes; trocou informações para frustrar o caráter competitivo das licitações, ordenou a seus subordinados realizarem tais condutas e participou diretamente de reuniões. Sua conduta no cartel se perpetua ao menos até o término da construção da obra do Trecho Sul do Rodoanel.*

*7. (5) LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN (CONSTRAN) - a partir de junho de 2005, como Diretor Comercial da Constran, acordou preços, condições e vantagens em licitações; dividiu mercado entre os concorrentes (apresentou propostas de cobertura, suprimiu propostas, subcontratou e prometeu colaboração em negociações); trocou informações para frustrar o caráter competitivo das licitações e participou diretamente de reuniões. Sua conduta no cartel se perpetua ao menos até o término da construção da obra do Trecho Sul do Rodoanel.*

*8. (6) VANDERLEI DI NATALE (CONSTRUBASE) - a partir de 2005, como*

*Quotista Controlador da Construbase, acordou preços, condições e vantagens em licitações; dividiu mercado entre os concorrentes (apresentou propostas de cobertura, suprimiu propostas, subcontratou e prometeu colaboração em negociações); trocou informações para frustrar o caráter competitivo das licitações e participou diretamente de reuniões. Sua conduta no cartel se perpetua ao menos até o término da construção da obra do Trecho Sul do Rodoanel.*

*9 (1) DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG) - atuou desde junho de 2004, como Diretor Comercial da Andrade Gutierrez. Participou de reuniões e acordos do cartel ao longo dos anos, bem como das fraudes às licitações do Sistema Viário. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.*

*10 (2) JOÃO CARLOS MAGALHÃES GOMES (AG e GALVÃO ENGENHARIA) - integrou o cartel de junho de 2004 a 2007, como Gerente Comercial da Andrade Gutierrez, e, a partir de 2008, como Diretor de Contratos da Galvão Engenharia. Integrou o cartel desde seu início, pela AG, continuando depois, durante a 4 e 5 Fase do Cartel, pela GALVÃO ENG. Participou de reuniões, apresentou proposta de cobertura para a licitação da Nova Marginal Tietê. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.*

*11. (3) JORGE ARNALDO CURI YAZBEK (CC) - integrou o cartel durante todas as suas fases, pela Carmargo Corrêa, participando de reuniões e negociando as divisões de lotes nas obras do Sistema Viário, bem como pediu proposta de cobertura na licitação da Avenida Roberto Marinho. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.*

*12. (4) RAGGI BADRA NETO (CC) - participou desde o início do cartel, pelo menos a partir de junho de 2004, na qualidade de Gerente de Contrato da Camargo Corrêa e, a partir de 2008, como Diretor de Licitações. Participou de reuniões e acordos em todas as fases do cartel. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.*





13. (5) **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (OAS)** – participou do cartel em todas as suas fases, como Gerente de Contrato da OAS até 2007 e, a partir de 2008, como seu Diretor. Participou de reuniões para divisão de obras entre as empresas, desde o Rodoanel até as obras do Sistema Viário. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

14. (6) **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (réu colaborador) (QG)** - de junho de 2004 a 2007, participou do cartel como Gerente Comercial da QUEIROZ GALVÃO e no ano de 2008/2009, já na qualidade de Diretor daquela empresa. Mesmo tendo saído da empresa, seus atos foram essenciais para a consumação dos crimes. Participou de reuniões, acordou preços, condições e vantagens, frustrando o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

15. (7) **OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (réu Colaborador) (QG)** -

integrou o cartel a partir de 2005, participou de reuniões, e acordou preços, condições e vantagens. Avençou consórcio e subcontratação com a EIT para manutenção do acordo prévio de divisão das licitações do Trecho Sul do Rodoanel. Mesmo saindo da empresa, seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

16- (1) **JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA (GALVÃO ENG.)** - como consultor da Galvão Engenharia, integrou o cartel, participando de reuniões e acordos para divisão de licitações do Trecho Sul do Rodoanel e no Sistema Viário. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

17. (2) **MARCUS PINTO RÔLA (EIT)**, como sócio da EIT, negociou a subcontratação no lote destinado à Queiroz Galvão no Rodoanel Sul, para assegurar o ajuste formulado para aquela obra e autorizou a participação da empresa nos ajustes ocorridos na Fase 5. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

18. (3) **JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO (EIT/SA PALIUSTA)**, como representante legal da EIT, negociou a subcontratação no lote destinado à Queiroz Galvão no Rodoanel Sul, para assegurar o ajuste formulado para aquela obra e autorizou a participação da empresa nos ajustes ocorridos na Fase 5. Posteriormente, na SA Paulista, colaborou com a divisão prévia do mercado e solicitou proposta de cobertura para a obra da Av. Chucrí Zaidan. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

19. (1) **PAULO VIEIRA DE SOUZA (DERSA)** - atuou no cartel e nas fraudes à licitação. Sua conduta inicia ao menos no início de 2007, quando da renegociação dos contratos do Trecho Sul do Rodoanel, passando então à coordenação do cartel nas fases 4 e 5, bem como das fraudes às licitações. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012. (destaques meus)

20. (2) **MARCELO CARDINALE BRANCO (SIURB/EMURB)** - atuou no cartel e nas fraudes à licitação. Modificou o ajuste das empresas, determinou a formação de



*consórcio específico para licitação, assegurou a inabilitação dos concorrentes de fora do cartel nas licitações no âmbito municipal, desde ao menos 2009. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação com a consumação da última delas, em 2012.*

*21. (1) AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL (CC e GALVÃO ENG.) - foi, de 2008 a 2009, Gerente Comercial da Camargo Corrêa, e de 2009 a 2011, Superintendente Operacional da Galvão Engenharia. Participou ativamente de reuniões sobre a divisão da obra "ROMA" no Sistema Viário. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.*

*22. (2) FRANCISCO GERMANO BATISTA DA SILVA (OAS) - como Diretor da OAS, participou de reuniões pelo menos entre os anos de 2009 e 2011, na fase 5 do cartel, e realizou contatos para tratar de propostas de cobertura. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.*

*23. (3) LUIS SÉRGIO NOGUEIRA (CONSTRAN) - Participou do cartel, acordando valores de proposta de cobertura nas obras do Sistema Viário. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.*

*24. (4) NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO (CR ALMEIDA) – Participou de reunião para divisão do mercado entre as empresas no Sistema Viário; manteve contato com membros do cartel, preparou documento com relevâncias técnicas, que embasou o Edital da Concorrência da obra Túnel Cruzeiro do Sul, para favorecer seu consórcio na aludida licitação. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.*

*25. (5) PAULO TWIASCHOR (SERVENG) – diretor da empresa, participou de reunião em 2008, onde foram expostas as obras do Sistema Viário e a intenção de ajuste de mercado, do qual a empresa foi beneficiada com lotes na Av. Roberto Marinho e na Av. Jacú-Pêssego, em consorcio com a AG. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.*

*26. (6) LUIZ CLAUDIO MAHANA (EIT), como representante da EIT, participou de reunião para divisão das licitações do Sistema Viário e solicitou à Carioca proposta de cobertura na Nova Marginal Tietê. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.*

*27. (7) HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO (DELTA), como Diretor da*

*DELTA, permitiu a participação da empresa no cartel após sua quarta fase e solicitou proposta de cobertura para o lote 02 da Nova Marginal Tietê. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.*

*28. (8) ALBERTO BAGDADE (ENCALSO) - atuou no cartel a partir de 2008, participando de reunião. Atuou nas fraudes à licitação, garantindo que a empresa oferecesse propostas de cobertura nas obras da Marginal Tietê e Av. Jacú-Pêssego. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.*



29. (9) PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS (PAULITEC), na qualidade de Diretor da Paulitec, participou do cartel e apresentou proposta de cobertura para a licitação Chucrí Zaidan, no Sistema Viário. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

30. (1) ANDRIGO LOBO CHIAROTTI (AG) - participou a partir de 2009 das fases 5 e 6 do cartel e das fraudes às licitações do Sistema Viário. Recebeu solicitação de propostas de coberturas, providenciando-as. Participou de reuniões com os demais conluiados para viabilizar a execução da Av. Roberto Marinho. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

31. (2) SÉRGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR (OAS) - atuou nas fases 5 e 6 do cartel, a partir de 2009, na qualidade de Gerente Comercial da OAS e nas fraudes às licitações. Participou de reuniões para a divisão dos lotes da Av. Roberto Marinho, pediu e foi solicitado a fazer propostas de cobertura nas licitações do Sistema Viário. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

32. (3) EDUARDO JACINTO MESQUITA (QG) - participou das fases 5 e 6 do cartel, atuando em reuniões entre as conluiadas para garantir a licitação e execução da Av. Roberto Marinho e Av. Chucrí Zaidan. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

33. (4) GENESIO SCHIAVINATO DA SILVA JÚNIOR (CONSTRUBASE) - Diretor da CONSTRUBASE, atuou pelo menos durante as fases 5 e 6 do cartel, participando de reuniões de ajustes e colaborando com as fraudes às licitações. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

#### IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia DARIO RAIS LOPES, MARIO RODRIGUES ANIOR, ANTONIO CARLOS DA COSTA JOSÉ ALDEMARIO ALMEIDA, PINHEIRO FILHO, AUGUSTO CESAR UZEDA, CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO, LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN e VANDERLEI DI NATALE como incurso no art. 41 da lei nº 8137/90, incisos I e II, b.

Denuncia DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG), JOÃO CARLOS MAGALHAES GOMES (AG/GALVÃO ENG.), JORGE ARNALDO CURÉ YAZBEK (CC), RAGGI BADRA NETO (CC), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (DAS), CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (QG), OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (QG), JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA (GALVÃO ENG.), MARCUS PINTO RÔLA (EIT), JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO (EIT/SA PAULISTA), PAULO VIEIRA DE SOUZA (DERSA), MARCELO CARDINALE BRANCO (SIURB/EMURB), AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL (CC/GALVAO ENG), FRANCISCO GERMANO BATISTA DA SILVA (OAS), LUIS SÉRGIO NOGUEIRA (CONSTRAN), NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO (CR ALMEIDA), PAULO TWIASCHOR (SERVENG), LUIZ CLAUDIO MAHANA (EIT), HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO (DELTA), ALBERTO BAGDADE (ENCALSO), PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS (PAULITEC), ANDRIGO LOBO CHIAROTTI (AG), SERGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR (OAS), EDUARDO JACINTO MESQUITA (QG) e GENESIO SCHIAVINATO DA SILVA JÚNIOR (CONSTRUBASE) como incurso no art. 4º da lei nº 8137/90, incisas I e II, b; e também no art. 90 da Lei nº 8666/1993, por cinco



*vezes, tudo combinado na forma do art. 69 do Código Penal. Requer seja recebida, desmembrada e processada a denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas, aguardando a final procedência da ação, com a condenação dos denunciados. (destaques originais, Id n. 267814494, pp. 12-52)*

**Do processo.** Na sentença, a MMA. Magistrada *a quo* procedeu à *emendatio libelli* prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, para reconhecer a presença da causa de aumento de pena do art. 12, I e II, da Lei n. 8.137/90 (Id n. 267815207, p. 56).

**Reconhecimento da incompetência do Juízo *a quo*.** Na Ação Penal n. 0009321-91.2018.4.03.6181, originária do presente feito, foi proferida decisão em 17.01.23, pela MM. Juíza da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo (SP), de acordo com a qual foi afastada a competência por prevenção desse Juízo, mediante o reconhecimento da ausência de conexão com a Ação Penal n. 0002176-18.2017.403.6181, determinando a livre distribuição do feito entre todas as Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP):

*Vistos.*

*Trata-se de ação penal, originada dos procedimentos investigatórios criminais (PICs) nºs 1.34.001.001142/2018-88 e 1.34.001.001220/2018-44, em que o Ministério Público Federal denunciou as trinta e três pessoas abaixo nominadas, pela prática, em tese, dos crimes de **cartel** (art. 4º, I e II, b, da Lei 8.137/1990) e **fraude à licitação** (art. 90, Lei 8.666/1993), no âmbito das licitações, pela empresa estatal DERSA, das obras de implantação do trecho sul do complexo rodoviário Rodoanel e do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo (ID 20343255).*

*Aos denunciados **DARIO RAIS LOPES, MARIO RODRIGUES JÚNIOR, ANTONIO JOSE PINHEIRO D'ALMEIDA, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, AUGUSTO CESAR UZEDA, CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO, LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN e VANDERLEI DI NATALE**, o Ministério Público Federal imputa o cometimento do delito previsto no art. 4º, I e II, b, da Lei 8.137/1990.*

*Por seu turno, **DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG), JOÃO CARLOS MAGALHÃES GOMES (AG/GALVÃO ENG.), JORGE ARNALDO CURTI YAZBEK (CC), RAGGI BADRA NETO (CC), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (OAS), CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (QG), OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (QG), JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA (GALVÃO ENG.), MARCUS PINTO RÔLA (EIT), JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO (EIT/SA PAULISTA), PAULO VIEIRA DE SOUZA (DERSA), MARCELO CARDINALE BRANCO (SIURB/EMURB), AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL (CC/GALVÃO ENG), FRANCISCO GERMANO BATISTA DA SILVA (OAS), LUIS SÉRGIO NOGUEIRA (CONSTRAN), NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO (CR ALMEIDA), PAULO TWIASCHOR (SERVENG), LUIZ CLAUDIO MAHANA (EIT), HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO (DELTA), ALBERTO BAGDADE (ENCALSO), PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS (PAULITEC), ANDRIGO LOBO CHIAROTTI (AG), SERGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR (OAS), EDUARDO JACINTO MESQUITA (QG) e GENESIO SCHIAVINATO DA SILVA***



JÚNIOR (CONSTRUBASE) foram denunciados como incursores nas sanções art. 4º, I e II, b, da Lei 8.137/1990, em concurso material com o art. 90 da Lei 8.666/1993, por cinco vezes, também na forma do art. 69 do Código Penal.

O feito foi distribuído por dependência à ação penal nº 0002176-18.2017.4.03.6181, por motivo de conexão (ID 20360051, pp. 4 e 89).

A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2018 (ID 20360051, p. 88).

Originalmente apresentada a denúncia contra os trinta e três réus nestes autos de nº 0009321-91.2018.4.03.6181, foi determinado o desmembramento dos autos em sete processos, devido ao grande número de acusados, com fundamento no art. 80 do CPP, subsistindo no polo passivo da presente ação, inicialmente, tão somente os acusados **DARIO REIS LOPES** e **MARIO RODRIGUES JUNIOR**.

Posteriormente, a pedido do MPF, foi determinada a unificação destes autos com a ação penal nº 0011505-20.2018.4.03.6181 (terceiro feito desmembrado a partir da denúncia em questão), em cujo polo passivo constavam os réus **DARIO RODRIGUES LEITE NETO**, **JOAO CARLOS DE MAGALHAES GOMES**, **JORGE ARNALDO CURI YAZBEK**, **RAGGI BADRA NETO**, **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS**, **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS** e **OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO**, dando-se prosseguimento à persecução neste processo, anteriormente distribuído (ID 20362468, p. 63).

(...)

#### **DECIDO.**

Como visto, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal traz duas séries de imputações aos denunciados: a primeira, referente à **formação de cartel** (art. 4º, I e II, b, da Lei 8.137/1990), entre agentes da estatal DERSA e representantes de empresas construtoras, para a eliminação da concorrência nas licitações das obras de execução do trecho sul do complexo rodoviário Rodoanel e, posteriormente, do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo; e a segunda, pertinente a crimes de **fraude à licitação** (art. 90 da Lei 8.666/1993), praticados no contexto da implementação do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, mais especificamente, quanto aos procedimentos licitatórios das obras da Av. Roberto Marinho, Av. Chucri Zaidan, Av. Cruzeiro do Sul, Av. Sena Madureira e Córrego Ponte Baixa.

**I. No que tange à primeira série de imputações (formação de cartel), consta da denúncia que, a partir de junho de 2004, os denunciados DARIO REIS LOPES (DERSA), MARIO RODRIGUES JUNIOR (DERSA), ANTONIO JOSE PINHEIRO D'ALMEIDA (CAMARGO CORRÊA), JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (OAS), AUGUSTO CESAR UZEDA (OAS), CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO (OAS), LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN (CONSTRAN), VANDERLEI DI NATALE (CONSTRUBASE), DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG), JOÃO CARLOS MAGALHÃES GOMES (AG/GALVÃO ENG.), JORGE ARNALDO CURI YAZBEK (CC), RAGGI BADRA NETO (CC), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (OAS), CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (QG), OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (QG), JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA (GALVÃO ENG.), MARCUS PINTO RÔLA (EIT), JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO (EIT/SA PAULISTA), PAULO VIEIRA DE SOUZA (DERSA), MARCELO CARDINALE BRANCO (SIURB/EMURB), AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL (CC/GALVÃO ENG), FRANCISCO GERMANO BATISTA DA SILVA (OAS), LUIS SÉRGIO NOGUEIRA (CONSTRAN), NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO (CR ALMEIDA), PAULO TWIASCHOR (SERVENG), LUIZ CLAUDIO MAHANA**



*(EIT), **HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO (DELTA), ALBERTO BAGDADE (ENCALSO), PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS (PAULITEC), ANDRIGO LOBO CHIAROTTI (AG), SERGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR (OAS), EDUARDO JACINTO MESQUITA (QG) e GENESIO SCHIAVINATO DA SILVA JÚNIOR (CONSTRUBASE), com unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, abusaram do poder econômico, eliminando totalmente a concorrência, mediante ajuste e acordo de empresas, e formaram acordo, ajuste e aliança entre ofertantes, visando ao controle regionalizado do mercado.***

*Narra a denúncia, em síntese, a formação gradual de um cartel, a partir de junho de 2004, entre funcionários da estatal DERSA (Desenvolvimento Rodoviário S/A), sociedade de economia mista do Estado de São Paulo, e representantes de empresas construtoras, voltado à eliminação de qualquer possibilidade de verdadeira concorrência nas licitações das obras de implantação do trecho sul do complexo rodoviário Rodoanel e, posteriormente, do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, mediante a entabulação de ajustes e acordos espúrios entre os integrantes do cartel previamente conluiados.*

*As obras do trecho sul do Rodoanel, embora licitadas e fiscalizadas pela DERSA, contaram com recursos da União, oriundos do convênio nº 04/99, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a referida estatal paulista.*

*Descreve a exordial que tamanha foi a pluralidade e a extensão das obras afetadas pelo cartel que, para além da eliminação total da concorrência nas licitações em comento, das condutas imputadas decorreu o efetivo domínio do mercado pelas empreiteiras envolvidas. Aduz a acusação que os participantes do cartel, valendo-se de sua força econômica no mercado de construção civil — notadamente de obras viárias de grande porte —, eliminaram por sua conduta a concorrência no mercado relevante correspondente, dominando assim abusivamente referido mercado de maneira a dividir entre si os ganhos de, pelo menos, todas as obras referidas na denúncia (a execução do trecho sul do complexo rodoviário Rodoanel e, posteriormente, as diversas obras do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo), o que lhes permitiu comportar-se de forma independente em relação a concorrentes alheios ao ajuste, que ficaram totalmente excluídos da possibilidade de êxito em quaisquer dos certames.*

*(...)*

*II. Já no que diz respeito aos crimes de fraude à licitação, assevera a peça acusatória que, no período de 6 de agosto de 2008 a 8 de fevereiro de 2012, **DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG), JOÃO CARLOS MAGALHÃES GOMES (AG/GALVÃO ENG.), JORGE ARNALDO CURI YAZBEK (CC), RAGGI BADRA NETO (CC), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (OAS), CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (QG), OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (QG), JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA (GALVÃO ENG.), PAULO TWIASCHOR (SERVENG), GENESIO SCHIAVINATO DA SILVA JÚNIOR (CONSTRUBASE), LUIZ CLAUDIO MAHANA (EIT), MARCUS PINTO RÔLA (EIT), JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO (EIT/SA PAULISTA); PAULO VIEIRA DE SOUZA (DERSA), MARCELO CARDINALE BRANCO (SIURB/EMURB); ANDRIGO LOBO CHIAROTTI (AG), AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL (CC/GALVÃO ENG), SÉRGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR (OAS), FRANCISCO GERMANO BATISTA DA SILVA (OAS), EDUARDO JACINTO MESQUITA (QG), LUIS SÉRGIO NOGUEIRA (CONSTRAN), NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO (CR ALMEIDA), HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO (DELTA), ALBERTO BAGDADE (ENCALSO) e PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS (PAULITEC),***



*com unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo dos cinco seguintes procedimentos licitatórios, com intuito de obter, para as empresas vencedoras, vantagem decorrente da adjudicação do objeto das licitações: Av. Roberto Marinho (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 019890100); Av. Chucuri Zaidan (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 001200100); Av. Cruzeiro do Sul (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 016/10/Siurb); Av. Sena Madureira (Concorrência nº 017/10/Siurb); Córrego Ponte Baixa (Concorrência nº 034/11/Siurb).*

*Segundo o Parquet, as fraudes consistiram na prévia partilha dos lotes das obras; na apresentação insuficiente de documentos gerando inabilitação entre os conluídos; na falta de apresentação de proposta comercial ainda quando a empresa fora habilitada; na solicitação e oferta de propostas comerciais de cobertura; e, até mesmo, na não participação em determinados procedimentos licitatórios, com o fim de assegurar a divisão previamente ajustada pelos membros do cartel.*

***Distribuição por conexão.*** *Por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal pugnou pela distribuição do feito por prevenção a este Juízo (ID 20360051, p. 6), devido à alegada conexão com os fatos denunciados na ação penal nº 0002176.18.2017.403.6181 (Operação Sud), também em trâmite neste Juízo, em razão de distribuição por sorteio.*

*O requerimento do MPF, num primeiro momento, foi acolhido pelo Juízo, ensejando a distribuição dos autos por prevenção e dependência aos autos nº 0002176.18.2017.403.6181, nos termos do art. 78, II, c, do CPP (ID 20360051, pp. 4 e 89).*

*Sucedede que, após refletir sobre os fatos discutidos nesta ação penal, à luz do recente posicionamento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 193726 AgR, reconsidero o meu entendimento anteriormente exposto na decisão que reconheceu a conexão e consequente prevenção deste Juízo, conforme passo a expor.*

*Ao debruçar-se sobre os limites da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar feitos oriundos da denominada Operação Lava Jato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento o HC 193726 AgR, em 15 de abril de 2021, decidiu do seguinte modo a respeito da atração da competência do referido juízo por hipóteses de conexão:*

***HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL CONFIGURADA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO ÀS DEMAIS AÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*** *1. No histórico de delimitação da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba ao processo e julgamento de feitos atinentes à denominada “Operação Lava Jato”, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de questão de ordem suscitada no INQ 4.130 (23.9.2015), assentou que (i) “[A] colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência”; e que, quando ausente prática delitativa atinente a fraude ou desvio de recursos em detrimento da Petrobras S/A, não estaria configurada a conexão a autorizar a fixação da competência daquele Juízo, pois (ii) “[N]enhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”. 2. Por ocasião do julgamento de agravos regimentais interpostos nos autos dos INQs*



4.327 e 4.483 (19.12.2017), o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a atuação do núcleo político da organização criminosa denunciada, porque ínsita ao exercício das respectivas funções, teria se dado na Capital Federal, razão pela qual, diante da inexistência de ligação direta dos fatos denunciados com os delitos praticados em detrimento da Petrobras S/A, afastou a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. 3. No julgamento de agravos regimentais interpostos nos autos da PET 6.820, finalizado em 6.2.2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que, a despeito de procedimentos conexos em tramitação perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, a remessa de termos de depoimento prestados em acordo de colaboração premiada contendo a narrativa de fatos supostamente ofensivos a bens jurídicos tutelados pela legislação penal eleitoral deve se dar em favor da Justiça Eleitoral. O mesmo entendimento foi adotado de forma majoritária pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 14.3.2019, por ocasião do julgamento do INQ 4.435 AgR-Quarto. 4. Em nova delimitação da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, por ocasião do julgamento da PET 8.090 AgR, realizado em 8.9.2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que nem mesmo fatos praticados em detrimento da Transpetro S/A, subsidiária integral da Petrobras S/A, justificariam a fixação da competência por conexão daquele Juízo. 5. No âmbito da "Operação Lava Jato", a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba é restrita aos crimes praticados de forma direta em detrimento apenas da Petrobras S/A. 6. Na hipótese, restou demonstrado que as condutas atribuídas ao paciente não foram diretamente direcionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A, constatação que, em cotejo com os já estudados precedentes do Plenário e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, permite a conclusão pela não configuração da conexão que autorizaria, no caso concreto, a modificação da competência jurisdicional. 7. As mesmas circunstâncias fáticas, ou seja, a ausência de condutas praticadas de forma direta em detrimento da Petrobras S/A, são encontradas nas demais ações penais deflagradas em desfavor do paciente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, tornando-se imperiosa a extensão da ordem concedida, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. 8. Agravo regimental desprovido. (HC 193726 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2021) (Grifei)

Na mesma linha, precedente mais antigo, oriundo da Segunda Turma do STF (Pet 8090 AgR), assim ementado:

(...) 1. **O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem determinadas apurações como fases da Operação Lava Jato, a partir de uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência.** Precedente: INQ 4.130 QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 3.2.2016.

2. **A competência não pode ser definida a partir de um critério temático e aglutinativo de casos atribuídos aleatoriamente pelos órgãos de persecução e julgamento, como se tudo fizesse parte de um mesmo contexto, independente das peculiaridades de cada situação.** 3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência. 4. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas. 5. A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual. 6. O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural. 7. No caso em análise, as investigações deflagradas contra os recorrentes estão relacionadas a supostos crimes cometidos no âmbito da





*Transpetro. Os recorrentes exerciam mandatos parlamentares e os alegados atos ilícitos ocorreram em Brasília. 8. Provimento dos agravos regimentais para reconhecer a competência da Justiça Federal no Distrito Federal, com a determinação da imediata remessa dos autos para supervisão do inquérito e eventual manifestação sobre a nulidade ou convalidação dos atos processuais, em caso de eventual recebimento da denúncia pelo Juízo incompetente. (Pet 8090 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/09/2020) (Grifei)*

*Tais premissas fixadas pelo Supremo no tocante aos critérios para a delimitação da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba por conexão, no âmbito da Operação Lava Jato, foram sistematizados em sete postulados no voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, no acórdão do HC 193726 AgR, levando em consideração o diálogo entre outros diversos precedentes da Corte sobre a matéria (Inq 4.130 QO, Pet 6.863 AgR, Pet 6.727 AgR-ED, Pet 8.090, Inq 4.327 AgR, Inq 4.483 AgR). Colho do voto:*

*"(i) a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;*

*(ii) o estabelecimento de um Juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;*

*(iii) a atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em meras presunções;*

*(iv) a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;*

*(v) os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;*

*(vi) a atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR está ligada, inicialmente, a crimes cometidos especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras;*

*(vii) a atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ainda que se trate de crimes cometidos especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras, não se opera quando os crimes forem praticados em tempo e modo diferentes daqueles que tiveram sua competência atraída inicialmente pelo Juízo em questão, em razão de envolver a Petrobras. A atração da competência fica adstrita a delitos fiscais, financeiros, concorrenciais, de lavagem de ativos e de corrupção praticados entre 2003 e 2014 a partir de uma relação de causalidade específica – que deve ser devidamente comprovada em todas suas etapas – entre a nomeação de executivos do alto escalão da Petrobras e a fraude de licitações da empresa para a contratação de grandes obras, com empresas do ramo da construção civil, com o fito de atender aos interesses econômicos e partidários de determinados atores políticos, por intermédio da atuação espúria de agentes financeiros."*

*Mais recentemente, tal posicionamento foi reafirmado, pela Suprema Corte, no julgamento da Rcl 47167, em 23 de fevereiro de 2022, e do HC 209835, em 3 de março último.*



*Embora os aludidos julgamentos tivessem por escopo, como visto, delimitar a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, ante a fixação de contornos e critérios objetivos para a atração da competência por conexão quanto a processos derivados da Operação Lava Jato, a ratio decidendi adotada pelo Supremo Tribunal Federal também haverá de ser aplicada, por certo, na determinação da competência para processo e julgamento no âmbito de outras complexas investigações e persecuções penais, tal qual no presente caso, como consectário do axioma jurídico expresso no brocardo latino ubi eadem est ratio, idem jus (onde houver a mesma razão fundamental, deverá prevalecer a mesma regra de direito).*

*Nesse contexto, à luz do entendimento assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos citados precedentes, a cujos fundamentos me filio na oportunidade, **entendo inexistir qualquer hipótese de conexão intersubjetiva, teleológica ou instrumental** entre este feito e a ação penal nº 0002176.18.2017.403.6181 (Operação Sud), não se justificando, via de consequência, a determinação da competência deste Juízo por prevenção.*

*Isso porque a ação penal nº 0002176.18.2017.403.6181 (Operação Sud), ensejadora da suposta prevenção, tem por objeto a apuração de **crimes** de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações e formação de quadrilha, cometidos de **março de 2009 a março de 2012**, durante as obras do trecho sul do Rodoanel, Jacú-Pêssego e Nova Marginal Tietê, no âmbito do **Programa de Compensação Social e Reassentamento Involuntário da DERSA**, que teriam sido praticados, em tese, por **PAULO VIEIRA DE SOUZA, TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÁRCIA FERREIRA GOMES e MÉRCIA FERREIRA GOMES**.*

*Segundo consta daquela exordial, PAULO VIEIRA, durante as obras, teria se valido do seu cargo de Diretor de Engenharia da DERSA para ordenar aos demais réus que realizassem **cadastros fictícios de supostos moradores no Programa Compensação Social e Reassentamento Involuntário da DERSA**, para receberem valores públicos federais, repassados no convênio nº 04/99, que deveriam ter sido pagos às pessoas que residiam nos locais em que seriam feitas as obras do trecho sul do Rodoanel. Além disso, os denunciados, com identidade de propósito, teriam realizado cadastros fictícios de supostos moradores no Programa de Compensação Social e Reassentamento Involuntário da DERSA, para que pessoas que não tinham direito ao recebimento de unidades imobiliárias da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU) fossem incluídas como beneficiárias.*

*Em tal cenário, contrastando-se as demandas, em que pese ambos os processos-crime tenham como pontos de intersecção a prática de variados crimes no âmbito de obras do Rodoanel licitadas pela DERSA ao longo dos anos com recursos federais oriundos do mesmo convênio, percebe-se que os **atos delituosos são deveras distintos**, com características e circunstâncias próprias, praticados em **tempos diversos e não guardando qualquer relação de causalidade, continuidade ou dependência direta entre si**. As ações penais também **não envolvem os mesmos agentes**, com exceção do corréu PAULO VIEIRA DE SOUZA, **tampouco há alegação nos autos de qualquer reunião, concurso ou liame subjetivo entre si**.*

*A propósito, no que tange a PAULO VIEIRA DE SOUZA, então Diretor de Engenharia da DERSA, conquanto realmente figure como corréu nas duas ações penais, note-se que ele **foi denunciado pela prática de crimes deveras distintos e em concurso com pessoas diversas numa e noutra, sem notícia de conluio entre si, bem assim que não foi descrita tampouco demonstrada qualquer relação de causa e efeito, continuidade ou vínculo probatório** entre os desvios*



**fraudulentos de recursos públicos do Programa de Compensação Social e Reassentamento Involuntário da DERSA, durante as obras do trecho sul do Rodoanel, Jacú-Pêssego e Nova Marginal Tietê, fatos denunciados na ação penal nº 0002176.18.2017.403.6181 (Operação Sud), e a formação de cartel e cometimento de fraudes licitatórias, para a eliminação da concorrência nas licitações das obras de implantação do trecho sul do complexo rodoviário Rodoanel e Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo e obtenção de vantagem decorrente da adjudicação do objeto das licitações para as empreiteiras integrantes do cartel, condutas atribuídas neste feito.**

*É dizer, dessarte, que os crimes em tese cometidos por PAULO VIEIRA DE SOUZA, denunciados na ação penal nº 0002176.18.2017.403.6181 (Operação Sud) e nesta, além de possuírem naturezas distintas e terem sido praticados juntamente com comparsas diferentes numa e noutra, sem aparente liame subjetivo entre si, ocorreram em contextos fáticos próprios e não guardam nenhuma relação de causa e efeito entre si, tampouco há, ao que se apura da análise dos autos, circunstâncias probatórias comuns entre as condutas.*

*De mais a mais, e como consectário dos motivos já expostos, a prova das infrações de uma das ações nada influencia na outra, por se tratarem, repito, de contextos fáticos dissociados uns dos outros e sem qualquer relação de causalidade direta, envolvendo agentes sem liame subjetivo entre si. Não há, por conseguinte, circunstâncias probatórias comuns que recomendem a conexão instrumental, inexistindo o risco de prolação de decisões contraditórias ou conflitantes em sendo julgadas por juízos diferentes.*

*Perceba-se, aliás, que nos processos em questão não há uma única testemunha de acusação em comum, o que reforça ser infundada qualquer tese de conexão probatória no caso.*

*É sobremaneira nítido, portanto, não estar configurada, na espécie, nenhuma das hipóteses de modificação da competência por conexão, taxativamente previstas no art. 76 do CPP, que assim preceitua:*

*(...)*

*Em tal contexto, embora os pontos em comum entre as demandas (obras referentes ao Rodoanel licitadas pela DERSA em São Paulo/SP, com a utilização de verbas públicas destinadas para esse propósito pela União, por meio do convênio DNIT nº 04/99) ensejem, de fato, a competência da Justiça Federal, por se tratarem de infrações penais praticadas em detrimento de bens e do interesse da União (art. 109, IV, CF), e, mais especificamente, a competência territorial da Subseção Judiciária de São Paulo, devido ao lugar em que consumados os fatos delituosos (art. 70, CPP), tais circunstâncias não determinam a prevenção deste Juízo, por conexão à ação penal nº 0002176.18.2017.403.6181, na medida em que ausente qualquer das figuras legais que caracterizariam a conexão, tal qual exposto acima.*

*É dizer, em arremate, que não cabe a este Juízo tornar-se o "Juízo universal" de todos e quaisquer crimes eventualmente perpetrados no contexto das múltiplas obras do extenso complexo viário Rodoanel Mário Covas licitadas e fiscalizadas ao longo dos anos pela DERSA com verbas federais, à míngua do enquadramento dos fatos nos estritos permissivos legais de modificação da competência por conexão, previstos taxativamente na lei adjetiva, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, direito fundamental insculpido no art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, proibidos os juízos ou tribunais de exceção.*



*Assim sendo, uma vez reconhecida a ausência de conexão desta ação penal com a de nº 0002176.18.2017.403.6181, não subsiste a vis atractiva da competência por prevenção deste Juízo. Por tal motivo, em observância ao princípio do juiz natural e às normas de fixação da competência e de organização judiciária, o presente feito deverá ser submetido à livre distribuição por sorteio entre todas as Varas Criminais desta Subseção Judiciária de São Paulo.*

### **DISPOSITIVO**

*Isso posto, **afasto a competência por prevenção deste Juízo e, por conseguinte, determino a livre distribuição do feito entre todas as Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento nos arts. 75, caput, e 109 do Código de Processo Penal e no art. 5º, LIII, da Constituição Federal.***

*Mantenho, "ad referendum" do juízo a receber a competência para o processamento do feito, o recebimento da denúncia e demais decisões e atos proferidos neste processo principal e nos dependentes.*

*Com a redistribuição, remetam-se à Secretaria competente os documentos acautelados em cofre deste juízo, bem como os volumes originais já digitalizados, apensos e eventuais mídias. (destaques originais, Id n. 270286193)*

Na origem, a Ação Penal n. 0009321-91.2018.4.03.6181 foi distribuída por dependência à Ação Penal n. 0002176-18.2017.4.03.6181, por motivo de conexão. Originalmente apresentada a denúncia contra 33 (trinta e três) réus nos Autos n. 0009321-91.2018.4.03.6181, foi determinado o desmembramento do feito em 7 (sete) processos, resultando desse desmembramento a presente Ação Penal n. 0011507-87.2018.4.03.6181, ora apreciada em sede de apelação.

Na Ação Penal n. 0009321-91.2018.4.03.6181, a MMA. Juíza da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo (SP) reconsiderou entendimento anteriormente exposto na decisão que reconheceu a conexão e consequente prevenção do Juízo, em razão do precedente oriundo do *Habeas Corpus* n. 193726, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em abril de 2021, que estabelece que **"nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência"** (STF, Tribunal Pleno, *Habeas Corpus* n. 193726 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15.04.21).

Também a presente Ação Penal n. 011507-87.2018.4.03.6181 (desmembrada) foi distribuída, na origem, por dependência em relação à Ação Penal n. 0002176-18.2017.403.6181, conforme constou de cota ministerial, quando do oferecimento da denúncia (Id n. 267814486, pp. 2-3).

Para afastar a conexão entre a Ação Penal n. 0009321-91.2018.4.03.6181 e a Ação Penal n. 0002176-18.2017.4.03.6181, restou consignado que, em que pese o fato de ambos os processos-crime terem como pontos de intersecção a prática de variados crimes no âmbito de obras do Rodoanel licitadas pela DERSA ao longo dos anos com recursos federais oriundos do mesmo convênio, os fatos delituosos são



distintos, com características e circunstâncias próprias, praticados em tempos diversos e não guardando qualquer relação de causalidade, continuidade ou dependência direta entre si.

No que tange especificamente ao acusado Paulo Vieira de Souza, assinalou-se que, conquanto realmente figure como corréu nas duas ações penais, foi denunciado pela prática de crimes distintos e em concurso com pessoas diversas numa e noutra, sem notícia de conluio entre si, bem assim que não foi descrita, tampouco demonstrada qualquer relação de causa e efeito, continuidade ou vínculo probatório entre os desvios fraudulentos de recursos públicos do Programa de Compensação Social e Reassentamento Involuntário da DERSA, durante as obras do trecho sul do Rodoanel, Jacú-Pêssego e Nova Marginal Tietê, fatos denunciados na Ação Penal n. 0002176.18.2017.403.6181 (Operação Sud), e a formação de cartel e cometimento de fraudes licitatórias, para a eliminação da concorrência nas licitações das obras de implantação do trecho sul do complexo rodoviário Rodoanel e Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo e obtenção de vantagem decorrente da adjudicação do objeto das licitações para as empreiteiras integrantes do cartel, condutas atribuídas neste feito.

Conclui a MMA. Magistrada *a quo* que a prova das infrações de uma das ações nada influencia na outra, por se tratarem de contextos fáticos dissociados uns dos outros e sem qualquer relação de causalidade direta, envolvendo agentes sem liame subjetivo entre si, não havendo circunstâncias probatórias comuns que recomendem a conexão instrumental, inexistindo o risco de prolação de decisões contraditórias ou conflitantes em sendo julgadas por juízos diferentes.

A defesa sustenta que é devido o reconhecimento da incompetência do Juízo *a quo*, com a anulação de todos os atos decisórios proferidos, desde o recebimento da denúncia até a sentença proferida, complementada pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração defensivos, e remessa à instância ordinária para recomeço, tal como sucedeu nos Autos n. 0009321-91.2018.4.03.6181 (ação originária desta, antes do desmembramento), por meio de decisão proferida em 17.01.23, em que o Juízo *a quo* reconheceu ausência de competência, dada à inexistência de qualquer conexão com ação prévia que pudesse justificar a sua prevenção.

Sem razão à defesa, porém.

É necessário ter presente, posto que desnecessário lembrar, que o entendimento esposado pela MMA. Juíza *a quo* em qualquer feito não é vinculante para o Tribunal. Assim, sem embargo do decidido pela MMA. Juíza na Ação Penal n. 0009321-91.2018.4.03.6181, a realidade é que cumpre apreciar a alegação de incompetência à luz do que efetivamente consta nestes autos da Apelação Criminal n. 0011507-87.2018.4.03.6181. Não é possível, claro está, simplesmente transportar a decisão de primeiro grau proferida em outro feito, sem avaliar a situação tal como se encontra e posta sob julgamento nesta instância.

Essa ponderação inicial é relevante porque a decisão de primeiro grau invocada pela defesa foi proferida em 17.01.23, em outro feito, enquanto a sentença nestes autos fora prolatada anteriormente, em 28.01.19. A alteração de entendimento



da MMA. Juíza quanto ao ponto, posto que à luz do *Habeas Corpus* n. 193726 do Supremo Tribunal Federal, deve ser recebida com alguma cautela.

Com efeito, a conexão é um instituto processual pelo qual determinado órgão jurisdicional, posto que incompetente, prorroga a sua competência para julgar determinada ação. Esse fenômeno é disciplinado pelas normas processuais por assim facilitar o julgamento das ações, viabilizando soluções harmônicas para feitos que se encontrem em tramitação. Mas, exatamente por se tratar de “prorrogação de competência”, esse fenômeno somente ocorre se a hipótese versar sobre competência relativa. Dito de outro modo, não haveria falar em prorrogação de incompetência absoluta.

Tratando-se, portanto, de competência relativa, a parte tem o ônus de arguir a incompetência oportunamente. Dado o seu caráter relativo, a omissão ou a inércia da parte implica, ainda que no caso concreto o fenômeno supramencionado não se verifique, a superveniência da sanção de qualquer vício. Dito de outro modo, considerada a natureza relativa da prorrogação da competência por conexão – fenômeno já consolidado nos autos – é evidente que a superveniência de alteração do entendimento do juiz a respeito do assunto não induz, retroativamente, a nulidade do processo.

Por tais motivos, rejeito a preliminar.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de incompetência do Juízo *a quo*.

É o voto.

p{text-align: justify;}

## E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE APÓS A APRECIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. JUÍZO A QUO RECONHECEU A PREVENÇÃO. APÓS RECONSIDEROU A SUA COMPETÊNCIA. FEITOS DESMEMBRADOS. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA. ARGUIÇÃO NA RESPOSTA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE RECONHECIDA.

1. A primeira questão que deve ser revista é a própria competência do primeiro grau, sendo a competência deste Tribunal firmada somente se verificada se aquele juízo que atuou é competente para o provimento que ele está dando. Somente se a alegação de competência territorial não fosse provida, seria analisada a alegação da prescrição.

2. A questão da competência tem uma maior relevância nesse primeiro momento, uma vez que é necessária a análise da prescrição por um juízo competente. Desta forma, devem ser analisadas por primeiro as questões preliminares, pois podem levar a nulidade dos atos decisórios, mudando, inclusive, marcos interruptivos para a análise da prescrição, de modo que rejeito a questão de ordem.



3. No presente caso, verifica-se que a conexão e prevenção foram reconhecidas antes mesmo da distribuição do feito. O Ministério Público Federal, no Procedimento Investigatório Criminal, fez uma cota de que iria ajuizar uma denúncia, de modo que a juíza, antes desse procedimento ser ajuizado, determinou a distribuição por dependência.

4. Inicialmente foi oferecida uma denúncia contra 32 (trinta e duas) pessoas, dentre elas o réu do presente feito. Posteriormente, foram desmembrados os feitos, passando a julgar apenas em um feito o réu e, no outro feito, as outras 31 (trinta e uma) pessoas, sem ter um andamento célere. Dessa maneira, é sentenciado o primeiro caso desmembrado, sendo os autos remetidos a este Tribunal e, posteriormente, o juízo *a quo* diz que não é mais prevento para julgar o feito relativo aos outros réus, aplicando o entendimento que o Supremo consagrou na Operação Lava Jato e determinando a redistribuição do feito perante os juízes daquela Subseção.

4. O declínio de sua competência ocorre sob a fundamentação de que os fatos são outros, apesar de serem as mesmas pessoas. Com efeito, a própria magistrada reconheceu a inexistência da conexão apontada pelo MPF sob os seguintes fundamentos: *"perceba-se que os fatos delituosos são deveras distintos, com características e circunstâncias próprias, praticados em tempos diversos e não guardando qualquer relação de causalidade, continuidade ou dependência direta entre si"*.

5. Ora, o fato de a incompetência ser relativa não implica que será sempre sanada, constando que a defesa se insurgiu desde logo contra o reconhecimento da prevenção.

6. A questão do prejuízo é um princípio norteador na análise dos efeitos de uma incompetência relativa, no entanto, me preocupo na forma de encarar a nulidade relativa, que não deve ser convalidada nesse caso diante do conjunto da atuação da juíza no feito.

7. Reconhecida a incompetência e redistribuído o feito na primeira instância, com a anulação dos atos decisórios.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quinta Turma, por MAIORIA, rejeitou questão de ordem no sentido de apreciar primeiro a prescrição, nos termos do voto do Des. Fed. Paulo Fontes, acompanhado pelo Des. Fed. Mauricio Kato, vencido o Relator Des. Fed. André Nekatschalow e, por maioria, a Turma reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a redistribuição do feito na primeira instância, anulando-se todos os atos decisórios, nos termos do voto do Des. Fed. Paulo Fontes, acompanhado pelo Des. Fed. Mauricio Kato, vencido o Relator Des. Fed. André Nekatschalow que REJEITAVA a alegação de incompetência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

p r e s e n t e j u l g a d o .



## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE APÓS A APRECIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. JUÍZO A QUO RECONHECEU A PREVENÇÃO. APÓS RECONSIDEROU A SUA COMPETÊNCIA. FEITOS DESMEMBRADOS. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA. ARGUIÇÃO NA RESPOSTA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE RECONHECIDA.

1. A primeira questão que deve ser revista é a própria competência do primeiro grau, sendo a competência deste Tribunal firmada somente se verificada se aquele juízo que atuou é competente para o provimento que ele está dando. Somente se a alegação de competência territorial não fosse provida, seria analisada a alegação da prescrição.

2. A questão da competência tem uma maior relevância nesse primeiro momento, uma vez que é necessária a análise da prescrição por um juízo competente. Desta forma, devem ser analisadas por primeiro as questões preliminares, pois podem levar a nulidade dos atos decisórios, mudando, inclusive, marcos interruptivos para a análise da prescrição, de modo que rejeito a questão de ordem.

3. No presente caso, verifica-se que a conexão e prevenção foram reconhecidas antes mesmo da distribuição do feito. O Ministério Público Federal, no Procedimento Investigatório Criminal, fez uma cota de que iria ajuizar uma denúncia, de modo que a juíza, antes desse procedimento ser ajuizado, determinou a distribuição por dependência.

4. Inicialmente foi oferecida uma denúncia contra 32 (trinta e duas) pessoas, dentre elas o réu do presente feito. Posteriormente, foram desmembrados os feitos, passando a julgar apenas em um feito o réu e, no outro feito, as outras 31 (trinta e uma) pessoas, sem ter um andamento célere. Dessa maneira, é sentenciado o primeiro caso desmembrado, sendo os autos remetidos a este Tribunal e, posteriormente, o juízo *a quo* diz que não é mais prevento para julgar o feito relativo aos outros réus, aplicando o entendimento que o Supremo consagrou na Operação Lava Jato e determinando a redistribuição do feito perante os juízes daquela Subseção.

4. O declínio de sua competência ocorre sob a fundamentação de que os fatos são outros, apesar de serem as mesmas pessoas. Com efeito, a própria magistrada reconheceu a inexistência da conexão apontada pelo MPF sob os seguintes fundamentos: *"perceba-se que os fatos delituosos são deveras distintos, com características e circunstâncias próprias, praticados em tempos diversos e não guardando qualquer relação de causalidade, continuidade ou dependência direta entre si"*.

5. Ora, o fato de a incompetência ser relativa não implica que será sempre sanada, constando que a defesa se insurgiu desde logo contra o reconhecimento da prevenção.

6. A questão do prejuízo é um princípio norteador na análise dos efeitos de uma incompetência relativa, no entanto, me preocupo na forma de encarar a nulidade relativa, que não deve ser convalidada nesse caso diante do conjunto da atuação da juíza no feito.

7. Reconhecida a incompetência e redistribuído o feito na primeira instância, com a anulação dos atos decisórios.







PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0011507-87.2018.4.03.6181  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE: PAULO VIEIRA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO BAETA PONZO - SP375498-A  
APELADO: PAULO VIEIRA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO BAETA PONZO - SP375498-A  
OUTROS PARTICIPANTES:  
TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797-A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO - SP373978-A

V O T O

***Excelentíssimo Desembargador Federal Paulo Fontes:*** Inicialmente, destaco a estima e admiração que nutro pelo E. Relator do presente feito, Desembargador Federal André Nekatschalow.

O E. Relator suscitou questão de ordem para que fosse apreciada a prescrição em primeiro lugar, por extinguir a pretensão punitiva, antes de ser apreciada a questão da incompetência alegada pela defesa.

Com a devida vênia, divergi de Sua Excelência, porquanto a primeira questão que deve ser revista é a própria competência do primeiro grau, sendo a competência deste Tribunal firmada somente se verificada se aquele juízo que atuou é competente para o provimento que ele está dando. Somente se a alegação de competência territorial não fosse provida, seria analisada a alegação da prescrição.

A questão da competência tem uma maior relevância nesse primeiro momento, uma vez que é necessária a análise da prescrição por um juízo competente. Desta forma, devem ser analisadas, por primeiro, as questões preliminares, pois podem levar a nulidade dos atos decisórios, mudando, inclusive, marcos interruptivos para a análise da prescrição, de modo que rejeito a questão de ordem.

Superada a referida discussão, compete a análise da primeira preliminar de pedido de reconhecimento de incompetência do Juízo *a quo*.

O E. Relator rejeitou a referida preliminar, entendendo que o caso é de competência relativa, de modo que a parte tem o ônus de arguir a incompetência



oportunamente e a superveniência de alteração do entendimento do juiz a respeito do assunto não induz, retroativamente, a nulidade do processo, considerando que houve a prorrogação de sua competência.

Não obstante, *data venia*, penso que deva se reconhecer a incompetência do Juízo.

A MM. Juíza *a quo* reconheceu a sua competência por prevenção para o processo e julgamento do caso. Num primeiro aspecto que inspira alguma cautela, a conexão e prevenção foram reconhecidas antes mesmo da distribuição do feito. O Ministério Público Federal, no Procedimento Investigatório Criminal, fez uma cota de que iria ajuizar uma denúncia, de modo que a juíza, antes desse procedimento ser ajuizado, determinou a distribuição por dependência.

A MM. Juíza entendeu num primeiro momento que havia conexão do presente feito com a Operação Sud, que também envolvia a Dersa e a as mesmas pessoas.

Inicialmente foi oferecida denúncia contra 32 (trinta e duas) pessoas, dentre elas o apelante. Posteriormente, foram desmembrados os feitos, ficando o presente feito exclusivo para o apelante, e o outro para os demais 31 denunciados.

O presente feito foi sentenciado.

Posteriormente, naquele feito desmembrado que tratava dos demais denunciados, a MM. Juízo veio a reconhecer que não detinha competência para julgá-lo, considerando que os fatos eram distintos daqueles relativos à operação Sud. Com efeito, a própria magistrada reconheceu a inexistência da conexão apontada pelo MPF sob os seguintes fundamentos: *"perceba-se que os fatos delituosos são deveras distintos, com características e circunstâncias próprias, praticados em tempos diversos e não guardando qualquer relação de causalidade, continuidade ou dependência direta entre si"*.

Ora, estava ela se referindo à operação Sud, justamente o feito que determinara a distribuição por prevenção da denúncia oferecida contra o apelante e outras 31 pessoas.

Dessa forma, sem sombra de dúvidas, a própria Juíza processante reconheceu um erro na sua avaliação inicial quanto à prevenção!

O fato de em tese tratar-se de incompetência relativa não deve nos levar a considerar que o vício foi sanado. Com efeito, apesar de aparentemente não ter havido exceção de incompetência oposta pela defesa, a ilegalidade foi apontada à época.

Em casos da "operação Lavajato" em que se discutia a competência por prevenção da 13ª Vara de Curitiba, o E. STF firmou posicionamento mais rigoroso, evitando a ampliação excessiva da competência, capaz de ferir o princípio constitucional do juiz natural (STF. Plenário. HC 193726 AgR-AgR/PR e HC 193726



AgR/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 14/4/2021. Info 1014). Apesar de se tratar também na espécie de competência relativa, a Suprema Corte deixou de convalidar os atos e determinou a redistribuição dos feitos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juízo e determino a redistribuição do feito na primeira instância, anulando-se todos os atos decisórios.

É o voto.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0011507-87.2018.4.03.6181  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE: PAULO VIEIRA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO BAETA PONZO - SP375498-A  
APELADO: PAULO VIEIRA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO BAETA PONZO - SP375498-A

VOTO

**Imputação.** Paulo Vieira de Souza e outros foram denunciados pela prática dos delitos do art. 4º, I e II, b, da Lei n. 8.137/90 e art. 90 da Lei n. 8.666/93, por 5 (cinco) vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, pelos seguintes fatos:

**I. DO CARTEL**

*Em períodos adiante individualmente especificados, a partir de junho de 2004, DARIO RAIS LOPES (DERSA), MARIO RODRIGUES JÚNIOR (DERSA), ANTONIO CARLOS DA COSTA ALMEIDA (CAMARGO CORRÉA), JOSÉ ALDEMARO PINHEIRO FILHO (OAS), AUGUSTO CESAR UZEDA (OAS), CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO (OAS), LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN (CONSTRAN), VANDERLEI DI NATALE (CONSTRUBASE), DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG), JOÃO CARLOS MAGALHÃES GOMES (AG/GALVÃO ENG.), JORGE ARNALDO CURI YAZBEK (CC), RAGGI BADRA NETO (CC), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (OAS), CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (QG), OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (QG), JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA (GALVÃO ENG.), MARCUS PINTO RÔLA (EIT), JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO (EIT/SA PAULISTA), PAULO VIEIRA DE SOUZA (DERSA), MARCELO CARDINALE BRANCO (SIURB/EMURB), AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL (CC/GALVÃO ENG), FRANCISCO GERMANO BATISTA DA SILVA (OAS), LUIS SÉRGIO NOGUEIRA (CONSTRAN), NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO (CR ALMEIDA), PAULO TWIASCHOR (SERVENG), LUIZ CLAUDIO MAHANA (EIT), HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO (DELTA), ALBERTO BAGDADE (ENCALSO), PEDRO LULZ PAULIKEVIS DOS SANTOS (PAULITEC), ANDRIGO LOBO CHIAROTTI (AG), SERGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR (OAS), EDUARDO JACINTO MESQUITA (QG) e GENESIO SCHIAVINATO DA SILVA JÚNIOR (CONSTRUBASE), com unidade de desígnios, de modo consciente o voluntário, abusaram do poder econômico, eliminando totalmente a concorrência, mediante ajuste e acordo das empresas onde atuaram, e formaram acordo, ajuste e aliança entre ofertantes, visando ao controle regionalizado do mercado.*



*A pluralidade e a extensão de obras afetadas pelo cartel indicam que das condutas narradas decorreu efetivo domínio de mercado, para além da afetação às licitações em si. Por certo, os participantes do cartel, valendo-se de sua força econômica no mercado de construção civil - notadamente de obras viárias de grande porte, como as descritas na presente peça -, eliminaram por sua conduta a concorrência no mercado relevante correspondente, dominando assim abusivamente referido mercado de maneira a dividir entre si os ganhos de, pelo menos, todas as obras aqui referidas, o que lhes permitiu comportar-se de forma independente em relação a concorrentes alheios ao ajuste, que ficaram totalmente excluídos da possibilidade de êxito em quaisquer dos certames. A descrição dos fatos relativos ao cartel foi dividida em fases de ingresso de novos agentes, facilitando a sua compreensão. Isto não quer dizer que as práticas de uma fase necessariamente se interromperam com o início da próxima, como se verá.*

**FASE 1: DA ORIGEM DO CARTEL – DERSA e as “CINCO LÍDERES” (G5): ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, OAS, ODEBRECHT e QUEIROZ GALVÃO**

*A partir de 2004, funcionários da DERSA se ajustaram com representantes das empresas ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO e OAS, passando para estes informações privilegiadas sobre a futura obra do Trecho Sul do Rodoanel Mário Covas (Concorrência nº 003/2005). Esta obra seria dividida em 5 (cinco) lotes, com valor aproximado de 3 (três) bilhões de reais, contando com recursos da União (Convênio nº 04/99, entre Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a DERSA), do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e do Estado de São Paulo. Por esta troca previa de informações, enquanto os agentes públicos se beneficiariam de estudos realizados a custo e com expertise das empresas para elaborar o edital de licitação da obra, os agentes privados foram beneficiados com o conhecimento prévio de seus detalhes, além de influenciar na elaboração do referido edital, tendo suas empresas melhores condições em relação a outras na futura concorrência em relação ao restante do mercado, além de se comporem para partilhar a obra entre as cinco empresas.*

*Em meados de 2004, foi realizada reunião entre pelo menos DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG), JOÃO CARLOS DE MAGALHAES GOMES (AG), RAGGI BADRA NETO (CC), ROBERTO CUMPLIDO (CNO), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (OAS) e CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (QG). Ali, os representantes da ANDRADE GUTIERREZ informaram que foram procurados pelos agentes da DERSA, com a solicitação de se formar um grupo de empresas para estudar quais técnicas de construção necessárias para viabilizar o Trecho Sul do Rodoanel, obra que passaria em longos trechos sobre represas e áreas ambientalmente sensíveis. Nesta reunião, apresentaram documentos e informações sigilosas da DERSA (entre elas, elementos de projetos, desenhos técnicos iniciais, locais mais precisos onde a obra passaria e as dificuldades de engenharia antevistas).*

*De junho de 2004 a maio de 2005, seguiram-se diversas reuniões dos*

*representantes das “cinco líderes” ou “G5” (como se auto -denominariam posteriormente), seja na sede da ANDRADE GUTIERREZ, no canteiro de obras da CAMARGO CORRÊA, ou na sede da QUEIROZ GALVÃO, das quais participaram DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG), JOÃO CARLOS DE MAGALHAES GOMES (AG), ANTONIO CARLOS DA COSTA ALMEIDA (CC), JORGE ARNALDO CURY YAZBEK (CC), RAGGI BADRA NETO (CC), ROBERTO CUMPLIDO (CNO), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (CAS) e CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (QG)s.*



*Também ocorreram, neste período, reuniões individuais entre representantes do "G5" e os funcionários da DERSA, para discutir sobre os métodos de engenharia e precificação da futura obra. Houve pelo menos uma reunião entre os representantes da CNO e o diretor de engenharia da DERSA, que também seria o coordenador da comissão especial de licitação do Trecho Sul do Rodoanel, MARIO RODRIGUES JÚNIOR.*

*Terminados os estudos iniciais, numa reunião coletiva em uma sala de eventos de hotel próximo à DERSA, no primeiro semestre de 2005, foi apresentado o trabalho inicial a MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR, visando subsidiá-lo na elaboração do edital de pré-qualificação da obra. Após seu questionamento sobre os métodos construtivos propostos pelas construtoras, o grupo de empresas continuou a se reunir. Foi publicado então o edital de pré-qualificação da obra (dias 11 e 14 de junho de 2005).*

*A atuação dos representantes das ditas "cinco líderes" ou G5 permaneceu bastante forte durante todo o cartel, como se exporá.*

### **FASE 2: DA AMPLIAÇÃO DO CARTEL : DA ENTRADA DA CR ALMEIDA, CONSTRAIN, GALVÃO ENG., MENDES JR. E SERVENG**

*Dias após a publicação do Edital de Pré-qualificação para a Concorrência nº 003/2005 (11 de junho de 2005), DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG), JOÃO CARLOS DE MAGALHAES GOMES (AG), ANTONIO CARLOS DA COSTA ALMEIDA (CC), RAGGI BADRA NETO (CC), ROBERTO CUMPLIDO (CNO), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (OAS) e CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (CIG) reuniram-se especificamente para identificar outras empresas que teriam condições técnicas de se habilitar naquela licitação. Constataram o risco das empresas CR ALMEIDA, GALVÃO ENGENHARIA, SERVENG, CONSTRAIN e MENDES JR poderem se habilitar, impedindo a divisão concertada das cinco originárias. Como já era previsto que a obra seria dividida em cinco lotes, bem como nenhuma empresa seria vencedora em mais de um lote, resolveram propor a representantes daquelas últimas a formação de consórcio de cada uma daquelas "cinco líderes" com cada uma destas novas identificadas. E, de fato, foram assim compostos consórcios, mantendo-se as empresas do G5 como líderes deles.*

*Em 21 de setembro de 2005 foram entregues os envelopes com a documentação para a pré-habilitação dos consórcios.*

*Entre o período de junho de 2005 a novembro de 2005, foram frequentes as reuniões entre os representantes agora das 10 empresas conluiadas, das quais participavam com frequência DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG), JOÃO CARLOS DE MAGALHAES GOMES (AG), ANTONIO CARLOS DA COSTA ALMEIDA (CC), RAGGI BADRA NETO (CC), BENEDITO ANIOR (CNO), ROBERTO CUMPLIDO (CNO), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (OAS), AUGUSTO CESAR UZEDA (OAS), CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (QG), OTHON ZANOIDE (QG), ADHEMAR RODRIGUES ALVES (CR ALMEIDA), LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN (CONSTRAIN), SIDNEY SILVEIRA LOBO DA SILVA LIMA (MENDES JR.) e JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA (GALVÃO ENG.). Ocorreram ainda reuniões entre parte destes representantes das dez empresas nos dias 15 de dezembro de 2005, 18 de janeiro de 2006, 14 de fevereiro de 2006, 21 de fevereiro de 2006, 9 de março de 2006, e pelo menos três reuniões em abril de 2006. Além das reuniões presenciais, eram intensos os contatos telefônicos entre ROBERTO CUMPLIDO (CNO) e JOÃO CARLOS MAGALHAES (AG), CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (CG) e ANTONIO CARLOS DA COSTA ALMEIDA (CC).", onde um "grupo de técnicos" das dez empresas, subordinados aos agentes das empresas ora denunciados, reuniram-se diversas*



vezes para estudar a futura obra, solicitando orçamentos, produzindo documentos e estudos em conjunto. Os custos deste escritório eram repartidos entre as dez empresas beneficiadas, como comprova o documento abaixo copiado.

(...)

### **FASE 3: DO CONLUIO COM AS DEMAIS CONCORRENTES**

Com o resultado do edital de pré-qualificação do Trecho Sul do Rodoanel, em 26 de novembro de 2005, os agentes conluiados constataram que, além de suas dez empresas, foram também habilitados: no Lote 2, os consórcios CETENCO/SOBRENCO, S.A. PAULISTA/Usiminas Mecânica S.A. e EIT/Construtora A. Gaspar S/A; no Lote 3, o da CONSTRUBASE/CARIOCA. E ainda, após recursos administrativos e medidas judiciais, foram habilitados ainda os consórcios ARG. Construtora Ltda./M. MARTINS e EMSA/VIA.

Os integrantes das dez empresas ajustadas temiam que o acerto de ratear os cinco lotes entre si não tivesse sucesso, caso as novas habilitadas não integrassem o conluio. Assim, decidiram oferecer benefícios diversos a elas, para que se ajustassem com o grupo das dez, oferecendo apenas propostas de cobertura ou desistindo da licitação, de modo a garantir a vitória para as 10 empresas. E assim se repartiram:

AG/GALVÃO ENG.	Beneficiariam EMSA e VIA nesta ou em outras obras
CNO/CONSTRAN	Subcontrataram CONSTRUBASE e SOBRENCO no Lote 2 do Rodoanel sul. CNO habilitou-se no Lote 2 da Marginal Tietê (com OAS), vencido por SOBRENCO (e DELTA), e não apresentou proposta comercial.
CC/SERVENG	Beneficiariam CETENCO, ARG e M MARTINS nesta ou em outras obras. SERVENG fez proposta de cobertura no Lote 1 da Roberto Marinho, vencido por CETENCO (com OAS).
OAS/MENDES JR.	Subcontrataram CARIOCA no lote 5. OAS e MENDES JR. Fazem proposta de cobertura na Av. Cruzeiro do Sul, vencida por CARIOCA. Beneficiariam AS PAULISTA e UMSA nesta ou em outras obras.

Deste modo, o ajuste de mercado passou a gerar impactos em outras obras, para além do próprio Trecho Sul do Rodoanel. Destas novas empresas, CARIOCA, CETENCO, CONSTRUBASE, EIT, SA PAULISTA E SOBRENCO participaram, por



*exemplo, da divisão de mercado no Sistema Viário (adiante narrada). Ainda não foram identificadas todas as obras em que foram beneficiadas as demais habilitadas. Os benefícios de subcontratação no próprio Trecho Sul do Rodoanel ocorreram posteriormente à licitação, perpetuando-se por toda a obra, até seu término, em 2010. Os benefícios concedidos nas obras do Sistema Viário também se perpetuaram até o final da construção delas.*

*A ODEBRECHT e a OAS, especificamente, trataram em conjunto com a*

*CONSTRUBASE e a CARIOCA. Após várias reuniões, no dia 11 de abril de 2006, com a presença de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (CNO), JOSÉ ALDEMARIO PINHEIRO FILHO (OAS), VANDERLEI DI NATALE (CONSTRUBASE) e RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR (CARIOCA), ficou acordado que a ODEBRECHT subcontrataria a CONSTRUBASE e a OAS subcontrataria a CARIOCA, e em troca elas apresentariam proposta de cobertura.*

*Alguns dias antes da entrega das propostas comerciais, foi feito, na sede da QUEIROZ GALVÃO, sorteio entre os representantes das cinco líderes dos consórcios, para escolha dos lotes. Após o sorteio, em outra reunião e em contatos individuais, definiram os valores necessários para as propostas de cobertura.*

*Até o último momento da oferta das propostas comerciais, não se tinha certeza de que o ajuste imaginado pelas empresas conluiadas funcionaria, havendo receio de que alguma das concorrentes desrespeitasse o acordo prévio. Nesta fase de negociações com as demais empresas habilitadas, durante o primeiro semestre de 2006, DARIO RAIS LOPES, perguntava por vezes a OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO, em reuniões em seu gabinete da Presidência da DERSA, "se estava tudo bem", "se tudo estava transcorrendo normalmente" dentro do esperado pela QUEIROZ GALVÃO, tendo OTHON relatado nestas reuniões quais as empresas pré-habilitadas que ainda estavam dificultando o acerto prévio do mercado entre as dez empresas ajustadas. Assim, tinha pleno conhecimento dos ajustes.*

*OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (QG) tratou em diversas reuniões com MARCUS PINTO RÔLA e JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO como beneficiar a EIT para que ela não concorresse na licitação. Chegaram a um acordo de subcontratar a empresa para aproximadamente 25% do valor da obra.*

*O maior risco de fracasso neste ajuste se deu por conta da posição de*

*RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR, o qual não concordava com mera subcontratação da CARIOCA na obra, pois tinha interesse na obtenção da expertise pela empresa, para poder se habilitar em futuras licitações de obras viárias complexas. Como já estava encerrada a pré-habilitação não podendo ser a empresa integrada em algum dos consórcios, os conluiados elaboraram uma saída que atendesse a CARIOCA e permitisse o ajuste do grupo. Assim, na véspera do prazo para apresentação das propostas comerciais (dia 11 de abril de 2006), o coordenador da comissão de licitação da DERSA, MARIO RODRIGUES JUNIOR, responde a consulta feita pelo consórcio OAS/MENDES JR, permitindo a constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE), abrigando nova empresa não constante do consórcio pré-habilitado, desde que o consórcio originário permanecesse sob controle da SPE". Deste modo, a CARIOCA teria o certificado técnico desejado para licitações futuras.*

*Resolvido o impasse, naquele mesmo dia houve reunião entre pelo menos RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR (CARIOCA), BENEDICTO JÚNIOR (CNO), AUGUSTO CESAR UZEDA (DAS) e CESAR MATA PIRES FILHO (OAS),*





confirmando o ajuste das empresas conluídas e, no dia seguinte (12 de abril de 2006), foram entregues as propostas comerciais.

A insegurança das empresas no ajuste até o momento da entrega das propostas comerciais é materializada na tabela de custos que a CNO produz, com propostas de preços para o caso de o ajuste prévio das empresas funcionar (amor), ou para o caso de efetiva livre concorrência entre as habilitadas (briga).

(...)

A diferença de preços caso a licitação fosse legítima e não fruto do ajuste dos conluídos, variava, nas propostas comerciais da Odebrecht, entre aproximadamente 50 a 100 milhões de reais por lote. Isso demonstra a gravidade da conduta e a magnitude dos danos não apenas aos demais concorrentes do mercado, mas ao erário, ou, em último sentido, a toda a sociedade.

Em 27 de abril de 2006 foi homologado o resultado da concorrência e foram adjudicados os lotes aos cinco consórcios, tal como pactuado pelas empresas. Assim foram feitas as propostas vencedoras e de cobertura, e homologados os resultados:

<b>LOTE</b>	<b>CONSÓRCIOS PARTICIPANTES</b>	<b>PROPOSTAS VENCEDORAS E DE COBERTURA</b>
<b>LOTE 1</b>	<b>Consórcio AG/Galvão</b>	<b>R \$ 492.855.725,18</b> <b>(Vencedor)</b>
	<b>Consórcio CNO/Constran</b>	<b>R \$ 496.666.095,15</b>
	<b>Consórcio OAS/Mendes</b>	<b>R \$ 496.946.780,64</b>
	<b>Consórcio QG/CR Almeida</b>	<b>R \$ 497.959.543,51</b>
	<b>Consórcio Camargo Corrêa/Serveng</b>	<b>R \$ 500.381.427,15</b>
	<b>Consórcio Carioca/Construbase</b>	<b>R \$ 503.033.406,05</b>
		<b>R \$ 515.369.337,65</b>



	<b>Consórcio CNO/Constran</b>	<b>(Vencedor)</b>
LOTE 2	<i>Consórcio EMSAVIA</i>	R \$ 517.872.024,47
	<i>Consórcio OAS/Mendes</i>	R \$ 518.912.837,42
	<i>Consórcio ARG/M MARTINS</i>	R \$ 519.007.580,40
	<i>Consórcio Camargo Corrêa/Serveng</i>	R \$ 519.152.581,35
	<i>Consórcio Paulista/UMSA</i>	R \$ 519.382.601,81
	<i>Consórcio EIT/Gaspar</i>	R \$ 520.577.214,44
	<i>Consórcio Cetenca/Sobrenco</i>	R \$ 522.217.231,86
	<i>Consórcio AG/Galvão</i>	R \$ 523.160.155,31
	LOTE 3	<b><i>Consórcio QG/ CR Almeida</i></b>
<i>Consórcio Camargo Corrêa/Serveng</i>		R \$ 565.957.062,38
<i>Consórcio OAS/Mendes</i>		R \$ 566.504.082,63
<i>Consórcio Cetenca/Sobrenco</i>		R \$ 567.926.978,13



	<i>Consórcio AG/Galvão</i>	<i>R \$ 570.548.688,46</i>
	<i>Consórcio Carioca/Construbase</i>	<i>R \$ 573.476.100,12</i>
LOTE 4	<b><i>Consórcio Camargo Corrêa/Serveng</i></b>	<b><i>R \$ 505.109.238,06 (Vencedor)</i></b>
	<i>Consórcio QG/CR Almeida</i>	<i>R \$ 508.746.137,33</i>
	<i>Consórcio OAS/Mendes</i>	<i>R \$ 510.283.580,68</i>
	<i>Consórcio EIT/Gaspar</i>	<i>R \$ 510.741.231,02</i>
	<i>Consórcio Cetenco/Sobrenco</i>	<i>R \$ 512.280.650,43</i>
	<i>Consórcio CNO/Constran</i>	<i>R\$513.265.107,06</i>
LOTE 5	<b><i>Consórcio OAS/Mendes</i></b>	<b><i>R \$ 511.734.055,00 (Vencedor)</i></b>
	<i>Consórcio CNO/Constran</i>	<i>R \$ 515.542.312,99</i>
	<i>Consórcio Camargo Corrêa/Serveng</i>	<i>R \$ 516.252.746,93</i>
	<i>Consórcio Cetenco/Sobrenco</i>	<i>R \$ 518.667.648,32</i>
	<i>Consórcio QG/CR Almeida</i>	<i>R \$ 518.909.066,09</i>



	<p style="text-align: center;"><i>Consórcio Carioca/Construbase</i></p>	<p style="text-align: center;"><i>R \$ 521.488.272,81</i></p>
--	---	---

*Como já ressaltado, os efeitos destes ajustes perpetuaram-se no tempo, enquanto foram concedidos outros benefícios pelas dez vencedoras às empresas que ingressaram no ajuste na 3ª Fase do Cartel e durante a construção da obra.*

**FASE 4: DA RENEGOCIAÇÃO DOS CONTRATOS DO RODOANEL e REPARTIÇÃO PRIVILEGIADA DAS NOVAS OBRAS**

*Com a assunção do novo governo do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto Estadual nº 51.473, de 2 de janeiro de 2007, o qual determinava a renegociação dos contratos até 31 de março de 2007. PAULO VIEIRA DE SOUZA, antes Diretor de Relações Institucionais da DERSA, realizou reuniões com os cinco consórcios do Rodoanel, para tais fins. Estas reuniões ocorreram em hotéis próximos à DERSA, e não em sua sede. Em uma delas, PAULO VIEIRA DE SOUZA informou que a DERSA seria responsável pela licitação das várias obras municipais, do que seria chamado Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo (Sistema Viário) e deixou claro que se as empresas "não tivessem boa vontade na renegociação dos contratos, ele (PAULO) não teria boa vontade com as empresas no novo pacote de obras". Assim, conseguiu fechar acordo reduzindo os valores de contratação do Trecho Sul do Rodoanel, favorecendo as empresas, posteriormente, no Sistema Viário.*

*O Sistema Viário era um projeto de diversas obras viárias municipais. A DERSA foi beneficiária de convênios celebrados com o Estado de São Paulo e Município de São Paulo, para que aquela realizasse as licitações e fiscalizasse as execuções de suas obras. Nem todos seus projetos foram afinal licitados e executados.*

*PAULO VEIRA DE SOUZA, até então diretor de relações institucionais da DERSA, foi nomeado, em março de 2007, diretor de engenharia e passou a ser o responsável internamente pela fiscalização da execução do Trecho Sul do Rodoanel. A partir daí, realizava sistematicamente reuniões com os agentes conluídos das construtoras do Trecho Sul do Rodoanel. Durante o ano de 2007 e 2008, além de tratarem daquela obra em andamento, já ajustavam a distribuição prévia das novas obras do Sistema Viário.*

*Em reunião com ROBERTO CUMPLIDO (CNO) e CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL (CNO), PAULO VIEIRA DE SOUZA indagou quais obras do Sistema Viário a CNO teria interesse, e eles responderam que na Av. Roberto Marinho (ROMA). E PAULO VIEIRA DE SOUZA disse algo como: O mercado é um problema. Eu o administro. Eu tomo conta do mercado. Nesta reunião restou claro para os dois representantes da CNO que ela venceria um lote da obra por eles indicada, o que de fato veio a ocorrer.*

*Em reunião com OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (QG) o CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (QG), PAULO VIEIRA DE SOUZA perguntou qual obra a QUEIROZ GALVÃO teria interesse, e foi informado que também em um trecho da Av. Roberto Marinho, além de alguma outra obra. A princípio, PAULO VIEIRA DE SOUZA respondeu que a QG já tinha sido beneficiada no Rodoanel, então não teria obra no Sistema Viário. Então os agentes da QG ameaçaram concorrer de fato, caso não fossem contemplados com obras novas. Este tema foi objeto de várias outras reuniões, até que PAULO VIEIRA DE SOUZA informou que*



a QUEIROZ GALVÃO seria contemplada com um lote da Av. Roberto Marinho e um lote da SENA MADUREIRA, o que também viria a ocorrer.

#### **FASE 5: DO FUNCIONAMENTO DO CARTEL NA REPARTIÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO**

No primeiro semestre de 2008, PAULO VIEIRA DE SOUZA convocou uma reunião coletiva com representantes das onze construtoras do Trecho Sul do Rodoanel e representantes de algumas outras construtoras, numa sala de conferências do Hotel Meliá Jardim Europa (localizado próximo à DERSA, na Rua João Cachoeira, no Itaim Bibi). Ali apresentou com mais detalhes o conjunto de obras do Sistema Viário e afirmou que continuaria as tratativas individualmente com os representantes das empresas presentes, garantindo que todos que quisessem participar do ajuste de mercado seriam atendidos. Nesta reunião estiveram presentes, entre outros, ROBERTO CUMPLIDO (CNO), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (OAS), CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (CIG), JOÃO CARLOS GOMES (GALVÃO ENG.), NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO (CR ALMEIDA), PAULO TWIASCHOR (SERVEING,, LUIZ CLAUDIO MAHANA (EIT), ROBERTO LAUAR (CARIOCA), MAURICIO VALADARES GONTIJO (CARIOCA), e também ADIR ASSAD.

PAULO VIEIRA DE SOUZA, permanentemente em contato com o cartel

anteriormente formado, continuou negociando individualmente com as empresas conluídas e com novas empresas chamadas, atribuindo sobretudo àquelas cinco líderes (G5) as obras de maior valor. As empresas destinatárias das obras inclusive auxiliavam na elaboração dos editais, como se verificou no caso da obra da Av. Cruzeiro do Sul, onde NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO elaborou a minuta de edital, com auxílio de ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO JÚNIOR, e o encaminhou para a Prefeitura.

Nesta fase do cartel, são beneficiadas especificamente nas obras do Sistema Viário, além das empresas participantes das fases 1, 2, e 3 (a exceção de ARG, GASPARG, MMARTINS e UMSA), as empresas CONTERN, COWAN, DELTA, EGESA E ENCALSO.

Dentre os projetos originalmente previstos, foram licitadas pela DERSA as obras da **Nova Marginal Tietê (Concorrência DERSA nº 022/2008)** e da **Av. Jacú-Pêssego (Concorrência DERSA nº 023/2008)**. Foram diretamente licitadas pela SIURB ou EMURB as seguintes obras: **Av. Roberto Marinho (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 019890100)**; **Av. Chucrí Zaidan (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 001200100)**; **Av. Cruzeiro do Sul (Concorrência Emurb nº 002/2008 e 016/10/Siurb)**; **Av. Sena Madureira (Concorrência nº 017/10/Siurb)**; **Córrego Ponte Baixa (Concorrência nº 034/11/Siurb)**. Os encerramentos definitivos das referidas obras foram emitidos nas seguintes datas: a) Jacú-Pêssego - Contrato 3925/09 em 06/11/2015; Contrato 3926/09 em 12/06/2013; Contrato 3927/09 em 15/12/2011; b) Marginal Tietê - Contrato 3908/09 em 12/08/2015; Contrato 3909/09 em 12/08/2011.

Para que a divisão conluída funcionasse, parte das empresas nem mesmo fazia oferta nas diversas licitações, já que há um custo para a empresa na habilitação e elaboração de propostas. Como estavam combinadas com a distribuição das obras e satisfeitas pela distribuição organizada, apenas algumas conluídas apresentavam propostas de cobertura em cada licitação (seja apenas na fase de habilitação como na fase comercial), para dar aparência de disputa legítima às licitações, ausentando-se as demais da concorrência. Já as empresas que não faziam parte do cartel foram inabilitadas por atuação de agentes públicos. Segue na



*próxima folha tabela com as propostas de cobertura e as vencedoras, onde se evidencia a repartição dos lotes entre as ajustadas.*

*Os agentes das empresas privadas acordavam entre si a escolha dos lotes nas obras que ganhariam, bem como combinavam as propostas de cobertura.*

*No caso da Avenida Roberto Marinho (ROMA), os líderes de consórcios destinatários daquela obra reuniram-se para discutir a divisão dos lotes em setembro de 2008; em 20 de janeiro de 2009 - na sede da QG, com a presença de MAURICIO VALADARES GONTIJO (CARIOCA), AUGUSTO CEZAR SOUZA DE AMARAL (CC), SERGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR (OAS), ROBERTO CUMPLIDO (CNO), e MARCIO COMPANY DE SOUZA (então QG); em 10 de março de 2009 - na sede da QG, com a presença de AUGUSTO CEZAR SOUZA DE AMARAL (CC), SERGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR (OAS), MARCIO COMPANY DE SOUZA (então QG), ROBERTO CUMPLIDO (CNO) e MARCELO FURQUIM PAIVA (os dois últimos almoçaram logo antes da reunião, para se prepararem). Tais reuniões são comprovadas pelas anotações de agenda de ROBERTO CUMPLIDO:*

*(...)*

*Após a publicação do edital para a etapa comercial, em novembro de 2009, voltaram a se reunir os seguintes agentes das empresas beneficiadas nesta obra: JORGE ARNALDO CURI YAZBEK, MARCELO FURQUIM PAIVA, SERGIO FOGAL MANCINELLI JUNIOR E MARCIO COMPANY DE SOUZA. Os lotes foram distribuídos entre as empresas por sorteio. Posteriormente, os agentes fizeram contatos bilaterais para solicitação de propostas de cobertura. MARCELO FURQUIM PAIVA solicitou, por exemplo, propostas de cobertura para o lote 2 dos seguintes agentes: JORGE ARNALDO CURI YAZBEK (CC), SERGIO FOGAL MANCINELLI JUNIOR (OAS), MARCIO COMPANY DE SOUZA (então QG), ANDRIGO LOBO CHIAROTTI (AG) e NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO (CR ALMEIDA).*

*Das anotações de agenda extraídas do telefone de ROBERTO CUMPLIDO, evidencia-se não apenas a estreita ligação dos membros originários do cartel (são vários os lançamentos das reuniões entre o "G5"), mas também a proximidade que tinha com os funcionários da DERSA e com vários dos denunciados, sempre com alerta de seus aniversários. Várias foram as ligações telefônicas entre ele, agentes públicos envolvidos e outros membros do cartel.*

*Com a abertura das propostas para o lote 3 (em 12 de março de 2010), restou constatado que a ANDRADE GUTIERREZ, ao invés da CAMARGO CORRÊA, venceu tal lote (e os agentes daquela então passaram a fazer parte das reuniões do ROMA). Tal troca gerou a necessidade de acomodação da CC em outra obra do Sistema Viário, bem como resultou na demora da abertura das propostas para o lote 4 da Av. Roberto Marinho, que só ocorreu em setembro de 2011. Neste período foi decidido internamente no cartel a destinação da obra da Ponte Baixa para a CAMARGO CORRÊA.*

*No caso da Av. Marginal Tietê, LUIZ CLAUDIO MAHANA (EIT) e HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO (DELTA), solicitaram a MAURICIO VALADARES GONTIJO (CARIOCA) proposta de cobertura para os lotes 1 e 2, respectivamente. MAURICIO contactou JOÃO CARLOS GOMES (GALVÃO ENG.), para elaborarem conjuntamente as referidas propostas. Na Av. Chucri Zaidan, GENESIO SCHIAVINATO DA SILVA JÚNIOR (CONSTRUBASE) ou JOSE LEITE MARANHÃO NETO (SA PAULISTA) solicitaram proposta de cobertura a MAURICIO VALADARES GONTIJO, o qual acordou com PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS*



*SANTOS (PAULITEC) sobre sua apresentação. Nos três casos, a CARIOCA apresentou propostas de cobertura.*

*Note-se que a partir de dezembro de 2008, mesmo sendo as licitações feitas diretamente pela SIURB/EMURB, com o conluio de funcionários municipais, PAULO VIEIRA DE SOUZA ainda controlava a divisão do mercado, como se vislumbra pela "troca" de obra destinada a CARIOCA.*

*PAULO VIEIRA DE SOUZA tinha inicialmente atribuído à CARIOCA um lote da Nova Marginal Tietê. Os representantes da empresa solicitaram a ele que trocasse pela obra da Av. Chucri Zaidan (anteriormente lote 5 da concorrência da Av. Roberto Marinho), devido à maior complexidade técnica, o que foi consentido. Em 2009, MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário de Infraestrutura e Urbanismo (SIURB) solicitou diretamente à RICARDO PERNAMBUCO JR. (CARIOCA) que trocasse a obra Av. Chucri Zaidan pela da Av. Cruzeiro do Sul. RICARDO respondeu não ter atestado para a construção de tal túnel, então MARCELO CARDINALE BRANCO indicou que a empresa fizesse consórcio com a CR ALMEIDA, para tanto. RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR determinou a ROBERTO LAUAR que obtivesse o aval de PAULO VIEIRA DE SOUZA para esta nova troca, o que foi feito, sendo tal aval importante para garantir que a divisão fosse respeitada.*

#### **FASE 6: DO PROSSEGUIMENTO DE CONTATOS ANTICOMPETITIVOS POSTERIORES ÀS LICITAÇÕES DO SISTEMA VIÁRIO**

*Com a mudança de gestão na Prefeitura de São Paulo, a partir de 2013, as obras da Av. Roberto Marinho e da Av. Chucri Zaidan, as quais dependiam de CEPACs para seu financiamento, não eram iniciadas. Então ANDRIGO LOBO CHIAROTTI (AG), MARCIO COMPANY DE SOUZA (CNO), SERGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR (OAS), EDUARDO JACINTO MESQUITA (QG) e GENESIO SCHIAVINATO DA SILVA JÚNIOR (CONSTRUBASE) reuniram-se para contratação conjunta de uma empresa que viabilizasse a execução das obras por meio da emissão dos CEPACs. Contrataram a empresa Haver Consultoria e Empreendimentos Ltda. (Haver) para tais fins, repartindo internamente seus custos de acordo com o benefício que cada empresa ganharia pela execução da obra. Ademais, continuaram a se reunir para elaborar "estratégia de defesa institucional dos interesses daquelas empresas". Realizaram quatro reuniões entre os anos de 2014 e 2015, na sede da Haver. Em 2015, as reuniões cessaram, após a suspensão da ordem de serviço para a construção do túnel da Av. Roberto Marinho.*

#### **II. DAS FRAUDES ÀS LICITAÇÕES DO SISTEMA VIÁRIO**

*Entre o período de 06 de agosto de 2008 a 08 de fevereiro de 2012, DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG), JOÃO CARLOS MAGALHÃES GOMES (AG/GALVÃO ENG.), JORGE ARNALDO CURTI YAZBEK (CC), RAGGI BADRA NETO (CC), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (OAS), CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (QG), OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (QG); JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA (GAMO ENG.), PAULO TVVIASCHOR (SERVENG), GENESIO SCHIAVINATO DA SILVA JÚNIOR (CONSTRUBASE), LUIZ CLAUDIO MAHANA (EIT), MARCUS PINTO RÔLA (EIT), JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO (EIT/SA PAULISTA); PAULO VIEIRA DE SOUZA (DERSA), MARCELO CARDINALE BRANCO (SIURB/EMURB); ANDRIGO LOBO CHIAROTTI (AG), AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL (CC/GALVÃO ENG), SÉRGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR (OAS), FRANCISCO GERMANO BATISTA DA SILVA (OAS), EDUARDO JACINTO MESQUITA (QG), LUIS SÉRGIO NOGUEIRA (CONSTRAN), NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO (CR ALMEIDA), HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO (DELTA), ALBERTO SAGDADE (ENCALSO) e PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS*



***(PAULITEC) fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo dos cinco seguintes procedimentos licitatórios, com intuito de obter, para as empresas vencedoras, vantagem decorrente da adjudicação do objeto das licitações Av. Roberto Marinho (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 019890100); Av. Chucrí Zaidan (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 001200100); Av. Cruzeiro do Sul (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 0016/10/Siurb); Av. Seria Madureira (Concorrência nº 017/10/Siurb); Córrego Ponte Baixa (Concorrência nº 034/11/Siurb).***

*As fraudes consistiram na prévia partilha dos lotes das obras, na apresentação insuficiente de documentos gerando inabilitação entre os conluiados; na falta de apresentação de proposta comercial ainda quando a empresa fora habilitada; na solicitação e oferta de propostas comerciais de cobertura e até mesmo na total ausência em determinados procedimentos licitatórios, com o fim de assegurar a divisão previamente ajustada pelos membros do cartel. Vários são os elementos que comprovam a materialidade dos crimes: a) a narrativa dos vários colaboradores sobre o acordo entre os membros do cartel destinados a receber lotes da Av. Roberto Marinho, somadas às provas materiais das reuniões, acima transcritas; b) os testemunhos sobre os pedidos de propostas de cobertura; c) a inabilitação das empresas externas ao ajuste; d) a falta de participação de diversas empresas nas demais concorrências, para as quais tinham evidente capacidade técnica e possibilidade de execução; e) a divisão das obras entre as várias empresas, sendo que cada empresa ganhou apenas um ou dois dos treze lotes licitados, conforme resta claro no quadro das licitações do Sistema Viário, anteriormente inserido.*

*Ressalte-se, ademais, que as empresas de fora do conluio foram inabilitadas nas licitações, de modo a garantir os resultados previamente traçados, o que evidencia a participação dos agentes públicos nos ilícitos. Neste sentido, a Construtora Gomes Lourenço Ltda. foi inabilitada nos dez lotes em que concorreu (na Av. Roberto Marinho, na Av. Chucrí Zaidan, na Marginal Tietê, na Av. Jacú-Pêssego, na Av. Cruzeiro do Sul); o consórcio composto pelas empresas CCI Construções S/A, Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. foi inabilitado nos quatro lotes em que concorreu (na Marginal Tietê e Av. Jacú -Pêssego); o consórcio das empresas MAC Engenharia e Construções Ltda. e SBS Engenharia e Construções Ltda. foi inabilitado nos três lotes em que concorreu (da Av. Jacú-Pêssego).*

*Como os membros do cartel agiram em todo um conjunto de obras, dividindo-as previamente entre si e respeitando o acordo até a última licitação, inclusive através do não oferecimento de propostas, há que se considerar a conduta criminosa de todos os participantes destas fraudes até a consumação da última delas, com a homologação da licitação da obra do Córrego da Ponte Baixa (Concorrência 034/11/SIURB), em 31 de janeiro de 2012 (e publicação no Diário Oficial em 08 de fevereiro de 2012).*

### **III. DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DO PERÍODO DA CONDUTA DE CADA AGENTE:**

*1. DARIO RAIS LOPES (DERSA) foi Secretário Estadual dos Transportes e Presidente da DERSA de 30/04/2003 a 04/01/2007, período no qual tem grande relevância para o sucesso do cartel, desde a cessão de informações internas da DERSA relativas ao Trecho Sul do Rodoanel e admissão da repartição de seus lotes entre os membros do cartel. Participou de reuniões onde foram reportadas as notícias de ajustes entre as concorrentes do Trecho Sul do Rodoanel. Sua conduta se perpetua ao menos até o término da construção da obra.*

*2. MARIO RODRIGUES JÚNIOR (DERSA) - foi Diretor de Engenharia e Presidente da Comissão Especial de Licitação da obra do Trecho Sul do Rodoanel. Participou*





*de reuniões com os membros do cartel nas fases 1 e 2, autorizou a formação da SPE para acomodar*

*a CARIOCA. Sua conduta no cartel se perpetua ao menos até o término da construção da obra do Trecho Sul do Rodoanel.*

*3. (1) ANTONIO CARLOS DA COSTA ALMEIDA (CAMARGO CORRÊA) – a partir de 2004 na qualidade de Gerente Executivo de Infraestrutura da Camargo Córrea, acordou preços, condições e vantagens em licitações; dividiu mercado entre os concorrentes (apresentou propostas de cobertura, suprimiu propostas, subcontratou e prometeu colaboração em negociações); trocou informações para frustrar o caráter competitivo das licitações, participou de reuniões de ajustes. Sua conta no cartel se perpetua ao menos até o término da construção da obra do Trecho Sul do Rodoanel.*

*4. (2) JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (OAS) - a partir de 2005, na qualidade de Presidente da OAS, acordou diretamente preços, condições e vantagens em licitações; dividiu mercado entre os concorrentes, participou diretamente de reuniões, entre outras medidas, no Trecho Sul do Rodoanel. Sua conduta no cartel se perpetua ao menos até o término da construção da obra do Trecho Sul do Rodoanel.*

*5. (3) AUGUSTO CESAR UZEDA (OAS) – a partir de 2006, na qualidade de Diretor da OAS, acordou preços, condições e vantagens em licitações; dividiu mercado entre os concorrentes; trocou informações para frustrar o caráter competitivo das licitações e ordenou seus subordinados a realizarem tais condutas. Sua conduta no cartel se perpetua ao menos até o término da construção da obra do Trecho Sul do Rodoanel.*

*6. (4) CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO (OAS) – a partir de 2006, na qualidade de sócio controlador da OAS, acordou preços, condições e vantagens em licitações; dividiu mercado entre os concorrentes; trocou informações para frustrar o caráter competitivo das licitações, ordenou a seus subordinados realizarem tais condutas e participou diretamente de reuniões. Sua conduta no cartel se perpetua ao menos até o término da construção da obra do Trecho Sul do Rodoanel.*

*7. (5) LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN (CONSTRAN) - a partir de junho de 2005, como Diretor Comercial da Constran, acordou preços, condições e vantagens em licitações; dividiu mercado entre os concorrentes (apresentou propostas de cobertura, suprimiu propostas, subcontratou e prometeu colaboração em negociações); trocou informações para frustrar o caráter competitivo das licitações e participou diretamente de reuniões. Sua conduta no cartel se perpetua ao menos até o término da construção da obra do Trecho Sul do Rodoanel.*

*8. (6) VANDERLEI DI NATALE (CONSTRUBASE) - a partir de 2005, como*

*Quotista Controlador da Construbase, acordou preços, condições e vantagens em licitações; dividiu mercado entre os concorrentes (apresentou propostas de cobertura, suprimiu propostas, subcontratou e prometeu colaboração em negociações); trocou informações para frustrar o caráter competitivo das licitações e participou diretamente de reuniões. Sua conduta no cartel se perpetua ao menos até o término da construção da obra do Trecho Sul do Rodoanel.*

*9 (1) DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG) - atuou desde junho de 2004, como Diretor Comercial da Andrade Gutierrez. Participou de reuniões e acordos do cartel*



*ao longo dos anos, bem como das fraudes às licitações do Sistema Viário. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.*

*10 (2) JOÃO CARLOS MAGALHÃES GOMES (AG e GALVÃO ENGENHARIA) - integrou o cartel de junho de 2004 a 2007, como Gerente Comercial da Andrade Gutierrez, e, a partir de 2008, como Diretor de Contratos da Galvão Engenharia. Integrou o cartel desde seu início, pela AG, continuando depois, durante a 4 e 5 Fase do Cartel, pela GALVÃO ENG. Participou de reuniões, apresentou proposta de cobertura para a licitação da Nova Marginal Tietê. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.*

*11. (3) JORGE ARNALDO CURI YAZBEK (CC) - integrou o cartel durante todas as suas fases, pela Carmargo Corrêa, participando de reuniões e negociando as divisões de lotes nas obras do Sistema Viário, bem como pediu proposta de cobertura na licitação da Avenida Roberto Marinho. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.*

*12. (4) RAGGI BADRA NETO (CC) - participou desde o início do cartel, pelo menos a partir de junho de 2004, na qualidade de Gerente de Contrato da Camargo Corrêa e, a partir de 2008, como Diretor de Licitações. Participou de reuniões e acordos em todas as fases do cartel. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.*

*13. (5) CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (OAS) – participou do cartel em todas as suas fases, como Gerente de Contrato da OAS até 2007 e, a partir de 2008, como seu Diretor. Participou de reuniões para divisão de obras entre as empresas, desde o Rodoanel até as obras do Sistema Viário. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.*

*14. (6) 14. (6) CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (réu colaborador) (QG) - de junho de 2004 a 2007, participou do cartel como Gerente Comercial da QUEIROZ GALVÃO e no ano de 2008/2009, já na qualidade de Diretor daquela empresa. Mesmo tendo saído da empresa, seus atos foram essenciais para a consumação dos crimes. Participou de reuniões, acordou preços, condições e vantagens, frustrando o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.*

*15. (7) OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (réu Colaborador) (QG) -*

*integrou o cartel a partir de 2005, participou de reuniões, e acordou preços, condições e vantagens. Avençou consórcio e subcontratação com a EIT para manutenção do acordo prévio de divisão das licitações do Trecho Sul do Rodoanel. Mesmo saindo da empresa, seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.*

*16- (1) JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA (GALVÃO ENG.) - como consultor da Galvão Engenharia, integrou o cartel, participando de reuniões e acordos para divisão de licitações do Trecho Sul do Rodoanel e no Sistema Viário. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.*



17. (2) **MARCUS PINTO RÔLA (EIT)**, como sócio da EIT, negociou a subcontratação no lote destinado à Queiroz Galvão no Rodoanel Sul, para assegurar o ajuste formulado para aquela obra e autorizou a participação da empresa nos ajustes ocorridos na Fase 5. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

18. (3) **JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO (EIT/SA PALIUSTA)**, como representante legal da EIT, negociou a subcontratação no lote destinado à Queiroz Galvão no Rodoanel Sul, para assegurar o ajuste formulado para aquela obra e autorizou a participação da empresa nos ajustes ocorridos na Fase 5. Posteriormente, na SA Paulista, colaborou com a divisão prévia do mercado e solicitou proposta de cobertura para a obra da Av. Chucri Zaidan. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

19. (1) **PAULO VIEIRA DE SOUZA (DERSA)** - atuou no cartel e nas fraudes à licitação. Sua conduta inicia ao menos no início de 2007, quando da renegociação dos contratos do Trecho Sul do Rodoanel, passando então à coordenação do cartel nas fases 4 e 5, bem como das fraudes às licitações. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012. (destaques meus)

20. (2) **MARCELO CARDINALE BRANCO (SIURB/EMURB)** - atuou no cartel e nas fraudes à licitação. Modificou o ajuste das empresas, determinou a formação de consórcio específico para licitação, assegurou a inabilitação dos concorrentes de fora do cartel nas licitações no âmbito municipal, desde ao menos 2009. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação com a consumação da última delas, em 2012.

21. (1) **AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL (CC e GALVÃO ENG.)** - foi, de 2008 a 2009, Gerente Comercial da Camargo Corrêa, e de 2009 a 2011, Superintendente Operacional da Galvão Engenharia. Participou ativamente de reuniões sobre a divisão da obra "ROMA" no Sistema Viário. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

22. (2) **FRANCISCO GERMANO BATISTA DA SILVA (OAS)** - como Diretor da OAS, participou de reuniões pelo menos entre os anos de 2009 e 2011, na fase 5 do cartel, e realizou contatos para tratar de propostas de cobertura. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

23. (3) **LUIS SÉRGIO NOGUEIRA (CONSTRAN)** - Participou do cartel, acordando valores de proposta de cobertura nas obras do Sistema Viário. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

24. (4) **NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO (CR ALMEIDA)** - Participou de reunião para divisão do mercado entre as empresas no Sistema Viário; manteve contato com membros do cartel, preparou documento com relevâncias técnicas, que embasou o Edital da Concorrência da obra Túnel Cruzeiro do Sul, para favorecer seu consórcio na aludida licitação. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.



25. (5) PAULO TWIASCHOR (SERVENG) – diretor da empresa, participou de reunião em 2008, onde foram expostas as obras do Sistema Viário e a intenção de ajuste de mercado, do qual a empresa foi beneficiada com lotes na Av. Roberto Marinho e na Av. Jacú-Pêssego, em consórcio com a AG. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

26. (6) LUIZ CLAUDIO MAHANA (EIT), como representante da EIT, participou de reunião para divisão das licitações do Sistema Viário e solicitou à Carioca proposta de cobertura na Nova Marginal Tietê. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

27. (7) HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO (DELTA), como Diretor da

DELTA, permitiu a participação da empresa no cartel após sua quarta fase e solicitou proposta de cobertura para o lote 02 da Nova Marginal Tietê. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

28. (8) ALBERTO BAGDADE (ENCALSO) - atuou no cartel a partir de 2008, participando de reunião. Atuou nas fraudes à licitação, garantindo que a empresa oferecesse propostas de cobertura nas obras da Marginal Tietê e Av. Jacú-Pêssego. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

29. (9) PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS (PAULITEC), na qualidade de Diretor da Paulitec, participou do cartel e apresentou proposta de cobertura para a licitação Chucrí Zaidan, no Sistema Viário. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

30. (1) ANDRIGO LOBO CHIAROTTI (AG) - participou a partir de 2009 das fases 5 e 6 do cartel e das fraudes às licitações do Sistema Viário. Recebeu solicitação de propostas de coberturas, providenciando-as. Participou de reuniões com os demais conluiados para viabilizar a execução da Av. Roberto Marinho. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

31. (2) SÉRGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR (OAS) - atuou nas fases 5 e 6 do cartel, a partir de 2009, na qualidade de Gerente Comercial da OAS e nas fraudes às licitações. Participou de reuniões para a divisão dos lotes da Av. Roberto Marinho, pediu e foi solicitado a fazer propostas de cobertura nas licitações do Sistema Viário. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

32. (3) EDUARDO JACINTO MESQUITA (QG) - participou das fases 5 e 6 do cartel, atuando em reuniões entre as conluiadas para garantir a licitação e execução da Av. Roberto Marinho e Av. Chucrí Zaidan. Seus atos criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.

33. (4) GENESIO SCHIAVINATO DA SILVA JÚNIOR (CONSTRUBASE) - Diretor da CONSTRUBASE, atuou pelo menos durante as fases 5 e 6 do cartel, participando de reuniões de ajustes e colaborando com as fraudes às licitações. Seus atos



*criminosos no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012.*

#### IV. DO PEDIDO

*Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia DARIO RAIS LOPES, MARIO RODRIGUES ANIOR, ANTONIO CARLOS DA COSTA JOSÉ ALDEMARIO ALMEIDA, PINHEIRO FILHO, AUGUSTO CESAR UZEDA, CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO, LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN e VANDERLEI DI NATALE como incurso no art. 41 da lei nº 8137/90, incisos I e II, b.*

*Denuncia DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG), JOÃO CARLOS MAGALHAES GOMES (AG/GALVÃO ENG.), JORGE ARNALDO CURÉ YAZBEK (CC), RAGGI BADRA NETO (CC), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (DAS), CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (QG), OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (QG), JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA (GALVÃO ENG.), MARCUS PINTO RÔLA (EIT), JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO (EIT/SA PAULISTA), PAULO VIEIRA DE SOUZA (DERSA), MARCELO CARDINALE BRANCO (SIURB/EMURB), AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL (CC/GALVAO ENG), FRANCISCO GERMANO BATISTA DA SILVA (OAS), LUIS SÉRGIO NOGUEIRA (CONSTRAN), NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO (CR ALMEIDA), PAULO TWIASCHOR (SERVENG), LUIZ CLAUDIO MAHANA (EIT), HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO (DELTA), ALBERTO BAGDADE (ENCALSO), PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS (PAULITEC), ANDRIGO LOBO CHIAROTTI (AG), SERGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR (OAS), EDUARDO JACINTO MESQUITA (QG) e GENESIO SCHIAVINATO DA SILVA JÚNIOR (CONSTRUBASE) como incurso no art. 4º da lei nº 8137/90, incisas I e II, b; e também no art. 90 da Lei nº 8666/1993, por cinco vezes, tudo combinado na forma do art. 69 do Código Penal. Requer seja recebida, desmembrada e processada a denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas, aguardando a final procedência da ação, com a condenação dos denunciados. (destaques originais, Id n. 267814494, pp. 12-52)*

**Do processo.** Na sentença, a MMa. Magistrada *a quo* procedeu à *emendatio libelli* prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, para reconhecer a presença da causa de aumento de pena do art. 12, I e II, da Lei n. 8.137/90 (Id n. 267815207, p. 56).

**Reconhecimento da incompetência do Juízo *a quo*.** Na Ação Penal n. 0009321-91.2018.4.03.6181, originária do presente feito, foi proferida decisão em 17.01.23, pela MM. Juíza da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo (SP), de acordo com a qual foi afastada a competência por prevenção desse Juízo, mediante o reconhecimento da ausência de conexão com a Ação Penal n. 0002176-18.2017.403.6181, determinando a livre distribuição do feito entre todas as Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP):

*Vistos.*

*Trata-se de ação penal, originada dos procedimentos investigatórios criminais (PICs) nºs 1.34.001.001142/2018-88 e 1.34.001.001220/2018-44, em que o Ministério Público Federal denunciou as trinta e três pessoas abaixo nominadas, pela prática, em tese, dos crimes de cartel (art. 4º, I e II, b, da Lei 8.137/1990) e fraude à licitação (art. 90, Lei 8.666/1993), no âmbito das licitações, pela empresa*



estatal DERSA, das obras de implantação do trecho sul do complexo rodoviário Rodoanel e do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo (ID 20343255).

Aos denunciados **DARIO RAIS LOPES**, **MARIO RODRIGUES JÚNIOR**, **ANTONIO JOSE PINHEIRO D'ALMEIDA**, **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO**, **AUGUSTO CESAR UZEDA**, **CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO**, **LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN** e **VANDERLEI DI NATALE**, o Ministério Público Federal imputa o cometimento do delito previsto no art. 4º, I e II, b, da Lei 8.137/1990.

Por seu turno, **DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG)**, **JOÃO CARLOS MAGALHÃES GOMES (AG/GALVÃO ENG.)**, **JORGE ARNALDO CURI YAZBEK (CC)**, **RAGGI BADRA NETO (CC)**, **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (OAS)**, **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (QG)**, **OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (QG)**, **JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA (GALVÃO ENG.)**, **MARCUS PINTO RÔLA (EIT)**, **JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO (EIT/SA PAULISTA)**, **PAULO VIEIRA DE SOUZA (DERSA)**, **MARCELO CARDINALE BRANCO (SIURB/EMURB)**, **AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL (CC/GALVÃO ENG)**, **FRANCISCO GERMANO BATISTA DA SILVA (OAS)**, **LUIZ SÉRGIO NOGUEIRA (CONSTRAN)**, **NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO (CR ALMEIDA)**, **PAULO TWIASCHOR (SERVENG)**, **LUIZ CLAUDIO MAHANA (EIT)**, **HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO (DELTA)**, **ALBERTO BAGDADE (ENCALSO)**, **PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS (PAULITEC)**, **ANDRIGO LOBO CHIAROTTI (AG)**, **SERGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR (OAS)**, **EDUARDO JACINTO MESQUITA (QG)** e **GENESIO SCHIAVINATO DA SILVA JÚNIOR (CONSTRUBASE)** foram denunciados como incursores na sanções art. 4º, I e II, b, da Lei 8.137/1990, em concurso material com o art. 90 da Lei 8.666/1993, por cinco vezes, também na forma do art. 69 do Código Penal.

O feito foi distribuído por dependência à ação penal nº **0002176-18.2017.4.03.6181**, por motivo de conexão (ID 20360051, pp. 4 e 89).

A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2018 (ID 20360051, p. 88).

Originalmente apresentada a denúncia contra os trinta e três réus nestes autos de nº **0009321-91.2018.4.03.6181**, foi determinado o desmembramento dos autos em sete processos, devido ao grande número de acusados, com fundamento no art. 80 do CPP, subsistindo no polo passivo da presente ação, inicialmente, tão somente os acusados **DARIO REIS LOPES** e **MARIO RODRIGUES JUNIOR**.

Posteriormente, a pedido do MPF, foi determinada a unificação destes autos com a ação penal nº **0011505-20.2018.4.03.6181** (terceiro feito desmembrado a partir da denúncia em questão), em cujo polo passivo constavam os réus **DARIO RODRIGUES LEITE NETO**, **JOAO CARLOS DE MAGALHAES GOMES**, **JORGE ARNALDO CURI YAZBEK**, **RAGGI BADRA NETO**, **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS**, **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS** e **OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO**, dando-se prosseguimento à persecução neste processo, anteriormente distribuído (ID 20362468, p. 63).

(...)

#### **DECIDO.**

Como visto, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal traz duas séries de imputações aos denunciados: a primeira, referente à **formação de cartel** (art. 4º, I e II, b, da Lei 8.137/1990), entre agentes da estatal DERSA e representantes de empresas construtoras, para a eliminação da concorrência nas licitações das



*obras de execução do trecho sul do complexo rodoviário Rodoanel e, posteriormente, do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo; e a segunda, pertinente a crimes de fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993), praticados no contexto da implementação do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, mais especificamente, quanto aos procedimentos licitatórios das obras da Av. Roberto Marinho, Av. Chucri Zaidan, Av. Cruzeiro do Sul, Av. Sena Madureira e Córrego Ponte Baixa.*

***I. No que tange à primeira série de imputações (formação de cartel), consta da denúncia que, a partir de junho de 2004, os denunciados DARIO RAIS LOPES (DERSA), MARIO RODRIGUES JÚNIOR (DERSA), ANTONIO JOSE PINHEIRO D'ALMEIDA (CAMARGO CORRÊA), JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (OAS), AUGUSTO CESAR UZEDA (OAS), CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO (OAS), LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN (CONSTRAN), VANDERLEI DI NATALE (CONSTRUBASE), DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG), JOÃO CARLOS MAGALHÃES GOMES (AG/GALVÃO ENG.), JORGE ARNALDO CURI YAZBEK (CC), RAGGI BADRA NETO (CC), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (OAS), CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (QG), OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (QG), JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA (GALVÃO ENG.), MARCUS PINTO RÔLA (EIT), JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO (EIT/SA PAULISTA), PAULO VIEIRA DE SOUZA (DERSA), MARCELO CARDINALE BRANCO (SIURB/EMURB), AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL (CC/GALVÃO ENG), FRANCISCO GERMANO BATISTA DA SILVA (OAS), LUIS SÉRGIO NOGUEIRA (CONSTRAN), NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO (CR ALMEIDA), PAULO TWIASCHOR (SERVENG), LUIZ CLAUDIO MAHANA (EIT), HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO (DELTA), ALBERTO BAGDADE (ENCALSO), PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS (PAULITEC), ANDRIGO LOBO CHIAROTTI (AG), SERGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR (OAS), EDUARDO JACINTO MESQUITA (QG) e GENESIO SCHIAVINATO DA SILVA JÚNIOR (CONSTRUBASE), com unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, abusaram do poder econômico, eliminando totalmente a concorrência, mediante ajuste e acordo de empresas, e formaram acordo, ajuste e aliança entre ofertantes, visando ao controle regionalizado do mercado.***

*Narra a denúncia, em síntese, a formação gradual de um cartel, a partir de junho de 2004, entre funcionários da estatal DERSA (Desenvolvimento Rodoviário S/A), sociedade de economia mista do Estado de São Paulo, e representantes de empresas construtoras, voltado à eliminação de qualquer possibilidade de verdadeira concorrência nas licitações das obras de implantação do trecho sul do complexo rodoviário Rodoanel e, posteriormente, do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, mediante a entabulação de ajustes e acordos espúrios entre os integrantes do cartel previamente conluiados.*

*As obras do trecho sul do Rodoanel, embora licitadas e fiscalizadas pela DERSA, contaram com recursos da União, oriundos do convênio nº 04/99, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a referida estatal paulista.*

*Descreve a exordial que tamanha foi a pluralidade e a extensão das obras afetadas pelo cartel que, para além da eliminação total da concorrência nas licitações em comento, das condutas imputadas decorreu o efetivo domínio do mercado pelas empreiteiras envolvidas. Aduz a acusação que os participantes do cartel, valendo-se de sua força econômica no mercado de construção civil — notadamente de obras viárias de grande porte —, eliminaram por sua conduta a concorrência no mercado relevante correspondente, dominando assim abusivamente referido mercado de maneira a dividir entre si os ganhos de, pelo menos, todas as obras*



referidas na denúncia (a execução do trecho sul do complexo rodoviário Rodoanel e, posteriormente, as diversas obras do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo), o que lhes permitiu comportar-se de forma independente em relação a concorrentes alheios ao ajuste, que ficaram totalmente excluídos da possibilidade de êxito em quaisquer dos certames.

(...)

**II. Já no que diz respeito aos crimes de fraude à licitação, assevera a peça acusatória que, no período de 6 de agosto de 2008 a 8 de fevereiro de 2012, DARIO RODRIGUES LEITE NETO (AG), JOÃO CARLOS MAGALHÃES GOMES (AG/GALVÃO ENG.), JORGE ARNALDO CURI YAZBEK (CC), RAGGI BADRA NETO (CC), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (OAS), CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (QG), OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO (QG), JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA (GALVÃO ENG.), PAULO TWIASCHOR (SERVENG), GENESIO SCHIAVINATO DA SILVA JÚNIOR (CONSTRUBASE), LUIZ CLAUDIO MAHANA (EIT), MARCUS PINTO RÔLA (EIT), JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO (EIT/SA PAULISTA); PAULO VIEIRA DE SOUZA (DERSA), MARCELO CARDINALE BRANCO (SIURB/EMURB); ANDRIGO LOBO CHIAROTTI (AG), AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL (CC/GALVÃO ENG), SÉRGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR (OAS), FRANCISCO GERMANO BATISTA DA SILVA (OAS), EDUARDO JACINTO MESQUITA (QG), LUIS SÉRGIO NOGUEIRA (CONSTRAN), NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO (CR ALMEIDA), HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO (DELTA), ALBERTO BAGDADE (ENCALSO) e PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS (PAULITEC), com unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo dos cinco seguintes procedimentos licitatórios, com intuito de obter, para as empresas vencedoras, vantagem decorrente da adjudicação do objeto das licitações: Av. Roberto Marinho (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 019890100); Av. Chucris Zaidan (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 001200100); Av. Cruzeiro do Sul (Concorrência Emurb nº 002/2008 e nº 016/10/Siurb); Av. Sena Madureira (Concorrência nº 017/10/Siurb); Córrego Ponte Baixa (Concorrência nº 034/11/Siurb).**

*Segundo o Parquet, as fraudes consistiram na prévia partilha dos lotes das obras; na apresentação insuficiente de documentos gerando inabilitação entre os conluiados; na falta de apresentação de proposta comercial ainda quando a empresa fora habilitada; na solicitação e oferta de propostas comerciais de cobertura; e, até mesmo, na não participação em determinados procedimentos licitatórios, com o fim de assegurar a divisão previamente ajustada pelos membros do cartel.*

**Distribuição por conexão.** Por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal pugnou pela distribuição do feito por prevenção a este Juízo (ID 20360051, p. 6), devido à alegada conexão com os fatos denunciados na ação penal nº 0002176.18.2017.403.6181 (Operação Sud), também em trâmite neste Juízo, em razão de distribuição por sorteio.

O requerimento do MPF, num primeiro momento, foi acolhido pelo Juízo, ensejando a distribuição dos autos por prevenção e dependência aos autos nº 0002176.18.2017.403.6181, nos termos do art. 78, II, c, do CPP (ID 20360051, pp. 4 e 89).

Sucedede que, após refletir sobre os fatos discutidos nesta ação penal, à luz do recente posicionamento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 193726 AgR, **reconsidero o meu entendimento anteriormente**





**exposto na decisão que reconheceu a conexão e consequente prevenção deste Juízo, conforme passo a expor.**

*Ao debruçar-se sobre os limites da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar feitos oriundos da denominada Operação Lava Jato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento o HC 193726 AgR, em 15 de abril de 2021, decidiu do seguinte modo a respeito da atração da competência do referido juízo por hipóteses de conexão:*

**HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL CONFIGURADA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO ÀS DEMAIS AÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. No histórico de delimitação da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba ao processo e julgamento de feitos atinentes à denominada “Operação Lava Jato”, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de questão de ordem suscitada no INQ 4.130 (23.9.2015), assentou que (i) “[A] colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência”; e que, quando ausente prática delitativa atinente a fraude ou desvio de recursos em detrimento da Petrobras S/A, não estaria configurada a conexão a autorizar a fixação da competência daquele Juízo, pois (ii) “[N]enhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”. 2. Por ocasião do julgamento de agravos regimentais interpostos nos autos dos INQs 4.327 e 4.483 (19.12.2017), o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a atuação do núcleo político da organização criminosa denunciada, porque insita ao exercício das respectivas funções, teria se dado na Capital Federal, razão pela qual, diante da inexistência de ligação direta dos fatos denunciados com os delitos praticados em detrimento da Petrobras S/A, afastou a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. 3. No julgamento de agravos regimentais interpostos nos autos da PET 6.820, finalizado em 6.2.2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que, a despeito de procedimentos conexos em tramitação perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, a remessa de termos de depoimento prestados em acordo de colaboração premiada contendo a narrativa de fatos supostamente ofensivos a bens jurídicos tutelados pela legislação penal eleitoral deve se dar em favor da Justiça Eleitoral. O mesmo entendimento foi adotado de forma majoritária pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 14.3.2019, por ocasião do julgamento do INQ 4.435 AgR-Quarto. 4. Em nova delimitação da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, por ocasião do julgamento da PET 8.090 AgR, realizado em 8.9.2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que nem mesmo fatos praticados em detrimento da Transpetro S/A, subsidiária integral da Petrobras S/A, justificariam a fixação da competência por conexão daquele Juízo. 5. No âmbito da “Operação Lava Jato”, a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba é restrita aos crimes praticados de forma direta em detrimento apenas da Petrobras S/A. 6. Na hipótese, restou demonstrado que as condutas atribuídas ao paciente não foram diretamente direcionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A, constatação que, em cotejo com os já estudados precedentes do Plenário e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, permite a conclusão pela não configuração da conexão que autorizaria, no caso concreto, a modificação da competência jurisdicional. 7. As mesmas circunstâncias fáticas, ou seja, a ausência de condutas praticadas de forma direta em detrimento da Petrobras S/A, são encontradas nas demais ações penais deflagradas em desfavor do paciente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, tornando-se imperiosa a



*extensão da ordem concedida, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. 8. Agravo regimental desprovido. (HC 193726 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2021) (Grifei)*

*Na mesma linha, precedente mais antigo, oriundo da Segunda Turma do STF (Pet 8090 AgR), assim ementado:*

*(...) 1. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem determinadas apurações como fases da Operação Lava Jato, a partir de uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência. Precedente: INQ 4.130 QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 3.2.2016.*

*2. A competência não pode ser definida a partir de um critério temático e aglutinativo de casos atribuídos aleatoriamente pelos órgãos de persecução e julgamento, como se tudo fizesse parte de um mesmo contexto, independente das peculiaridades de cada situação. 3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência. 4. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas. 5. A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual. 6. O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural. 7. No caso em análise, as investigações deflagradas contra os recorrentes estão relacionadas a supostos crimes cometidos no âmbito da Transpetro. Os recorrentes exerciam mandatos parlamentares e os alegados atos ilícitos ocorreram em Brasília. 8. Provimento dos agravos regimentais para reconhecer a competência da Justiça Federal no Distrito Federal, com a determinação da imediata remessa dos autos para supervisão do inquérito e eventual manifestação sobre a nulidade ou convalidação dos atos processuais, em caso de eventual recebimento da denúncia pelo Juízo incompetente. (Pet 8090 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/09/2020) (Grifei)*

*Tais premissas fixadas pelo Supremo no tocante aos critérios para a delimitação da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba por conexão, no âmbito da Operação Lava Jato, foram sistematizados em sete postulados no voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, no acórdão do HC 193726 AgR, levando em consideração o diálogo entre outros diversos precedentes da Corte sobre a matéria (Inq 4.130 QO, Pet 6.863 AgR, Pet 6.727 AgR-ED, Pet 8.090, Inq 4.327 AgR, Inq 4.483 AgR). Colho do voto:*

*"(i) a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;*

*(ii) o estabelecimento de um Juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;*

*(iii) a atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em meras presunções;*



*(iv) a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;*

*(v) os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuíta ou ao encontro fortuíto de provas;*

*(vi) a atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR está ligada, inicialmente, a crimes cometidos especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras;*

*(vii) a atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ainda que se trate de crimes cometidos especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras, não se opera quando os crimes forem praticados em tempo e modo diferentes daqueles que tiveram sua competência atraída inicialmente pelo Juízo em questão, em razão de envolver a Petrobras. A atração da competência fica adstrita a delitos fiscais, financeiros, concorrenciais, de lavagem de ativos e de corrupção praticados entre 2003 e 2014 a partir de uma relação de causalidade específica – que deve ser devidamente comprovada em todas suas etapas – entre a nomeação de executivos do alto escalão da Petrobras e a fraude de licitações da empresa para a contratação de grandes obras, com empresas do ramo da construção civil, com o fito de atender aos interesses econômicos e partidários de determinados atores políticos, por intermédio da atuação espúria de agentes financeiros."*

*Mais recentemente, tal posicionamento foi reafirmado, pela Suprema Corte, no julgamento da Rcl 47167, em 23 de fevereiro de 2022, e do HC 209835, em 3 de março último.*

*Embora os aludidos julgamentos tivessem por escopo, como visto, delimitar a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, ante a fixação de contornos e critérios objetivos para a atração da competência por conexão quanto a processos derivados da Operação Lava Jato, a ratio decidendi adotada pelo Supremo Tribunal Federal também haverá de ser aplicada, por certo, na determinação da competência para processo e julgamento no âmbito de outras complexas investigações e persecuções penais, tal qual no presente caso, como consectário do axioma jurídico expresso no brocardo latino ubi eadem est ratio, idem jus (onde houver a mesma razão fundamental, deverá prevalecer a mesma regra de direito).*

*Nesse contexto, à luz do entendimento assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos citados precedentes, a cujos fundamentos me filio na oportunidade, entendo **inexistir qualquer hipótese de conexão intersubjetiva, teleológica ou instrumental** entre este feito e a ação penal nº 0002176.18.2017.403.6181 (Operação Sud), não se justificando, via de consequência, a determinação da competência deste Juízo por prevenção.*

*Isso porque a ação penal nº 0002176.18.2017.403.6181 (Operação Sud), ensejadora da suposta prevenção, tem por objeto a apuração de crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações e formação de quadrilha, cometidos de março de 2009 a março de 2012, durante as obras do trecho sul do Rodoanel, Jacú-Pêssego e Nova Marginal Tietê, no âmbito do Programa de Compensação Social e Reassentamento Involuntário da DERSA, que teriam sido praticados, em tese, por PAULO VIEIRA DE SOUZA, TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, MÁRCIA FERREIRA GOMES e MÉRCIA FERREIRA GOMES.*



Segundo consta daquela exordial, PAULO VIEIRA, durante as obras, teria se valido do seu cargo de Diretor de Engenharia da DERSA para ordenar aos demais réus que realizassem **cadastros fictícios de supostos moradores no Programa Compensação Social e Reassentamento Involuntário da DERSA**, para receberem valores públicos federais, repassados no convênio nº 04/99, que deveriam ter sido pagos às pessoas que residiam nos locais em que seriam feitas as obras do trecho sul do Rodoanel. Além disso, os denunciados, com identidade de propósito, teriam realizado cadastros fictícios de supostos moradores no Programa de Compensação Social e Reassentamento Involuntário da DERSA, para que pessoas que não tinham direito ao recebimento de unidades imobiliárias da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU) fossem incluídas como beneficiárias.

Em tal cenário, contrastando-se as demandas, em que pese ambos os processos-crime tenham como pontos de intersecção a prática de variados crimes no âmbito de obras do Rodoanel licitadas pela DERSA ao longo dos anos com recursos federais oriundos do mesmo convênio, percebe-se que os **atos delituosos são deveras distintos**, com características e circunstâncias próprias, praticados em **tempos diversos e não guardando qualquer relação de causalidade, continuidade ou dependência direta entre si**. As ações penais também **não envolvem os mesmos agentes**, com exceção do corréu PAULO VIEIRA DE SOUZA, **tampouco há alegação nos autos de qualquer reunião, concurso ou liame subjetivo entre si**.

A propósito, no que tange a PAULO VIEIRA DE SOUZA, então Diretor de Engenharia da DERSA, conquanto realmente figure como corréu nas duas ações penais, note-se que ele **foi denunciado pela prática de crimes deveras distintos e em concurso com pessoas diversas numa e noutra, sem notícia de conluio entre si, bem assim que não foi descrita tampouco demonstrada qualquer relação de causa e efeito, continuidade ou vínculo probatório entre os desvios fraudulentos de recursos públicos do Programa de Compensação Social e Reassentamento Involuntário da DERSA, durante as obras do trecho sul do Rodoanel, Jacú-Pêssego e Nova Marginal Tietê, fatos denunciados na ação penal nº 0002176.18.2017.403.6181 (Operação Sud), e a formação de cartel e cometimento de fraudes licitatórias, para a eliminação da concorrência nas licitações das obras de implantação do trecho sul do complexo rodoviário Rodoanel e Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo e obtenção de vantagem decorrente da adjudicação do objeto das licitações para as empreiteiras integrantes do cartel, condutas atribuídas neste feito**.

É dizer, dessarte, que os crimes em tese cometidos por PAULO VIEIRA DE SOUZA, denunciados na ação penal nº 0002176.18.2017.403.6181 (Operação Sud) e nesta, além de possuírem naturezas distintas e terem sido praticados juntamente com comparsas diferentes numa e noutra, sem aparente liame subjetivo entre si, ocorreram em contextos fáticos próprios e não guardam nenhuma relação de causa e efeito entre si, **tampouco há, ao que se apura da análise dos autos, circunstâncias probatórias comuns entre as condutas**.

De mais a mais, e como consectário dos motivos já expostos, **a prova das infrações de uma das ações nada influencia na outra, por se tratarem, repito, de contextos fáticos dissociados uns dos outros e sem qualquer relação de causalidade direta, envolvendo agentes sem liame subjetivo entre si**. Não há, por conseguinte, **circunstâncias probatórias comuns que recomendem a conexão instrumental, inexistindo o risco de prolação de decisões contraditórias ou conflitantes em sendo julgadas por juízos diferentes**.



*Perceba-se, aliás, que nos processos em questão **não há uma única testemunha de acusação em comum**, o que reforça ser infundada qualquer tese de conexão probatória no caso.*

*É sobremaneira nítido, portanto, não estar configurada, na espécie, nenhuma das hipóteses de modificação da competência por conexão, taxativamente previstas no art. 76 do CPP, que assim preceitua:*

*(...)*

*Em tal contexto, embora os pontos em comum entre as demandas (obras referentes ao Rodoanel licitadas pela DERSA em São Paulo/SP, com a utilização de verbas públicas destinadas para esse propósito pela União, por meio do convênio DNIT nº 04/99) ensejem, de fato, a **competência da Justiça Federal**, por se tratarem de infrações penais praticadas em detrimento de bens e do interesse da União (art. 109, IV, CF), e, mais especificamente, a competência territorial da **Subseção Judiciária de São Paulo**, devido ao lugar em que consumados os fatos delituosos (art. 70, CPP), tais circunstâncias **não determinam a prevenção deste Juízo**, por conexão à ação penal nº 0002176.18.2017.403.6181, na medida em que ausente qualquer das figuras legais que caracterizariam a conexão, tal qual exposto acima.*

*É dizer, em arremate, que não cabe a este Juízo tornar-se o "Juízo universal" de todos e quaisquer crimes eventualmente perpetrados no contexto das múltiplas obras do extenso complexo viário Rodoanel Mário Covas licitadas e fiscalizadas ao longo dos anos pela DERSA com verbas federais, à míngua do enquadramento dos fatos nos estritos permissivos legais de modificação da competência por conexão, previstos taxativamente na lei adjetiva, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, direito fundamental insculpido no art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, proibidos os juízos ou tribunais de exceção.*

*Assim sendo, uma vez reconhecida a ausência de conexão desta ação penal com a de nº 0002176.18.2017.403.6181, não subsiste a vis atractiva da competência por prevenção deste Juízo. Por tal motivo, em observância ao princípio do juiz natural e às normas de fixação da competência e de organização judiciária, o presente feito deverá ser submetido à livre distribuição por sorteio entre todas as Varas Criminais desta Subseção Judiciária de São Paulo.*

### **DISPOSITIVO**

*Isso posto, **afasto a competência por prevenção deste Juízo e, por conseguinte, determino a livre distribuição do feito entre todas as Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo**, com fundamento nos arts. 75, caput, e 109 do Código de Processo Penal e no art. 5º, LIII, da Constituição Federal.*

*Mantenho, "ad referendum" do juízo a receber a competência para o processamento do feito, o recebimento da denúncia e demais decisões e atos proferidos neste processo principal e nos dependentes.*

*Com a redistribuição, remetam-se à Secretaria competente os documentos acautelados em cofre deste juízo, bem como os volumes originais já digitalizados, apensos e eventuais mídias. (destaques originais, Id n. 270286193)*



Na origem, a Ação Penal n. 0009321-91.2018.4.03.6181 foi distribuída por dependência à Ação Penal n. 0002176-18.2017.4.03.6181, por motivo de conexão. Originalmente apresentada a denúncia contra 33 (trinta e três) réus nos Autos n. 0009321-91.2018.4.03.6181, foi determinado o desmembramento do feito em 7 (sete) processos, resultando desse desmembramento a presente Ação Penal n. 0011507-87.2018.4.03.6181, ora apreciada em sede de apelação.

Na Ação Penal n. 0009321-91.2018.4.03.6181, a MMA. Juíza da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo (SP) reconsiderou entendimento anteriormente exposto na decisão que reconheceu a conexão e conseqüente prevenção do Juízo, em razão do precedente oriundo do *Habeas Corpus* n. 193726, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em abril de 2021, que estabelece que **“nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”** (STF, Tribunal Pleno, *Habeas Corpus* n. 193726 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15.04.21).

Também a presente Ação Penal n. 011507-87.2018.4.03.6181 (desmembrada) foi distribuída, na origem, por dependência em relação à Ação Penal n. 0002176-18.2017.4.03.6181, conforme constou de cota ministerial, quando do oferecimento da denúncia (Id n. 267814486, pp. 2-3).

Para afastar a conexão entre a Ação Penal n. 0009321-91.2018.4.03.6181 e a Ação Penal n. 0002176-18.2017.4.03.6181, restou consignado que, em que pese o fato de ambos os processos-crime terem como pontos de intersecção a prática de variados crimes no âmbito de obras do Rodoanel licitadas pela DERSA ao longo dos anos com recursos federais oriundos do mesmo convênio, os fatos delituosos são distintos, com características e circunstâncias próprias, praticados em tempos diversos e não guardando qualquer relação de causalidade, continuidade ou dependência direta entre si.

No que tange especificamente ao acusado Paulo Vieira de Souza, assinalou-se que, conquanto realmente figure como corréu nas duas ações penais, foi denunciado pela prática de crimes distintos e em concurso com pessoas diversas numa e noutra, sem notícia de conluio entre si, bem assim que não foi descrita, tampouco demonstrada qualquer relação de causa e efeito, continuidade ou vínculo probatório entre os desvios fraudulentos de recursos públicos do Programa de Compensação Social e Reassentamento Involuntário da DERSA, durante as obras do trecho sul do Rodoanel, Jacú-Pêssego e Nova Marginal Tietê, fatos denunciados na Ação Penal n. 0002176.18.2017.4.03.6181 (Operação Sud), e a formação de cartel e cometimento de fraudes licitatórias, para a eliminação da concorrência nas licitações das obras de implantação do trecho sul do complexo rodoviário Rodoanel e Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo e obtenção de vantagem decorrente da adjudicação do objeto das licitações para as empreiteiras integrantes do cartel, condutas atribuídas neste feito.

Conclui a MMA. Magistrada *a quo* que a prova das infrações de uma das ações nada influencia na outra, por se tratarem de contextos fáticos dissociados uns dos outros e sem qualquer relação de causalidade direta, envolvendo agentes sem



liame subjetivo entre si, não havendo circunstâncias probatórias comuns que recomendem a conexão instrumental, inexistindo o risco de prolação de decisões contraditórias ou conflitantes em sendo julgadas por juízos diferentes.

A defesa sustenta que é devido o reconhecimento da incompetência do Juízo *a quo*, com a anulação de todos os atos decisórios proferidos, desde o recebimento da denúncia até a sentença proferida, complementada pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração defensivos, e remessa à instância ordinária para recomeço, tal como sucedeu nos Autos n. 0009321-91.2018.4.03.6181 (ação originária desta, antes do desmembramento), por meio de decisão proferida em 17.01.23, em que o Juízo *a quo* reconheceu ausência de competência, dada à inexistência de qualquer conexão com ação prévia que pudesse justificar a sua prevenção.

Sem razão à defesa, porém.

É necessário ter presente, posto que desnecessário lembrar, que o entendimento esposado pela MMA. Juíza *a quo* em qualquer feito não é vinculante para o Tribunal. Assim, sem embargo do decidido pela MMA. Juíza na Ação Penal n. 0009321-91.2018.4.03.6181, a realidade é que cumpre apreciar a alegação de incompetência à luz do que efetivamente consta nestes autos da Apelação Criminal n. 0011507-87.2018.4.03.6181. Não é possível, claro está, simplesmente transportar a decisão de primeiro grau proferida em outro feito, sem avaliar a situação tal como se encontra e posta sob julgamento nesta instância.

Essa ponderação inicial é relevante porque a decisão de primeiro grau invocada pela defesa foi proferida em 17.01.23, em outro feito, enquanto a sentença nestes autos fora prolatada anteriormente, em 28.01.19. A alteração de entendimento da MMA. Juíza quanto ao ponto, posto que à luz do *Habeas Corpus* n. 193726 do Supremo Tribunal Federal, deve ser recebida com alguma cautela.

Com efeito, a conexão é um instituto processual pelo qual determinado órgão jurisdicional, posto que incompetente, prorroga a sua competência para julgar determinada ação. Esse fenômeno é disciplinado pelas normas processuais por assim facilitar o julgamento das ações, viabilizando soluções harmônicas para feitos que se encontrem em tramitação. Mas, exatamente por se tratar de “prorrogação de competência”, esse fenômeno somente ocorre se a hipótese versar sobre competência relativa. Dito de outro modo, não haveria falar em prorrogação de incompetência absoluta.

Tratando-se, portanto, de competência relativa, a parte tem o ônus de arguir a incompetência oportunamente. Dado o seu caráter relativo, a omissão ou a inércia da parte implica, ainda que no caso concreto o fenômeno supramencionado não se verifique, a superveniência da sanção de qualquer vício. Dito de outro modo, considerada a natureza relativa da prorrogação da competência por conexão – fenômeno já consolidado nos autos – é evidente que a superveniência de alteração do entendimento do juiz a respeito do assunto não induz, retroativamente, a nulidade do processo.

Por tais motivos, rejeito a preliminar.



Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de incompetência do Juízo *a quo*.

É o voto.







**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0011507-87.2018.4.03.6181  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE: PAULO VIEIRA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO BAETA PONZO - SP375498-A  
APELADO: PAULO VIEIRA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO BAETA PONZO - SP375498-A

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos pela defesa do acusado Paulo Vieira de Souza e pelo Ministério Público Federal em face da sentença que o condenou a:

- a) 7 (sete) anos e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 442 (quatrocentos e quarenta e dois) dias-multa, aumentados do triplo, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, pela prática do delito do art. 4º, I e II, *b*, da Lei n. 8.137/90, denegada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;
- b) 4 (quatro) anos de detenção e a 312 (trezentos e doze) dias-multa, por 5 (cinco) vezes, totalizando 20 (vinte) anos de detenção, em regime inicial fechado, e 1.560 (mil quinhentos e sessenta) dias-multa, aumentados do triplo, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, pela prática do delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93, por 5 (cinco) vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, denegada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (Id n. 267815207, pp. 4-89, 267815216, 267815599 e 267815604, pp. 1-3).

O Ministério Público Federal recorreu com os seguintes argumentos:

- a) é possível verificar, na sentença prolatada, discrepância entre a quantidade de dias -multa e a quantidade de pena privativa fixada para cada crime;
- b) no tocante ao delito do art. 4º, I e II, *b*, da Lei n. 8.137/90, a pena de multa fixada em 442 (quatrocentos e quarenta e dois) dias-multa deve ser majorada para 505 (quinhentos e cinco) dias-multa;
- c) quanto ao delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93, a pena de multa fixada em 312 (trezentos e doze) dias-multa deve ser exasperada para 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, que, aumentada em 5 (cinco) vezes, dado o reconhecimento do concurso material de crimes, alcança o total de 2.305 (dois mil, trezentos e cinco) dias-multa (Id n. 267815616, pp. 90-94 e 267829594).

A seu turno, a defesa do acusado Paulo Vieira de Souza apelou com os seguintes argumentos:

- Preliminarmente:

- a) é devido o reconhecimento da incompetência do Juízo *a quo*, com a anulação de todos os atos decisórios proferidos, desde o recebimento da denúncia até a sentença proferida, complementada pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração defensivos, e remessa à instância ordinária para recomeço, tal como sucedeu nos Autos n. 0009321-91.2018.4.03.6181 (ação originária desta, antes do desmembramento), por meio de decisão proferida em 17.01.23, em que o Juízo *a quoreconheceu* ausência de competência, dada à inexistência de qualquer conexão com ação prévia que pudesse justificar a sua prevenção;
- b) é devido o reconhecimento da prescrição retroativa, tendo em vista o decurso do prazo prescricional de 6 (seis) anos, resultante da redução pela metade decorrente da aplicação do art. 115 do Código Penal, entre cada uma das imputações feitas em relação ao apelante e a data do recebimento da denúncia;
  - b.1) encontra-se prescrita a pretensão punitiva tanto pela pena concretamente aplicada quanto pela pena abstratamente atribuída aos crimes imputados ao acusado;



b.2) não se sustenta qualquer argumentação no sentido de que não se aplicaria ao presente caso a redução de prazo prescricional do art. 115 do Código Penal, na medida em que, por mais que a sentença tenha sido proferida antes de o apelante completar 70 (setenta) anos, foram opostos embargos de declaração, julgados apenas em 22.02.22, quando o apelante já contava com mais de 70 (setenta) anos, por decisão que integra a sentença e altera a data do marco interruptivo da prescrição;

c) está caracterizada a suspeição do Juízo *a quo*, na medida em que a fundamentação da sentença quanto à configuração da materialidade e da autoria em relação ao apelante consiste de cópia, *ipsis literis*, da denúncia oferecida pela acusação, bem como porque (i) houve desmembramentos sucessivos da ação penal originária para permitir que o Juízo *a quo* julgasse especificamente o apelante; (ii) somente após julgar o processo do apelante, o Juízo *a quo* reconheceu que era incompetente para julgar os processos em questão, inexistente qualquer causa de conexão que pudesse justificar sua prevenção; (iii) a defesa do apelante foi intimidada com a ameaça de aplicação de pena de multa de 10 (dez) salários mínimos às testemunhas arroladas pela defesa; (iv) o Juízo *a quo* impediu que a defesa conversasse com seu cliente por tempo razoável antes da realização do interrogatório; (v) o Juízo *a quo* determinou a apresentação de alegações finais orais, a despeito da complexidade do caso; (vi) foram ignoradas as alegações defensivas e as provas produzidas em Juízo, limitando-se a sentença condenatória a transcrever a denúncia; (vii) a sentença foi proferida em tempo recorde, sem a apreciação das provas produzidas em Juízo, impondo-se o reconhecimento da nulidade da sentença, comprovada a ausência de imparcialidade que deve nortear a atuação do Juiz no processo penal;

d) está caracterizado flagrante *bis in idem*, sendo absolutamente incompetente a MMA. Juíza *a quo* para processar e julgar a causa, considerando que toda a investigação realizada sobre esses fatos, especialmente sobre supostas práticas anticompetitivas no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo (PIC n. 1442) e das obras do Rodoanel trecho sul (PIC n. 1220), ao menos no tocante ao apelante, já vinha sendo realizada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, relativamente ao INQ n. 4.428, instaurado em 14.03.17, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes;

d.1) os fatos que ensejaram a instauração do INQ n. 4.428 perante o Supremo Tribunal Federal são exatamente os mesmos que os próprios colaboradores posteriormente levaram ao conhecimento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e que, no âmbito daquele Conselho, ensejaram a assinatura dos Acordos de Leniência n. 14/2017 e 15/2017, os quais originaram a presente denúncia;

d.2) não é apenas o depoimento do apelante naqueles autos do INQ n. 4.428 que deixa clara a identidade de objetos entre aquela e a presente demanda, sendo que as oitivas dos demais colaboradores e de outros investigados naqueles autos também reforça de forma indiscutível a identidade de objetos entre eles;

d.3) os mesmos fatos que passaram a ser investigados pela acusação a partir da instauração dos PICs que instruem o presente processo, o que se deu em 09.02.18 e 07.03.18, já eram objeto de inquérito instaurado perante o E. STF ao menos desde 14.03.17 e já vinham sendo investigados, ao menos no tocante ao apelante;

d.4) “é importante que se observe que o *bis in idem* a usurpação de competência pelo D. MPF/SP ocorreram conscientemente, vez que o Exmo. Relator do INQ 4.428, Ministro Gilmar Mendes, já houvera decidido, **nos autos da Reclamação nº 28.413, que todas as investigações relacionadas ao Apelante e tendo por objeto fatos investigados no bojo do INQ 4.428 deveriam tramitar conexas àquele inquérito, resguardando, até então, a competência exclusiva do E. STF**” (destaques originais, Id n. 270286192, p. 29);

e) a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar crimes contra a ordem econômica porque, dentre o rol taxativo de competências da Justiça Federal estabelecido no art. 109 da Constituição da República, não consta qualquer referência ao julgamento de feitos relativos a tais crimes;

e.1) a Lei n. 8137/90, que define crimes contra a ordem econômica e dá outras providências, também não faz qualquer menção à eventual competência especial da Justiça Federal para apreciação dos crimes nela previstos, destacando-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico sobre a competência estadual quanto ao processamento e julgamento de processos cujo objeto seja a apuração de eventuais crimes contra a ordem econômica, sendo esse também o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;



e.2) a justificativa da competência da Justiça Federal, especificamente mencionada pelo Juízo *a quono* recebimento da denúncia, seria no sentido de que teria havido convênio com o Governo Federal nas obras do Rodoanel Sul, porém o apelante não é ligado a quaisquer irregularidades na licitação daquela obra, mesmo porque sequer era funcionário da DERSA quando ocorrida aquela licitação;

e.3) as obras a que se referem as imputações dirigidas contra o apelante, a saber, (i) Nova Marginal Tietê (Concorrência DERSA n. 022/2008); (ii) Jacu-Pêssego (Concorrência Dersa n. 023/2008); (iii) Avenida Roberto Marinho (Concorrência Emurb n. 002/2008 e n. 019890100); (vi) Avenida Chucri Zaidan (Concorrência Emurb n. 022/2008 e n. 001200100); (v) Avenida Cruzeiro do Sul (Concorrência Emurb n. 022/2008 e n. 016/10/Siurb); (vi) Av. Sena Madureira (Concorrência n. 017/10/Siurb); e (vii) Córrego Ponte Baixa (Concorrência n. 034/11/Siurb), contavam apenas recursos estaduais e municipais e nenhum recurso federal a atrair potencialmente o interesse da União na causa que pudesse justificar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso;

e.4) reconhecida a flagrante incompetência absoluta da Justiça Federal, devem ser anulados todos os atos decisórios proferidos, bem como a própria denúncia, que não poderia ter sido oferecida pelo Ministério Público Federal;

f) está caracterizado o cerceamento de defesa, considerando 2 (dois) desmembramentos da ação penal, no início da persecução penal e na véspera do interrogatório, sendo certo o interesse do apelante de participar da instrução criminal dos demais corréus, se a ele são atribuídas responsabilidades por atos que cometeram mesmo quando ele sequer exercia mais o cargo público que teoricamente o teria habilitado a cometer as referidas fraudes, sendo claro o prejuízo ao exercício do seu direito de defesa;

f.1) verifica-se cerceamento de defesa quando, por decisão dada na audiência de 27.02.19, por estarem pendentes as oitivas de testemunhas de defesa do corréu Marcelo Cardinale Branco, cuja instrução processual foi feita integralmente em conjunto com o apelante, determinou-se extemporaneamente a cisão do processo em relação a ele, unicamente com o objetivo de sentenciar, de pronto, o apelante, que teve indeferido o pedido de oitiva de suas testemunhas pendentes;

f.2) há também cerceamento de defesa na determinação de início da instrução antes da vinda de documentação essencial aos autos, notadamente para a realização de perguntas às testemunhas de acusação ouvidas em Juízo;

f.3) a denúncia trata de acusação de formação de cartel para fraudar licitações, mas não contempla qualquer documento das referidas licitações, o que indica que a acusação sequer fez uma análise, ainda que superficial, dos certames apontados como fraudados, pelo que se requer a anulação de todos os atos decisórios posteriores e a repetição de todos os atos de instrução ocorridos antes da juntada da referida documentação aos autos, que se deu em 19.02.19;

f.4) verifica-se cerceamento de defesa na admissão da invocação do direito ao silêncio por colaborador inquirido nos autos como testemunha de acusação, o que infringe o art. 4º, § 14, da Lei n. 12.850/13, impondo-se o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais ocorridos posteriormente, determinando-se nova oitiva da testemunha de acusação em questão, ocasião em que esta deverá se abster de invocar o direito ao silêncio;

f.5) extrai-se também cerceamento de defesa na ausência de tratamento isonômico entre o apelante e os demais corréus, quando se verifica a inexistência de qualquer justificativa plausível para se requerer, exclusivamente em relação a ele, o processamento prioritário da presente ação penal, pela proximidade do seu 70º (septuagésimo) aniversário, quando outros réus enquadravam-se na sua mesma situação;

f.6) há cerceamento de defesa na coação moral às defesas para desistirem das testemunhas não encontradas pelo Oficial de Justiça, quando o procedimento usual seria, diante da comprovação da impossibilidade de comparecimento por parte da testemunha, agendar nova data para seu comparecimento, considerando que as intimações deram-se em regime de plantão e sempre às vésperas da data designada, bem como as diversas justificativas plausíveis apresentadas, chegando a ser determinado que à testemunha fosse aplicada multa de 10 (dez) salários-mínimos e que fosse sujeita a condução coercitiva em juízo, a não ser que as defesas desistissem de suas oitivas, a exemplo das audiências de 18.02.19 e 20.02.19, bem como ameaçadas as defesas da aplicação de multa por litigância de má-fé, caso não demonstrassem a origem dos endereços indicados como sendo de suas testemunhas inicialmente não localizadas, a exemplo de despacho proferido em 15.02.19, impondo-se seja anulada a sentença para que “se refaçam todos os atos de instrução do processo, de modo que não sejam expedidas determinações que



acabem por constranger o direito das defesas de ouvirem as suas testemunhas arroladas, nem o direito destas de, justificadamente, deixarem de comparecer ao ato para o qual foram intimadas, desde que apresentando nova data passível de intimação e oitiva” (Id n. 270286192, p. 55);

f.7) configura-se cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas de defesa previamente acolhida, sendo que “das três testemunhas cuja oitiva restou pendente e foi indeferida pelo I. Juízo a quo na audiência de instrução do dia 27 de fevereiro, duas delas foram efetivamente encontradas pelo Oficial de Justiça responsável pelas intimações, sendo que uma delas estava viajando e, portanto, ficou impossibilitada de receber a intimação, enquanto outra delas (Sr. Jorge Bittar) foi efetivamente intimada” (Id n. 270286192, p. 56), impondo-se a anulação de todos os atos instrutórios e a determinação de seu refazimento, observando os ditames legais e permitindo a oitiva das testemunhas arroladas;

f.8) está caracterizado o cerceamento de defesa na não concessão de tempo hábil à defesa para conversar com o apelante previamente ao interrogatório, na medida em que além do indeferimento extemporâneo e injustificado da oitiva das testemunhas pendentes, o Juízo *a quo* ainda permitiu à defesa que tivesse apenas 20 (vinte) minutos de diálogo com seu cliente antes de seu interrogatório, mesmo tendo a defesa adiantado a impossibilidade de efetivamente prepará-lo para o ato processual, tendo em vista a sua arbitrária prisão preventiva decretada em outros autos, devendo ser anulado o ato do interrogatório, determinando-se o seu refazimento;

f.9) há cerceamento de defesa, ainda, na imposição de oferecimento de alegações finais orais às defesas, na mesma assentada em que colhido o interrogatório, a despeito do volume e complexidade do feito, não podendo ser atribuída à defesa demora no cumprimento dos atos processuais;

f.10) há cerceamento de defesa na negativa dos pedidos de diligências probatórias adicionais fundados no art. 402 do Código de Processo Penal, antes mesmo de serem realizados, sendo que não poderia o Juízo *a quo* tê-las indeferido, mormente quando se verificou que cumpriam todos os requisitos para seu deferimento, tendo surgido a sua necessidade ao longo da instrução processual, e diante do fato de que se mostravam absolutamente relevantes para o deslinde da causa e a correta construção do conjunto probatório;

g) a denúncia é inepta, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, mormente no que se refere à necessidade de expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, sem qualquer descrição pormenorizada da efetiva conduta delitiva imputada ao apelante;

g.1) “a inépcia da denúncia torna-se, portanto, clara, inclusive pela falta de nexo entre a hipótese criminosa atribuída ao Apelante e os já conhecidos fatos que são objeto de investigação no âmbito dessa Operação e que dão conta de uma prática anticompetitiva ampla, nacional e corriqueira por parte das empreiteiras, **sem qualquer relação com o Apelante**” (destaques originais, Id n. 270286192, p. 68), sendo que “é totalmente inverossímil a acusação de que o Apelante controlaria a divisão de mercado se ele sequer participava das reuniões mantidas entre as empreiteiras precisamente com esse fim” (Id n. 270286192, p. 69);

g.2) há ainda que se considerar que também não se configura a justa causa para a ação penal na presente hipótese, sendo evidente a nulidade da sentença apelada porque não há suporte probatório mínimo a justificar a instauração da persecução penal, menos ainda a prolação de uma sentença condenatória, uma vez que baseada única e exclusivamente em depoimentos prestados por colaboradores premiados e por candidatos a colaboradores, bem como em documentos produzidos unilateralmente por eles;

- No mérito:

h) não há provas suficientes da materialidade e da autoria delitiva em relação ao apelante, sendo certo que houve o integral acolhimento da hipótese acusatória em relação ao apelante, no sentido de que ele teria coordenado um grupo de empreiteiras na formação de um cartel tendente a fraudar licitações em obras do sistema viário metropolitano, impondo-se sua absolvição;

i) “se as empresas que se consorciaram ilicitamente nas obras do Rodoanel Sul desde logo já prometeram vantagens às suas concorrentes em obras futuras a fim de consolidar o consórcio ilícito inicialmente perpetrado, e se parte dessas vantagens foi efetivamente concedida em obras do sistema viário, **evidente que não procede a r. sentença no sentido de que o Apelante teria organizado um cartel nas obras do sistema viário**” (destaques originais, Id n. 270286192, p. 80);

j) o apelante não coordenou qualquer espécie de acordo de mercado nas obras do sistema viário, o qual foi iniciado com a licitação do Rodoanel Sul, de que não participou, o apelante deixou o serviço público em abril de 2010, não tendo mais exercido qualquer cargo, não tendo qualquer influência nas licitações finalizadas após essa data, sendo certo que era a praxe das empreiteiras consorciarem-se para participar



das licitações, fosse para “manter uma margem de lucro de 10%” (conforme testemunho de Benedicto Junior), fosse para “garantir que fariam a obra” (conforme testemunho de Ricardo Pernambuco);

k) as divisões de lotes das obras eram sempre feitas por sorteio entre as empreiteiras, sem a participação do agente público, o que desde já demonstra que tal conduta não contava com a participação do apelante, sendo esse o sentido do depoimento de Marcelo Furquim Paiva;

l) nas licitações do sistema viário em que o apelante de fato era Diretor de Dersa e a Dersa, de fato, coordenou os certames – que foram apenas Marginal Tietê e Jacu-Pêssego –, houve inabilitação de empresas que sequer recorreram de suas inabilitações, demonstrando que entendiam ser correta a sua desclassificação;

m) todas as condutas que a sentença aponta como sendo as que constituem as infrações atribuídas ao apelante, na realidade, não podem ser atribuídas a ninguém que não às próprias empresas, que inclusive confirmam que realizavam, exclusivamente, cada uma delas;

n) nenhuma das elementares do tipo atribuíveis às condutas de formação de cartel e fraude à licitação que são objeto do presente processo podem ser atribuídas ao apelante, que efetivamente não performou qualquer dessas condutas, sendo absolutamente inviável a manutenção da sua condenação;

o) os depoimentos das testemunhas de acusação também guardam diversas contradições que são suficientes, por si só, para comprovar a ausência de credibilidade em seu relato, demonstrando como não poderiam sequer ter servido de base para a instauração da presente persecução penal, quiçá para a sentença condenatória, que apenas reproduziu a exordial acusatória;

p) no tocante à reunião que teria ocorrido no Hotel Meliá, no primeiro semestre de 2008, convocada pelo apelante, os colaboradores foram unânimes em indicar que teria sido meramente formal, de apresentação do pacote de obras, na qual não teria sido tratada qualquer questão quanto a ajuste de mercado, de modo que não se confirmaram as ilações constantes da denúncia e chanceladas pela sentença;

q) o suposto movimento de troca de obras que teriam sido supostamente alocadas entre as empresas, ao contrário do que afirma o *Parquet* em tese encampada pela sentença, não veio de nenhum direcionamento do apelante, sendo oriundo das próprias empresas, de forma que, também neste aspecto, não faz qualquer sentido a alegação de que o apelante coordenasse este mercado;

r) diversas outras contradições foram comprovadas ao longo das oitivas das testemunhas em juízo, contradições entre seus próprios depoimentos prestados em outras oportunidades, entre os relatos dos outros colaboradores e também com a narrativa da denúncia;

s) houve *abolitio criminis* em relação à imputação do delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93, uma vez que revogado pela Lei n. 14.133/21, o que enseja a anulação da condenação;

t) a sentença condenou o apelante nos tipos penais tipificados no art. 90 da Lei n. 8.666/93 (fraude à licitação) e no art. 4º, I e II, *b*, da Lei n. 8.137/90 (formação de cartel), sendo que a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que há, entre os 2 (dois) tipos penais, conflito aparente de normas, que deve ser solucionado mediante o reconhecimento de que, inexistindo demonstração de que os acordos firmados efetivamente tinham por objetivo o domínio de mercado e de que tiveram por fim tão somente a fraude ao processo licitatório, apenas esta última imputação deve prevalecer e, considerando a *abolitio criminis* indicada, é evidente que, após o reconhecimento do conflito aparente de normas, deverá ser reconhecida a ausência de tipificação possível às condutas, com o consequente provimento dessa apelação para absolvição do apelante;

u) a sentença não apreciou o fato de que os tipos penais dos arts. 4º, I e II, *b*, da Lei n. 8.137/90 têm natureza de crime próprio e, nessa condição, apenas poderiam ter como sujeito ativo empresário, ou seja, aquele que detém o poder econômico, o que revela a insubsistência da imputação dirigida contra o apelante, enquanto agente público;

v) tratando-se o tipo do inciso I do art. 4º da Lei n. 8.137/90 de crime material, no caso das 2 (duas) licitações ocorridas enquanto o apelante era Diretor de Engenharia da Dersa (Marginal Tietê e Jacu-Pêssego), não há nos autos qualquer demonstração de prejuízo, de afetação efetiva da economia que pudesse configurar o resultado material também inerente à caracterização do tipo;

w) a despeito do tipo do inciso II do art. 4º da Lei n. 8.137/90 tratar de crime formal, não houve nos autos e na sentença a demonstração de comportamentos que se enquadrassem efetivamente nos núcleos centrais do tipo, da mesma forma que não se demonstrou a finalidade de controle regionalizado do mercado;

x) na remota hipótese de se manter a condenação pela prática do delito do art. 4º, II, da Lei n. 8.137/90, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, há que se considerar que o crime seria instantâneo, consumando-se mesmo na fase pré-licitação e, tendo em vista que o apelante apenas exercia



cargo público durante duas delas – Marginal Tietê e Jacu-Pêssego --, deveria ser considerado como momento de consumação da conduta data anterior às de suas pré-qualificações, que se deram, respectivamente, em 29.12.08 e 02.09.08;

y) se ainda se quiser considerar como momento da consumação o da abertura das propostas de licitação e/ou declaração do vencedor, teríamos, em relação à Marginal Tietê e à Jacu-Pêssego, respectivamente, as datas de 29.04.09 e 01.05.09, e 08.05.09 e 13.05.09, devendo, também neste ponto, ser reformada a sentença;

z) superada a alegação de incidência da *abolitio criminis* quanto ao crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93, não deve subsistir a condenação, considerando que a sentença não atribui ao apelante, em nenhum momento, nenhuma conduta que coadune com os núcleos do tipo, uma vez que ele não frustrou ou fraudou o caráter competitivo de qualquer procedimento licitatório, verificando-se que houve efetiva competitividade nos certames, com a participação de diversas empresas que não são consideradas pela acusação e/ou pela sentença;

a') assim como ocorre com o crime de cartel, o de fraude à licitação também é crime próprio, só podendo ser cometido por aquele que efetivamente participe da licitação, o que nunca foi o caso do apelante;

b') ao contrário do que decidiu a sentença, no sentido de que só se consideraria consumada a infração quando efetivamente entregues as obras objeto da fraude, o crime de fraude à licitação é crime instantâneo, consumando-se com o mero ajuste, inclusive independentemente de eventual adjudicação de seu objeto à parte conluída;

c') os conluís iniciaram-se com as obras do Rodoanel Sul, momento em que já foram prometidos aos outros agentes que seriam beneficiados nas obras futuras do sistema viário, devendo-se considerar este momento anterior à adjudicação dos objetos licitados no Rodoanel Sul como a data de consumação do crime, ou seja, 2005;

d') o art. 69 do Código Penal (concurso material) não pode ser aplicado nem para o mesmo tipo penal da Lei n. 8.666/93, no qual o apelante supostamente estaria incurso por 5 (cinco) vezes, nem entre os dois tipos penais que foram atribuídos ao apelante;

e') ainda que não se entendesse pela configuração do conflito aparente de normas para o fim de subsistir apenas a imputação do delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93, seria necessário reconhecer que um crime seria meio do outro, o que também impediria a dupla imputação;

f') das 8 (oito) licitações que são tratadas na peça acusatória, 7 (sete) delas teriam tido participação do apelante, sendo que apenas em relação a 2 (duas) delas – Marginal Tietê e Jacu-Pêssego – seria possível, mesmo que em tese, atribuir responsabilidade a ele, tendo em vista que tais licitações foram as únicas realizadas no âmbito da Dersa, além de terem sido as únicas concluídas no período em que o apelante era Diretor de Engenharia daquela empresa, sendo injustificado atribuir-lhe responsabilidades por licitações que ocorreram no âmbito da Prefeitura, onde nunca foi funcionário e em períodos em que sequer exercia qualquer cargo público;

g') ainda que a conduta tivesse sido perpetrada 2 (duas), 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) vezes, tal teria se dado em continuidade delitiva, conforme art. 71 do Código Penal, mormente diante da narrativa empreendida pela própria sentença no sentido de que todas as fraudes foram engendradas em um mesmo momento e eram decorrentes de uma mesma prática iniciada desde a obra do Rodoanel Sul, em 2006, sendo inaplicável o art. 69 do Código Penal;

h') é devido o afastamento da causa de aumento de pena do art. 12, I e II, da Lei n. 8.137/90, não comprovadas nos autos as circunstâncias justificadoras de sua incidência, que não foi requerida pelo Parquet;

i') é indevida a valoração negativa da conduta social e da personalidade do apelante para fins de fixação das penas-base, não havendo de se considerar suposto benefício financeiro ilícito do apelante, assim como é indevida a valoração desfavorável das circunstâncias do delito para o fim de arbitrar a pena-base do delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93 acima do mínimo legal, não se demonstrando como a renegociação dos contratos do trecho Sul do Rodoanel teria qualquer relação com as supostas fraudes à licitação imputadas ao apelante, além de qual teria sido o *modus operandi* supostamente sofisticado utilizado pelo apelante;

j') a sentença carece de fundamentação idônea no tocante à aplicação da causa especial de aumento do valor do dia-multa aplicável, seja quanto à penalidade fixada ao tipo do art. 4º da Lei n. 8.137/90, seja



quanto àquela do art. 90 da Lei n. 8.666/93, não sendo apontado nenhum elemento que comprovasse o *statuse* o poder econômico do sentenciado, de modo a fazer crer que a única forma de tornar efetiva a multa seria a sua majoração ao triplo;

k') inexistente qualquer elemento que justifique a manutenção das penas fixadas acima do mínimo legal;

l') é devido abrandamento do regime inicial para o semiaberto;

m') é devida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;

n') requer-se o provimento do recurso, reconhecendo-se (i) a nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios proferidos nos autos do processo, em decorrência do superveniente reconhecimento de incompetência pelo próprio Juízo *a quo* para processar e julgar a causa da qual essa se desmembrou; (ii) a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a todos os fatos e imputações em face do apelante; (iii) a absoluta nulidade da sentença e a suspeição do Juízo *a quo* configurada pela transcrição acrílica da denúncia do D. MPF como suposta fundamentação da sentença condenatória, somada às demais inúmeras violações ao direito de defesa do apelante durante o curso do processo; e (iv) sucessivamente, sejam reconhecidas as preliminares acima apontadas, todas suficientes para anular a sentença e, na remota hipótese de sua rejeição, no mérito, seja reformada a sentença integralmente, dada a ausência de autoria, materialidade e mesmo viabilidade técnica das imputações realizadas, com a consequente absolvição integral do apelante (Id n. 267829595 e 270286192).

Foram opostos embargos de declaração pela defesa do acusado Paulo Vieira de Souza (Id n. 267815616, p. 101 e Id n. 267815618, pp. 1-35), os quais foram parcialmente providos, sem alteração da fundamentação e do dispositivo da sentença condenatória (Id n. 267829591).

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos de apelação pela defesa do acusado Paulo Vieira de Souza (Id n. 267829600).

Sem contrarrazões recursais do Ministério Público Federal.

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Marcos José Gomes Corrêa, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Paulo Vieira de Souza, para que, mantida a condenação pelos crimes dos arts. 4º, I e II, b, da Lei n. 8.137/90, e 90 da Lei n. 8.666/93, as penas-base sejam diminuídas, ante à desconsideração da personalidade supostamente voltada ao crime, bem como pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (Id n. 276829879).

E o relatório.

Encaminhem-se os autos à revisão, nos termos regimentais.

